



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 84

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 5 e 7 de Junho do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 5 de Junho:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 4.646, de 1954, na Câmara dos Deputados e n.º 227, de 1955, no Senado Federal) que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço para efeito de licença especial.

Dia 7 de Junho:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 31, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 179, de 1955, no Senado Federal) que modifica o § 1.º do art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 12 de Junho do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 4.634, de 1954, na Câmara dos Deputados e n.º 253, de 1955, no Senado Federal) que autoriza o Ministério da Educação e Cultura a registrar os diplomas expedidos pelo extinto Instituto Politécnico de Florianópolis.

Senado Federal, em 17 de Maio de 1956

Senador APOLÔNIO SALES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões Comissões Permanentes Diretora

Apolonio Salles — Presidente.
Vivaldo Lima — 1.º Secretário.
Fritas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Kerginaldo Cavalcanti — 4.º Secretário.
Neves da Rocha — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Alberto Pasqualini.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes *.
Vitorino Freire.
Mathias Olympio.
Mourão Vieira.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães **.
Júlio Leite.
Othon Mäder.
Novaes Filho.
Domingos Velasco.
Lino de Mattos.

Suplentes

Mendonça Clark.
Lima Guimarães.

Maynard Gomes.
* Substituído pelo Sr. Gaspar Velloso.
** Substituído pelo Sr. João Arruda.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões — Sextas-feira, às 10 horas e 30 minutos.

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Velloso ***.
Ruy Carneiro.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Atílio Vivacqua.
Moura Andrade **.

* Substituído temporariamente por Ary Vianna.

* Substituído temporariamente por Lino de Mattos.

*** Substituído temporariamente por Mendonça Clark.

Secretário — João Alfredo Rayasco de Andrade.
Reuniões — Terças-feira, às 10 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente *.
Júlio Leite — Vice-Presidente.

Sá Tinoco.
Sebastião Archer.
Lima Teixeira.
Tarcisio Miranda.
Carlos Sabola **.

* Substituído temporariamente por Ovidio Teixeira.

** Substituído por Fernandes Távora.

Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Terças-feira, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Nelson Firmo — Vice-Presidente.

Armando Câmara *.
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes.
Ezequias da Rocha.

* Substituído temporariamente por Novaes Filho.

** Substituído temporariamente por Lino de Mattos.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quintas-feira, às 13 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
João Villalobos — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Pericles Pinto.
Moura Andrade.
* Substituído temporariamente por Novaes Filho.
Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reunião — Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Rui Carneiro — Vice-Presidente.
Sebastião Archer.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
João Arruda.
Secretário — José Soares de Oliveira Filho.
Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
3 — João Villalobos *

4 - Ruy Carneiro.
6 - Saulo Ramos.
* Substituído temporariamente pelo Sr. Argemiro de Figueiredo.
Secretário - Cecília de Rezende Martins.
Reuniões - Terças-feira às 15 horas.

Comissão de Saúde Pública

1 - Silvio Curvo - Presidente
2 - Pedro Ludovico - Vice-Presidente.
3 - Saulo Ramos.
4 - Fausto Cabral.
5 - Mendonça Clark.
Secretário - Nathércia Sá Leitão
Reuniões - Quintas-feira, às 15 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes - Presidente.
Caiaido de Castro - Vice-Presidente.
Magalhães Barata *
Francisco Gallotti.
Alencastro Guimarães.
Silvio Curvo.
Maynard Gomes.
* Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.
Secretário - Romilda Duarte
Reuniões - Quintas-feira, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos - Presidente
Gilberto Marinho - Vice-Presidente
Ary Vianna.
Caiaido de Castro.
Armando Câmara *
Mathias Olympio.
* Substituído temporariamente pelo Sr. Novaes Filho.
Secretário - Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões - Quintas-feira.

Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho - Presidente.
Nevés da Rocha - Vice-Presidente
Francisco Gallotti *
Magalhães Barata **
Coimbra Bueno.
* Substituído temporariamente por Ary Vianna.
** Substituído temporariamente por Gaspar Velloso.
Secretário - Francisco Soares Arruda.
Reuniões - Quintas-feira, às 16 horas.

Comissões Especiais De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas - Presidente.
Georgino Avelino - Vice-Presidente
Atílio Vivacqua - Relator.
Alberto Pasqualini.
Filinto Müller.
Secretário - José da Silva Lisboa.
Reuniões - Quintas-feira.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

Cunha Mello - Presidente.
Cesar Vergueiro - Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua - Relator.
Gilberto Marinho.
Kerginaldo Cavalcanti.
Mendonça Clark.
Caiaido de Castro.
Daniel Krieger.
Guilherme Malaquias.
Benedito Valadares.
Ruy Palmeira.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		
Semestre	Cr\$	50,00
Ano	Cr\$	96,00
Exterior		
Ano	Cr\$	136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior		
Semestre	Cr\$	22,00
Ano	Cr\$	76,00
Exterior		
Ano	Cr\$	106,00

- Excetnadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

- A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

- Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

- O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Lourival Fontes.
Jarbas Maranhão.
Argemiro Figueiredo.
Armando Câmara.
Secretário - Mécio dos Santos Andrade.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno - Presidente.
Paulo Fernandes - Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua - Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Mattos.
Secretário - Aroldo Moreira.
Reuniões - Quintas-feira.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio - Presidente.
Domingos Veiasco - Vice-Presidente
Mendonça Clark - Relator.
Remy Archer.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezequias da Rocha.
Secretário - José Soares de Oliveira.
Reuniões - Sextas-feira, às 20 horas.

Comissões de Inquérito

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Cunha Mello - Presidente.
Alvaro Adolpho - Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Fausto Cabral.
Argemiro Figueiredo.
Kerginaldo Cavalcanti.
Ezequias da Rocha.

Secretário - Mécio dos Santos Andrade.
Reuniões às quinta-feiras, às 16 horas.

Comissão Mista

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Later - Presidente.
Gomes de Oliveira - Vice-Presidente.
Gustavo Capanema - Relator.
Afonso Arinos - Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Arnaldo Cerceira.
Filinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.
Secretário - José da Silva Lisboa

Ata das Comissões

Comissão de Segurança Nacional

(4ª REUNIAO ORDINARIA REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 1956)

As 16,30, do dia 3 de maio de 1956, na sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Onofre Gomes, presentes os Srs. Caiaido de Castro Alencastro Guimarães, Magalhães Barata, Maynard Gomes e Silvio Curvo, reuniram-se a Comissão de Segurança Nacional.

Deixa de comparecer, com causa justificada, o Sr. Francisco Gallotti. Lida e aprovada a ata da reunião anterior o Sr. Presidente anuncia a seguinte redistribuição:

Ao Sr. Silvio Curvo, o Projeto de Lei da Câmara n.º 42, de 1956, que

manda reverter às fileiras do Exército o ex-primeiro tenente Dinart Silveira.

Iniciados os trabalhos, o Sr. Silvio Curvo, que na reunião passada solicitara vista do Projeto de Lei da Câmara, n.º 40, de 1956, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército devolve o processo, declarando não ter a opor à aprovação do mesmo.

O Sr. Presidente diz, então, que vai dar a palavra ao Sr. Caiaido de Castro para emitir o seu parecer sobre o citado Projeto n.º 40, de 1956.

O Relator declara que em virtude de não haverem estado presentes alguns colegas vai proceder a nova leitura do seu trabalho, bem como à justificação das emendas que oferecer.

Aduz, ainda, o Sr. Caiaido de Castro que as 18 emendas lhe foram sugeridas pelo Ministério da Guerra, que assim procedeu - tendo em mira incluir na proposição medidas que melhor consultem os altos interesses do Exército.

A Comissão, após breves debates aprova por unanimidade o parecer as emendas.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu Romilda Duarte, Secretária da Comissão, a presente Ata que, aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão de Economia

8ª REUNIAO EM 23 DE MAIO DE 1956

(Extraordinária)

As 15 horas do dia vinte e três de maio de mil novecentos e cinquenta e seis, sob a presidência do Senhor Senador Júlio Leite, Vice-Presidente reúne-se, na Sala das Comissões do Senado, a Comissão de Economia, presentes os Senhores Senadores Tarácio Miranda, Ovidio Teixeira, Sebastião Archer e Sá Tinoco, deixando de comparecer os Senhores Senadores Fernandes Távora e Lima Teixeira. E lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente faz a seguinte distribuição:

Ao Sr. Senador Lima Teixeira, Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1954, que reduz de 20% anualmente com base no volume exportado em 1953, as exportações de minério de manganês das jazidas do Estado de Minas Gerais, que se encontram aguardando o cumprimento de várias diligências.

Ao Sr. Senador Sá Tinoco, o Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1954, que regula o plano de valorização Econômica do Vale do Piraquê-Assu e do aproveitamento do Porto de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo a fim de ser oferecido parecer e emendas a ele apresentadas; e

Avoca, para relatar, o Projeto de Lei da Câmara, n.º 82, de 1956, que altera a tabela das taxas, anuidade multas e contribuições concernentes aos atos da Propriedade Industrial, que se refere o art. 212 do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945 (Código da Propriedade Industrial), alterada pelo Decreto-lei n.º 8.938, de 1 de janeiro de 1946.

Em seguida, o Sr. Senador Júlio Leite pronuncia parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1956 (em regime de urgência), que concede isenção de impostos ou direitos de importação e afins, exceto taxa de previdência social, para materiais de qualquer natureza, destinados a melhoramentos, ampliações e manutenção das usinas siderúrgicas hidrelétricas pertencentes à Companhia Aços Especiais Itabira (Acesita) oferecendo as emendas de n.º 1 e n.º 2.

A Comissão aprova o referido parecer e as emendas.

Nada mais havendo que tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Aroldo Moreira, Secretário, a presente ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Redação

REUNIAO EM 23 DE MAIO DE 1956

(Extraordinária)

dezessete horas e dez minutos do dia vinte e três de maio do ano de

mil novecentos e cinquenta e seis, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Ezequias da Rocha, achando-se presentes os Srs. Senadores Gaspar Velloso, Argemiro de Figueiredo, Ruy Carneiro e Saulo Ramos.

É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Sr. Gaspar Velloso apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1953, que dispõe sobre a distribuição e aplicação do imposto único sobre energia elétrica pertencente aos Es-

tados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

As dezessete horas e vinte e cinco minutos, esgotada a matéria constante de pauta, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 45.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 24 DE MAIO DE 1956

PRESIDÊNCIA DOS SRS. APOLÔNIO SALLES E VIVALDO LIMA

Sumário

PROJETO DE LEI CHEGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1956, Câmara dos Deputados: 67-561, que aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações, assinada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1952, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Buenos Aires.

REQUERIMENTO DEFERIDO

273, de 1956, do Sr. Domingos Vellasco, sobre o Ministério da Agricultura informações sobre as providências sanitárias relativamente ao indiano localizado em Puerto Busch, Bolívia.

DISCURSOS PROFERIDOS

Sr. Gilberto Marinho — Considerações sobre temas administrativos do Distrito Federal. Sr. Mourão Vieira — Questões econômicas da União.

Sr. Saulo Ramos — Críticas à administração do Sr. Helvécio Xavier Lopes no Instituto de Radiodifusão e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

14 HORAS E 30 MINUTOS
HAM-SE PRESENTES OS SE-
NADORES SENADORES:

Vivaldo Lima. — Mourão Vieira. —
Mello. — Prisso dos Antos. —
Archer. — Mendonça Clark.
Avelino. — Ruy Carneiro.
Gomes. — Fernandes Tá-
Kerginaldo Cavalcanti. —
Argemiro de Figueiredo. — Apolo-
Sales. — Novais Filho. — Eze-
da Rocha. — Júlio Leite. —
Vival Fontes. — Neves da Rocha.
Vivaldo Teixeira. — Lima Teixeira.
Tinoco. — Alencastro Guima-
Caetano de Castro. — Gil-
Marinho. — Péricles Pinto. —
Valadares. — Cesar Ver-
o. — Lino de Mattos. — Do-
Vellasco. — Pedro Ludovico.
Mader. — Gaspar Velloso.
Gomes de Oliveira. — Saulo Ra-

SR. PRESIDENTE:

Lista de presença acusa o com-
cimento de 34 Senhores Sena-
s. Havendo número legal, está
ta a sessão.

ser lida a ata.

O Sr. Saulo Ramos, servindo
de 2.º Secretário, procede à leitu-
da da ata da sessão anterior, que,
posta em discussão, é sem debate
aprovada. O Sr. 1.º Suplente,
servindo de 1.º Secretário lê o

Expediente

Telegramas dos seguintes Prefeitos
Municipais de Santa Catarina, for-
ando apelos no sentido de ser
cedida verba para reconstrução
edifício sede da Assembleia Legis-
do Estado há poucos dias des-
da por incêndio:

rusque.
ampios Sovos.

oncórdia.

do do Sul.

ão Bento.

offícios da Câmara dos Deputados:
924 comunicando haver sido re-
da emenda do Senado ao Proje-
de Lei da Câmara n.º 383, de 1952,
autoriza o Poder Executivo a
autorizar dois terrenos foreiros à Associa-
Damas de Caridade, com sede
Itaqui, Estado do Rio Grande do

Sul e que a referida proposição foi,
nesta data, enviada à sanção.

N. 912, encaminhando autógrafos
do seguinte

Projeto de Decreto Legislativo
N. 22, de 1956

(N. 67-A, de 1956, na Câmara dos
Deputados)

Aprova a Convenção Interna-
cional de Telecomunicações, fir-
mada pelo Brasil em 22 de de-
zembro de 1952, por ocasião da
Conferência Plenipotenciária In-
ternacional realizada em Buenos
Aires.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovada a Convenção
Internacional de Telecomunicações,
firmada pelo Brasil em 22 de de-
zembro de 1952, por ocasião da Con-
ferência Plenipotenciária Interna-
cional realizada em Buenos Aires.

Art. 2.º Este decreto legislativo
entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em
contrário.

As Comissões de Constituição e
Justiça de Relações Exteriores, de
Transportes, Comunicações e
Obras Públicas e de Finanças.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES

PRAAMBULO

Reconhecendo plenamente a cada
país o direito soberano de regulamen-
tar suas telecomunicações os plenipo-
tenciários dos governos contratantes,
tendo em vista facilitar as relações
entre os povos mediante o bom fun-
cionamento das telecomunicações, ce-
lebraram, em comum acordo, a pre-
sente Convenção.

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO, OBJETO E ESTRUTURA
DA UNIÃO

Artigo 1

Composição da União

1. A União Internacional de Tele-
comunicações compreende Membros e
Membros associados.

2. É Membro da União:

a) qualquer país ou grupo de ter-
ritórios, enumerados no Anexo 1 des-

de que, por si ou em seu nome, haja
sido assinada e ratificada esta Con-
venção ou feita a adesão a este Ato;
b) qualquer país não enumerado
no Anexo 1 que se torne Membro
das Nações Unidas e adira a esta
Convenção, de acordo com as disposi-
ções do artigo 16;

c) qualquer país soberano que, não
estando enumerado no Anexo 1 e não
sendo Membro das Nações Unidas,
adira à Convenção de acordo com as
disposições do artigo 16 depois que
seu pedido de admissão como Mem-
bro haja sido aprovado por dois ter-
ços dos Membros da União.

3. (1) Todos os Membros têm di-
reito de tomar parte nas conferên-
cias da União e são elegíveis para
todos seus organismos.

(2) Cada Membro tem direito a
um voto em todas as conferências da
União, bem como em todas as reu-
niões dos organismos permanentes da
União de que seja membro.

4. É membro associado da União:
a) qualquer país, território ou gru-
po de territórios enumerado no An-
exo 2, desde que, por si ou em seu
nome, haja sido assinada e ratificada
esta Convenção ou feita a adesão a
este Ato;

b) qualquer país não Membro da
União, nos termos do parágrafo 2
deste artigo cujo pedido de admissão
à União na qualidade de Membro
associado tenha sido aceito pela maio-
ria dos Membros da União e que adira
à Convenção de acordo com as dis-
posições do artigo 16;

c) qualquer território ou grupo de
território sem completa responsabili-
dade de suas relações internacionais
e em cujo nome um Membro da União
assine e ratifique esta Convenção ou
a mesma adira de acordo com os
artigos 16 ou 17, quando o pedido
de admissão como Membro Associado,
apresentado pelo Membro da União
responsável haja sido aprovado pela
maioria dos Membros da União;

d) qualquer território sob tutela,
cujo pedido de admissão na qualida-
de de Membro associado haja sido
apresentado pelas Nações Unidas e
em nome do qual haja esta Organiza-
ção aderido à Convenção de acordo
com as disposições do artigo 18.

Lei n.º 2.069, de 9 de novembro de 1953, para ocr-
rer a despesas com a encomenda de dois painéis
a serem doados pelo governo brasileiro à sede per-
manente da Organização das Nações Unidas.

Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1956, que
autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judi-
ciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial
de Cr\$ 32.890,00, destinado ao pagamento de gra-
tificação adicional por tempo de serviço ao Dou-
tor Henoch da Silva Reis, Juiz Presidente da Jun-
ta de Conciliação e Julgamento de Manaus, Es-
tado do Amazonas.

Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1956, que
autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos espe-
ciais, respectivamente, até Cr\$ 5.000.000,00 e
Cr\$ 1.000.000,00, para auxiliar as Prefeituras Mu-
nicipais de Ilhéus, no Estado da Bahia, e Iconha,
no Estado do Espírito Santo, no amparo às víti-
mas do ciclone e da tromba d'água ocorridos na-
quelas cidades.

Comparecimento: 47 Srs. Senadores.

5. Se um território ou grupo de
territórios pertencente a um grupo de
territórios que seja Membro da União
passar ou houver passado a ser Mem-
bro associado da União segundo as
disposições do antecedente parágrafo
4 incisos (a) e (c), terá unicamente
os direitos e obrigações previstas na
presente Convenção para os Membros
associados.

6. Os Membros associados têm os
mesmos direitos e obrigações que os
Membros da União, com exceção do
direito de voto nas conferências ou
nos outros organismos da União. Não
são elegíveis para os organismos da
União cujos Membros sejam designa-
dos pelas conferências de plenipoten-
ciários ou administrativos.

7. Para os efeitos das disposições
do parágrafo 2, inciso (c), e pará-
grafo 4, inciso (b) e (c) deste ar-
tigo, se no intervalo de duas confe-
rências de plenipotenciários apresen-
tar-se um pedido de admissão para
Membro ou Membro associado por
via diplomática e por intermédio do
país onde esteja fixada a sede da
União, o Secretário Geral consultará os
Membros da União. Será considerado
em abstenção o Membro que não res-
ponder no prazo de quatro meses a
conta do dia em que houver sido
consultado.

Artigo 2

Sede da União

A sede da União e de seus organis-
mos permanentes é em Genebra.

Artigo 3

Objetivo da União

1. — A União tem por objetivo:
a) manter e desenvolver a coopera-
ção internacional para a melhoria
e promoção racional das tele-
comunicações de qualquer espécie;

b) favorecer o desenvolvimento das
meios técnicos e sua mais eficaz ex-
ploração com o fim de aumentar o
rendimento dos serviços de telecomu-
nicação, ampliar seu emprego e gene-
ralizar quanto possível sua utiliza-
ção pelo público;

c) harmonizar os esforços das na-
ções para a consecução desses fins
comuns.

2. — Para tais finalidades e especialmente a União;

a) efetuará a distribuição das frequências do espectro e o registro das respectivas consignações, de modo a evitar interferências prejudiciais entre estações de radiocomunicação de diferentes países;

b) fomentará a colaboração entre os Membros e Membros associados, objetivando o estabelecimento de tarifas em níveis mínimos, compatíveis com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira das telecomunicações sã e independente;

c) promoverá a adoção de medidas tendentes a garantir a segurança da vida humana mediante a cooperação dos serviços de telecomunicações;

d) procederá a estudos, formulará recomendações, bem como colligirá e publicará informações concernentes a telecomunicações, em benefício de todos os Membros e Membros associados.

Artigo 4

Estrutura da União

A organização da União compreende:

1.ª — A conferência de plenipotenciários, órgão supremo da União;

2.ª — As conferências administrativas;

3.ª — Os organismos permanentes seguintes:

a) o Conselho de Administração, b) a Secretaria Geral, c) a Junta Internacional de Registro de Frequências — (C. C. I. R. B.);

d) o Conselho Consultivo Internacional Telegráfico — (C. C. I. T.);

e) o Conselho Consultivo Internacional Telefônico — (C. C. I. F.);

f) o Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações — (C. C. I. R.).

Artigo 5

Conselho de Administração

A) Organização e funcionamento

1. (1) O Conselho de Administração compõe-se de dezoito membros da União, eleitos pela conferência de plenipotenciários, tendo em conta a necessidade de uma representação equitativa de todas as partes do mundo. Os Membros da União eleitos para o Conselho desempenharão seu mandato até a data em que a conferência de plenipotenciários proceda à eleição de novo Conselho. Serão reelegeráveis.

(2) Se entre duas conferências de plenipotenciários verificar-se uma vaga no Conselho de Administração, caberá o lugar, de direito ao Membro da União que na última eleição haja obtido o maior número de sufrágios entre os Membros pertencentes à mesma região e que não haja sido eleito.

2. Cada Membro do Conselho de Administração designará para atuar no Conselho uma pessoa qualificada em razão de sua experiência nos serviços de telecomunicação.

3. Cada Membro do Conselho terá direito a um voto.

4. O Conselho de Administração estabelecerá seu próprio Regulamento interno.

5. O Conselho de Administração elegera seus próprios presidente e vice-presidente, no começo de cada sessão anual, os quais permanecerão em função até a abertura da sessão anual seguinte e serão reelegeráveis. O Vice-presidente substituirá o presidente nas ausências deste.

6. (1) O Conselho de Administração se reunirá, em sessão anual, na sede da União.

(2) No decurso desta sessão, poderá ainda ser extraordinariamente realizada uma sessão suplementar.

(3) No intervalo das sessões ordinárias, o Conselho de Administração, a pedido da maioria de seus Membros, poderá ser convocado pelo presidente,

para reunir-se, em princípio, na sede da União.

7. O Secretário Geral e os dois Secretários Gerais adjuntos, o presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, os diretores dos conselhos consultivos internacionais e o vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações tomarão parte, de pleno direito, na deliberação do Conselho de Administração, mas sem direito a voto. Todavia, o Conselho de Administração, em casos excepcionais, poderá realizar sessões reservadas exclusivamente a seus Membros.

8. O Secretário Geral da União exercerá as funções de Secretário do Conselho de Administração.

9. (1) No intervalo das conferências de plenipotenciários, o Conselho de Administração atuará como mandatário da conferência de plenipotenciários, nos limites dos poderes por esta outorgados.

(2) O Conselho atuará unicamente quando estiver reunido em sessão oficial.

10. Correrão por conta da União apenas as despesas de transporte e estada efetuadas pelo representante de cada Membro do Conselho de Administração, para o desempenho de suas funções.

8 — Atribuições

11. (1) O Conselho de Administração terá a seu cargo a adoção de todas as medidas que visem a facilitar a execução, pelos Membros e Membros Associados, das disposições da Convenção, dos Regulamentos, das decisões da conferência de plenipotenciários e, se for caso, das decisões de outras conferências e reuniões da União.

(2) O Conselho de Administração assegurará a coordenação eficaz das atividades da União.

12. Em particular, o Conselho de Administração:

A) Desempenhará todos os encargos que lhe hajam sido atribuídos pela conferência de plenipotenciários;

B) No intervalo entre as conferências de plenipotenciários, assegurará a coordenação com todas as organizações internacionais a que se referem os artigos 26 e 27 desta Convenção;

E, para este efeito:

1.ª Concluirá, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais, a que se refere o artigo 27 da Convenção, e com as Nações Unidas, na aplicação do Acordo contido no Anexo 6 à Convenção; estes acordos provisórios deverão ser submetidos a próxima conferência de plenipotenciários, em conformidade as disposições do artigo 9, parágrafo 1.º, inciso g) desta Convenção;

2.ª Designará, em nome da União, um ou vários representantes para tomarem parte em conferências dessas organizações e, quando necessário, em conferências de coordenação que se reúnem de acordo com as mesmas organizações;

c) nomeará o Secretário Geral e os dois Secretários Gerais adjuntos da União;

b) determinará a lotação e a hierarquia do pessoal da Secretaria Geral e das secretarias especializadas dos organismos permanentes da União, tendo em conta as diretrizes gerais dadas pela conferência de plenipotenciários;

E) estabelecerá todos os regulamentos que julgue necessários às atividades administrativas e financeiras da União;

F) controlará o funcionamento administrativo da União;

G) examinará e determinará o orçamento anual da União;

H) tomará as disposições necessárias para a verificação anual das contas da União preparadas pelo Secretário Geral e aprovará estas con-

tas para submetê-las à próxima conferência de plenipotenciários;

I) Fixará os salários do Secretário Geral, dos Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências e de todos os funcionários da União, tendo em consideração as escalas de base dos salários determinados, nos termos do artigo 9, parágrafo 1, inciso c), pela conferência de plenipotenciários;

J) determinará, eventualmente, as indenizações suplementares temporárias, tendo em vista as flutuações do custo de vida no país, onde tem sede a União e adotando sobre este assunto, tanto quanto possível, a prática seguida pelo governo do aludido país e pelas organizações internacionais que ali sejam estabelecidas;

K) tomará as disposições necessárias para convocação das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas da União, de acordo com os artigos 9 e 10;

L) submeterá à conferência de plenipotenciários da União as sugestões que julgue úteis;

M) coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, tomará as disposições oportunas para dar andamento às solicitações ou recomendações que estes organismos lhe formularem e procederá à designação de interinos para vagas de diretor dos conselhos consultivos internacionais e de vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações;

N) Desempenhará as outras funções previstas nesta Convenção e, nos limites desta e dos Regulamentos, as funções julgadas necessárias à boa administração da União;

O) submeterá a exame da conferência de plenipotenciários um relatório sobre suas atividades e as da União.

ARTIGO 6

Junta Internacional de Registro de Frequências

1. As atribuições essenciais da Junta Internacional de Registro de Frequências são as seguintes:

A) Efetuar a inscrição metódica das consignações de frequências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de acordo com o procedimento previsto do Regulamento de Radiocomunicações e, se for o caso, com as decisões das conferências competentes da União, a data, o fim e as características técnicas de cada uma dessas consignações, a fim de assegurar, oficialmente, o respectivo reconhecimento internacional;

B) orientar os Membros e Membros associados, visando à exploração do maior número possível de vias radioelétricas nas regiões do espectro de frequências em que possam produzir-se interferências prejudiciais;

C) executar todos os encargos adicionais relativos à distribuição e à utilização das frequências prescritas por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração, com o assentimento da maioria dos Membros da União, objetivando a preparação de conferência dessa espécie ou o cumprimento de suas decisões;

O) manter atualizados os registros indispensáveis ao desempenho de suas funções.

2. (1) A Junta Internacional de Registro de Frequências é um organismo composto de membros independentes, todos nacionais de países diferentes, Membros da União.

(2) Os membros da Junta deverão ser plenamente qualificados por sua competência técnica do domínio das radiocomunicações e possuir experiência prática em distribuição e utilização de frequências.

(3) Além disto, para permitir melhor compreensão dos problemas apresentados à Junta em virtude do parágrafo 1.º inciso B), deste artigo, cada membro deverá estar ao corrente das condições geográficas, econômicas

e demográficas de uma região particular do mundo.

3. (1) Em cada uma das suas reuniões, a Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações elegerá os países, Membros da União, cada um dos quais deverá designar um dos seus nacionais, que possua as condições anteriormente indicadas, para servir como membro independente da Junta.

(2) O procedimento para esta eleição será estabelecido pela própria conferência, de maneira a assegurar uma distribuição equitativa dos Membros entre as diferentes regiões do mundo.

(3) Os países assim eleitos serão reelegeráveis.

(4) Os membros da Junta iniciarão o desempenho das suas funções na data fixada pela Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações que haja eleito os países encarregados de o designar. Permanecerão normalmente em função até a data fixada pela conferência no decurso de sua reunião seguinte, para a posse de seus sucessores.

(5) Se, no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações, um membro da Junta renunciar suas funções ou abandonar-lhes sem motivo justo, durante um período superior a três meses, o Membro da União que o haja nomeado será convidado pelo presidente da Junta a designar, logo que seja possível um sucessor. Se o aludido Membro da União não nomear o substituto no prazo de três meses a partir da data deste convite, perderá o direito de designar uma pessoa para tomar parte na Junta. O presidente deste organismo solicitará, então, ao Membro da União que na precedente eleição haja obtido o número de votos mais elevado, entre os não eleitos na região considerada, designe uma pessoa para ocupar a vaga na Junta durante o período restante do mandato.

4. Os métodos de trabalho da Junta são definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

5. (1) Os membros da Junta desempenharão seus encargos não como representantes de seus países respectivos ou de uma região mas como agentes imparciais investidos de um mandato internacional.

(2) Nenhum membro da Junta relativamente ao exercício de suas funções, deverá pedir ou receber instruções de qualquer governo, de nenhum membro de qualquer governo, de nenhuma organização ou pessoa pública ou privada. Além disto, a cada Membro ou Membro associado cumprirá respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros, não devendo, em caso algum procurar exercer influência sobre qualquer deles no desempenho de suas funções.

(3) Os membros e o pessoal da Junta não poderão, mesmo fora de suas funções, ter participação ativa ou interesses financeiros de qualquer natureza em empresa que se ocupe de telecomunicações. Todavia, a expressão "interesses financeiros" não deverá ser interpretada como oposição à continuidade de pagamentos de quotas destinadas à aposentadoria em empregos ou serviços anteriores.

6. Cessarão automaticamente as funções de qualquer pessoa designada para tomar parte na Junta, no momento em que o país de que seja nacional deixe de ser Membro da União.

Artigo 7

Conselhos consultivos internacionais

1. (1) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (C.C.I.T.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sobre questões técnicas, de exploração e de tarifas concernentes a telegrafia e a facilidades.

(2) O Conselho Consultivo Internacional Telefônico (C.C.I.F.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sobre questões técnicas

e exploração e de tarifas concernentes à telefonia.

O Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C. C. I.) terá a seu cargo efetuar estudos, formular recomendações sobre questões técnicas concernentes à radiocomunicações, sem como sobre questões de exploração cuja solução seja principalmente de consideração relacionada com a técnica radiotelegráfica.

questões que cada conselho consultivo internacional deva estudar e as quais seja incumbido de formular recomendações ser-lhe-ão submetidas pela conferência de plenipotenciários, por uma conferência administrativa, pelo Conselho de Administração, por outro conselho consultivo da Junta Internacional de Regulação de Frequências. Cada conselho consultivo formulará igualmente recomendações sobre as questões cujo estudo tenha sido determinado por sua assembleia plenária ou pedido, no intervalo entre duas reuniões da mesma assembleia, no mínimo, por doze Membros Associados.

Os conselhos consultivos internacionais tem por membros: a) de direito, as administrações dos Estados Membros e Membros associados da União;

b) qualquer empresa de exploração reconhecida que, com aprovação do Membro ou Membro associado, lhe haja dado reconhecimento, para sua participação nos trabalhos dos conselhos.

O funcionamento de cada conselho consultivo internacional será assessorado:

a) pela assembleia plenária reunida normalmente cada três anos;

b) por comissões de estudo constituídas pela assembleia plenária, para examinar as questões a serem examinadas;

c) por um diretor nomeado pela assembleia plenária, por tempo indeterminado, com faculdade recíproca de rescisão da nomeação; o diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações será assistido por um vice-diretor especializado em questões de radiodifusão, nomeado nas mesmas condições;

d) por uma secretaria especializada que assistirá ao diretor;

e) por laboratórios ou instalações técnicas criados pela União.

Os diretores dos conselhos consultivos e o vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações deverão ser nacionais de países diferentes.

1. Os conselhos consultivos observarão, na medida que lhes seja aplicável, o Regulamento Interno das conferências, contido no Regulamento Geral anexo a esta Convenção.

2. A fim de facilitar os trabalhos de cada conselho, cada assembleia plenária poderá adotar disposições suplementares desde que sejam compatíveis com as do Regulamento Geral das conferências.

3. Os métodos de trabalho dos conselhos consultivos são definidos na seção da parte do Regulamento Geral anexo a esta Convenção.

Artigo 8

Secretaria Geral

1. O Secretário Geral será designado por um Secretário Geral, assistido por dois Secretários Gerais adjuntos, todos eles nacionais de países diferentes, Membros da União.

2. O Secretário Geral será responsável perante o Conselho de Administração pelo conjunto de atribuições conferidas a ele pela Secretaria Geral e pela qualidade dos serviços administrativos prestados à União. Os Secretários Gerais adjuntos serão responsáveis perante o Secretário Geral.

3. O Secretário Geral:

a) organizará o trabalho da Secretaria Geral e nomeará o pessoal da mesma, de acordo com as diretrizes

dadas pela conferência de plenipotenciários e com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) tomará as medidas administrativas concernentes à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeará o pessoal dessas secretarias, de acordo com o chefe de cada organismo permanente e baseado na escolha feita por este, mas a decisão definitiva de nomeação ou dispensa constituirá atribuição do Secretário Geral;

c) velará pela aplicação, nas secretarias especializadas, dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;

d) exercerá supervisão, exclusivamente administrativa, sobre o pessoal das secretarias especializadas que trabalham sob as ordens diretas dos chefes dos organismos permanentes da União;

e) assegurará o trabalho de secretaria prévio e subsequente às conferências da União;

f) assegurará, em cooperação, se couber, com o governo que convidar, a secretaria de todas as conferências da União e, por solicitação ou quando os Regulamentos anexas à Convenção o preverem, a secretaria das reuniões dos organismos permanentes da União ou das reuniões dos organismos permanentes da União ou das reuniões realizadas sob seus auspícios. Poderá, igualmente, a pedido e mediante contrato, assegurar a secretaria de qualquer outra reunião relativa a telecomunicações;

g) manterá atualizadas as nomenclaturas oficiais, elaboradas com base nos elementos fornecidos para tal fim pelos organismos permanentes da União ou pelas administrações, com exceção dos fichários de referência e da documentação indispensável que se relacione com as funções da Junta Internacional de Registro de Frequências;

h) publicará as recomendações e os principais relatórios dos organismos permanentes da União;

i) publicará os acordos internacionais e regionais concernentes a telecomunicações que lhe hajam sido comunicados pelas partes e manterá atualizados os documentos que aos mesmos se referirem;

j) publicará a documentação concernente à consagração e utilização das frequências, tal como haja sido elaborada pela Junta Internacional de Registro de Frequências, em cumprimento de suas funções;

k) estabelecerá, publicará e manterá atualizados, recorrendo, caso seja necessário, à colaboração de outros organismos permanentes da União:

1.º A documentação relativa à composição e à estrutura da União;

2.º As estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviço da União previstos nos Regulamentos anexas à Convenção;

3.º Qualquer outro documento cuja elaboração seja prescrita pelas conferências e pelo Conselho de Administração;

l) Distribuirá os documentos publicados;

m) Coletará e publicará, em forma apropriada, as informações nacionais e internacionais concernentes às telecomunicações do mundo inteiro;

n) Coletará e publicará as informações que possam ser úteis aos Membros e Membros Associados, relativamente à aplicação de meios técnicos que possibilitem a obtenção do melhor rendimento dos serviços de telecomunicações e, especialmente, o melhor emprego das frequências radioelétricas, visando a redução de interferências;

o) Publicará periodicamente, com auxílio de elementos que colija ou que hajam sido postos à sua disposição inclusive aqueles que possa obter de outras organizações internacionais, um jornal de informação e de documentação gerais sobre telecomunicações;

p) Preparará e submeterá ao Conselho de Administração um projeto de

orçamento Anual, que, após aprovação do Conselho, será transmitido, a título de informação, a todos os Membros e Membros Associados;

q) Elaborará um relatório da gestão financeira, que submeterá cada ano ao Conselho de Administração, e, nas proximidades da realização de cada conferência de plenipotenciários, uma conta recapitulativa; esses relatórios, depois de verificados e aprovados pelo Conselho de Administração, serão transmitidos aos Membros e Membros Associados e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, para exame e aprovação definitiva;

r) Elaborará, sobre a atividade da União, um relatório anual, que, após aprovação do Conselho de Administração, será transmitido a todos os Membros Associados;

s) Assegurará todas as outras funções da secretaria da União.

3. O Secretário Geral ou um dos dois Secretários Gerais Adjuntos poderá assistir, a título consultivo, às assembleias plenárias dos Conselhos Consultivos Internacionais e a todas as conferências da União; o Secretário Geral ou seu representante poderá tomar parte, a título consultivo, nas demais reuniões da União.

4. A consideração predominante no recrutamento e na fixação das condições de emprego do pessoal será a necessidade de prover os serviços da União de pessoas que possuam as mais altas qualidades de eficiência, competência e integridade. Deverá ser tomada em consideração a importância de recrutamento efetuada sobre uma base geográfica tão ampla quanto possível.

5. (1) No desempenho de suas funções, o Secretário Geral, os Secretários Gerais Adjuntos e o pessoal não deverão solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à União. Deverão abster-se da prática de ato incompatível com sua situação de funcionários internacionais.

(2) Cada Membro e Membro Associado compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário Geral, dos Secretários Gerais Adjuntos e do Pessoal, e a não procurar influenciá-los na execução de seus encargos.

Artigo 9.º

Conferência de Plenipotenciários

1. A Conferência de Plenipotenciários:

A) Examinará o relatório do Conselho de Administração concernente à sua atividade e à da União, depois da última Conferência de Plenipotenciários;

B) Estabelecerá as bases do orçamento da União bem como o limite máximo de suas despesas ordinárias para o período até a próxima Conferência de Plenipotenciários;

C) Fixará as escalas de base de salários do Secretário Geral, de todo o pessoal da União e dos membros da Junta Internacional de Registro de Frequências;

D) Aprovará definitivamente as contas da União;

E) Elegerá os Membros da União que devam constituir o Conselho de Administração;

F) Revisará a Convenção, se julgar necessário;

G) Consultará ou revisará, se for o caso, os acordos entre a União e as outras organizações internacionais, examinará qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração, em nome da União com estas mesmas organizações e lhes dará o curso que julgar conveniente;

H) Tratará de todas as questões de telecomunicações julgadas necessárias.

2. A Conferência de Plenipotenciários reunir-se-á normalmente cada

cinco anos, no lugar e na data fixados pela Conferência de Plenipotenciários precedente.

3. (1) A data e o lugar, ou um dos dois apenas, da próxima Conferência de Plenipotenciários poderão ser mudados:

A) A pedido de vinte Membros da União, no mínimo, dirigido ao Secretário Geral;

B) Por proposta do Conselho de Administração.

(2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, poderão ser fixados com assentimento da maioria dos Membros da União.

Artigo 10

Conferências Administrativas

1. As Conferências Administrativas da União compreendem:

A) Conferências Administrativas Ordinárias,

B) Conferências Administrativas Extraordinárias,

C) Conferências Especiais, incluídas nestas as Conferências Regionais e as de Serviço.

2. (1) As Conferências Administrativas Ordinárias:

A) Revisarão, cada uma na esfera de sua competência, os regulamentos mencionados no artigo 12, parágrafo 2.º, desta Convenção;

B) Tratarão de quaisquer outras questões que julguem necessárias, observados os limites da Convenção e do Regulamento Geral, bem como das Diretrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários.

(2) Além disto, a Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações:

A) Elegerá os Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências;

B) Apreciará as atividades desta Junta.

3. As Conferências Administrativas Ordinárias reunir-se-ão normalmente cada cinco anos, de preferência no mesmo lugar e ao mesmo tempo que a Conferência de Plenipotenciários.

4. (1) A data e o lugar, ou um dos dois apenas, de uma Conferência Administrativa Ordinária poderão ser mudados:

A) A pedido de vinte Membros da União, no mínimo, dirigido ao Secretário Geral;

B) Por proposta do Conselho de Administração.

(2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, serão fixados com assentimento da maioria dos Membros da União.

5. (1) Uma Conferência Administrativa Extraordinária poderá ser convocada:

A) Por decisão da Conferência de Plenipotenciários, que fixará a Ordem do Dia, bem como a data e o lugar da reunião;

B) Quando vinte Membros da União, no mínimo, hajam comunicado ao Secretário Geral seu desejo de que se reúna tal Conferência, a fim de examinar a ordem do dia por eles proposta;

C) Por proposta do Conselho de Administração.

(2) Nos casos especificados nos incisos B) e C) de alínea antecedente, a data e o lugar da Conferência, bem como a Ordem do Dia, serão fixados com assentimento da maioria dos Membros da União.

6. (1) Uma Conferência Especial poderá ser convocada:

A) Por decisão da Conferência de Plenipotenciários ou de uma Conferência Administrativa Ordinária ou Extraordinária, que deverá fixar a Ordem do Dia, bem como a data e o lugar em que a mesma deve reunir-se;

B) Quando vinte Membros da União, no mínimo, no caso de Conferência Especial ou de uma Conferência Administrativa Regional, hajam comunicado ao Secretário Geral

seu desejo de que se reuna tal Conferência, a fim de examinar a Ordem do Dia por eles proposta.

C) Por proposta do Conselho de Administração.

(2) Nos casos especificados nos incisos B) e C) da alínea antecedente, a data e o lugar da reunião da conferência, bem como a Ordem do Dia, serão fixados com assentimento da maioria dos Membros da União, para as Conferências Mundiais ou da maioria dos Membros da Região Interessada, para as Conferências Regionais.

7. (1) As Conferências Administrativas Extraordinárias serão convocadas para estudar questões específicas de telecomunicações, de caráter urgente. Só poderão ser debatidas nas mesmas as questões inscritas na Ordem do Dia.

(2) Estas Conferências, cada uma em seu domínio respectivo, poderão revisar certas disposições de um regulamento, desde que a revisão destas disposições figure na Ordem do Dia aprovada pela maioria dos Membros da União, em conformidade às disposições da alínea 2 do parágrafo 5.º deste artigo.

8. As Conferências Especiais serão convocadas para estudar as questões constantes da Ordem do Dia. Suas decisões deverão estar, em todos os casos, de acordo com as disposições da Convenção e dos Regulamentos Administrativos.

9. As proposições tendentes a mudar a data e o lugar da reunião, ou um dos dois apenas, das Conferências Administrativas Extraordinárias e das Conferências Especiais, para serem adotadas, deverão obter assentimento da maioria dos Membros da União, ou, no caso de uma Conferência Regional, da maioria dos Membros da Região Interessada.

Artigo 11

Regulamento Interno das Conferências

Para organização de seus trabalhos e condução dos debates, as Conferências Administrativas aplicarão o regulamento interno das conferências, contido no Regulamento Geral anexo a esta Convenção. Todavia, antes de começar suas deliberações, cada conferência poderá adotar disposições suplementares que julgue indispensáveis.

Artigo 12

Regulamentos

1. Sob reserva das disposições do artigo 11, o Regulamento Geral, que constitui o anexo 5 desta Convenção, terá o mesmo alcance e a mesma duração desta.

2. (1) As disposições da Convenção são completadas pelos regulamentos administrativos seguintes, que obrigam a todos os Membros e Membros Associados.

Regulamento Telegráfico;
Regulamento Telefônico;
Regulamento de Radiocomunicações;
Regulamento Adicional de Radiocomunicações.

(2) Os membros e Membros Associados deverão informar ao Secretário Geral sua aprovação a qualquer revisão destes regulamentos, feita por conferência administrativas. O Secretário Geral notificará estas aprovações à medida que as receber, aos Membros e Membros Associados.

(3) Em caso de divergência entre disposição da Convenção e disposição de regulamento, prevalecerá a da Convenção.

Artigo 13

Finanças da União

1. As despesas da União dividir-se-ão, em despesas ordinárias e extraordinárias.

2. As despesas ordinárias da União serão mantidas nos limites estabelecidos pela Conferência de Plenipotenciários. Compreenderão, em particular, os gastos atinentes às reu-

niões do Conselho de Administração, os salários do pessoal e as outras despesas da Secretaria Geral da União, da Junta Internacional de Registro de Frequências, dos Conselhos Consultivos Internacionais, dos Laboratórios e Instalações Técnicas criados pela União. As despesas ordinárias serão repartidas por todos os Membros e Membros Associados.

3. (1) As despesas extraordinárias compreenderão todas as despesas relativas às conferências de plenipotenciários, às Conferências Administrativas e às Reuniões dos Conselhos Consultivos Internacionais. Serão repartidas pelos Membros e Membros Associados que hajam aceito tomar parte nestas conferências e reuniões ou que delas hajam efetivamente participado.

(2) As empresas de exploração privada reconhecidas participarão das despesas das conferências administrativas a que compareçam ou daquelas para as quais hajam solicitado participação.

(3) As organizações internacionais participarão das despesas das Conferências de plenipotenciários e da Conferência Administrativas a que hajam lido admitidas.

(4) As empresas de exploração privada reconhecidas contribuirão para as despesas das reuniões dos Conselhos Consultivos de que sejam Membros. Da mesma forma, as organizações internacionais e os organismos científico, ou industriais contribuirão para as despesas das reuniões dos conselhos consultivos às quais hajam sido admitidos a participar.

(5) Todavia, o Conselho de Administração poderá, sob reserva de reciprocidade, eximir as organizações internacionais da participação nas despesas extraordinárias.

(6) As despesas ocasionadas por medidas, ensaios e pesquisas especiais que se ajam efetuados nos Laboratórios e instalações técnicas da União por conta de determina dos Membros e Membros Associados, grupos de Membro ou Membros Associados, organizações regionais ou outras, serão suportados por esses Membros Associados, grupos, organizações ou outras.

4. A escala das contribuições para as despesas da União é fixada como segue:

Classes de 30 — 25 — 20 — 18 — 15 — 13 — 10 unidades — Classe de 8 — 5 — 4 — 3 — 2 — 1 — 1/2 unidades.

5. Os Membros e Membros Associados, as empresas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científico ou industriais escolherão livremente a classe de contribuição na qual pretendam participar nas despesas da União.

6. (1) Cada Membro ou Membro Associado comunicará ao Secretário Geral, antes de entrar em vigor a Convenção, a classe que escolher.

(2) O Secretário Geral dará conhecimento desta decisão aos Membros e Membros Associados.

(3) Os Membros e Membros Associados poderão, a qualquer momento, escolher uma classe de contribuição superior a que hajam escolhido anteriormente.

(4) Qualquer pedido apresentado ulteriormente à data de entrada em vigência da Convenção e tendo por fim a redução do número de unidades de contribuição de um Membro ou Membro Associado será comunicado a próxima conferência de plenipotenciários e terá efeito a contar da data que fixe esta conferência.

7. O preço de venda de documentos, às administrações, às empresas

de exploração privada reconhecidas ou a particulares será fixado pelo Secretário Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, e calculado em base que permita a cobertura das despesas de publicação.

8. Os Membros e Membros Associados pagarão adiantadamente sua parte contributiva anual, calculada à base das previsões orçamentárias.

9. As quantias devidas renderão juros, a partir do começo de cada ano financeiro da União no que concerne às despesas ordinárias, e, no que se refere às despesas extraordinárias, após o prazo de 30 dias a partir do dia em que as contras sejam remetidas ao Membros e Membros Associados. A taxa de juros é fixada em 3% (três por cento), ao ano durante os seis primeiros meses, em 6% (seis por cento), ao ano, a partir do sétimo mês.

Artigo 14

Línguas

1. (1) A União tem por línguas oficiais: o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

(2) A União tem por línguas de trabalho: o espanhol, o francês e o inglês.

(3) Em caso de discordância, o texto francês fará fé.

2. (1) Os documentos definitivos das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas e os respectivos atos finais, protocolos e resoluções serão redigidos nas línguas oficiais da União, com redações equivalentes quanto à forma e ao fundo.

(2) Todos os outros documentos dessas conferências serão redigidos nas línguas oficiais.

(3) Todos os outros documentos cuja distribuição geral, em conformidade as suas atribuições, deva o Secretário Geral assegurar serão redigidos nas três línguas de trabalho.

4. Os documentos aludidos nos parágrafos 2 e 3 deste artigo poderão ser publicados em outra língua distinta das que estão nos mesmos especificadas, sob condição de os Membros e Membros Associados que hajam solicitado, esta publicação assumirem a responsabilidade total das despesas de tradução e publicação.

5. Nos debates das conferências da União e, quando for necessário, nas reuniões de seus organismos permanentes deverá ser utilizada um sistema eficaz de interpretação recíproca nas três línguas de trabalho.

6. (1) Nas conferências da União e nas reuniões de seus organismos permanentes, outras línguas, além das três de trabalho, poderão ser empregadas:

a) quando houver sido solicitado ao Secretário Geral ou ao chefe do organismo permanente interessado o emprego, oral ou escrito, de uma ou várias línguas suplementares, sob condição de as despesas decorrentes serem pagas pelos Membros e Membros Associados que hajam formulado ou apoiado a solicitação;

b) quando uma delegação adotar todas as disposições para assegurar, à sua custa, a tradução oral de sua própria língua para uma das três línguas de trabalho.

(2) No caso previsto no parágrafo 6, alínea (1) inciso a), deste artigo, o Secretário Geral ou o chefe do organismo permanente interessado atenderá a este pedido na medida do possível, depois de haver obtido dos Membros ou Membros Associados interessados o compromisso de que as quantias despendidas com isto sejam reembolsadas por eles à União.

(3) No caso previsto no parágrafo 6, alínea (1) inciso b), deste artigo, a delegação interessada, se assim o desejar, poderá, também, as-

segurar, à sua custa, a tradução para sua própria língua das intervenções efetuadas em uma das línguas de trabalho.

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO E DO REGULAMENTOS

Artigo 15

Ratificação da Convenção

1. — Os governos signatários ratificarão esta Convenção. Os instrumentos de ratificação serão remetidos dentro do mais curto prazo possível, por via diplomática ou por termo do governo do país em tem sede a União ao Secretário Geral, que fará a notificação correspondente aos Membros e Membros Associados.

2. (1) Durante o período de anos, a contar da data em que entrar em vigência esta Convenção qualquer governo signatário gozará dos direitos conferidos ao membro da União no artigo 1, parágrafo mesmo que não haja depositado instrumento de ratificação nas condições previstas no parágrafo a cedente.

(2) Findo o período de dois anos, a contar da data em que entrar em vigência esta Convenção, o governo signatário que não houver depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no parágrafo 1 do artigo não terá direito a votar qualquer conferência da União ou não dos seus organismos permanentes, até que o referido instrumento seja depositado.

3. A partir da data em que entrar em vigência esta Convenção conforme o artigo 50, cada instrumento de ratificação produzirá efeito a contar da data do respectivo depósito na Secretaria Geral.

4. Caso um ou vários governos signatários não ratifiquem a Convenção, esta, não obstante, será plenamente válida para os governos que houverem ratificado.

Artigo 16

Adesão à Convenção

1. O governo de um país que haja assinado esta Convenção, mas não aderir à mesma em qualquer tempo, ajustando-se às disposições do artigo 1.

2. O instrumento de adesão será enviado por via diplomática e por termo do governo do país em tem sede a União ao Secretário Geral, que notificará o fato aos Membros e Membros Associados e lhe dará a cada um deles cópia autenticada do ato de adesão a qual produzirá efeito a partir da data do respectivo depósito, salvo se for de outro modo estipulado.

Artigo 17

Aplicação da Convenção aos países ou territórios cujas relações exteriores são mantidas por Membros da União

1. Os Membros da União podem em qualquer tempo declarar que a Convenção se aplicará ao conjunto ou grupo ou apenas a um dos países ou territórios cujas relações exteriores sejam por eles mantidas.

2. Qualquer declaração feita em conformidade às disposições do parágrafo 1 deste artigo será dirigida ao Secretário Geral da União, que a notificará aos Membros e Membros Associados.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não são obrigatórias para os países, territórios ou grupos de territórios relacionados no anexo 1 a esta Convenção.

Artigo 18

Aplicação da Convenção aos Territórios sob tutela das Nações Unidas

As Nações Unidas poderão aderir a esta Convenção em nome de um território ou grupo de territórios confiados à sua administração em virtude de acordo de tutela, em conformidade ao artigo 75 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 19

Execução da Convenção e dos Regulamentos

1. — Os Membros e Membros associados farão cumprir as disposições desta Convenção e dos Regulamentos anexos a mesma em todas as repartições e em todas as estações de telecomunicações instaladas ou exploradas por eles e que prestem serviços internacionais ou possam provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação de outros países, salvo no que concerne aos serviços excluídos destas obrigações, de acordo com o artigo 48 desta Convenção.

2. Deverão, além disto, adotar as medidas necessárias para impor a observância das disposições desta Convenção e dos Regulamentos à mesma anexos, as empresas de exploração privada reconhecidas e as demais empresas de exploração autorizadas a estabelecer e a explorar telecomunicações, que assegurem serviços internacionais ou explorem estações capazes de provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação de outros países.

Artigo 20

Denúncia da Convenção

1. — Qualquer Membro ou Membro associado que haja ratificado a Convenção ou a esta aderido terá direito de denunciá-la, mediante notificação dirigida ao Secretário Geral da União, por via diplomática e por intermédio do governo do país em que tem sede a União. O Secretário Geral comunicará o fato aos outros Membros e Membros associados.

2. — Esta denúncia produzirá efeito após um ano a partir da data em que a notificação houver sido recebida pelo Secretário Geral.

Artigo 21

Denúncia da Convenção por países ou territórios cujas relações exteriores são mantidas por Membro da União

1. — A vigência desta Convenção, conforme as prescrições do artigo 17, em um país, território ou grupo de territórios poderá cessar a qualquer momento. Se este país, território ou grupo de territórios for Membro associado perderá esta qualidade no mesmo momento.

2. As denúncias previstas no parágrafo antecedente serão notificadas nas condições fixadas no parágrafo 1 do artigo 20 e produzirão efeito nas condições estabelecidas no parágrafo 2 do mesmo artigo.

Artigo 22

Ab-rogação da Convenção anterior

Esta Convenção ab-roga e substitui a Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, 1947, nas relações entre os governos contratantes.

Artigo 23

Validade dos Regulamentos administrativos vigentes

Os Regulamentos administrativos referidos no artigo 12 parágrafo 2, são considerados anexos a esta Convenção e terão validade até a data em que entrarem em vigor novos regulamentos aprovados por conferências administrativas competentes, ordinárias ou, eventualmente, extraordinárias.

Artigo 24

Relações com Estados não contratantes

1. — Os Membros e Membros associados reservam para si e para as empresas de exploração privada reconhecidas a faculdade de fixarem as condições em que admitirão a troca de telecomunicações com um Estado que não seja parte desta Convenção.

2. Se uma telecomunicação originária de um Estado não contratante for aceita por um Membro ou Membro associado, deverá ser transmitida e toda a vez que a mesma percorrer via de telecomunicação de um Membro ou Membro associado, serão aplicadas as disposições obrigatórias da Convenção e dos Regulamentos, assim como as taxas normais.

Artigo 25

Solução de desacórdios

1. Os Membros e Membros associados poderão resolver seus desacórdios sobre questões relativas à aplicação desta Convenção e dos Regulamentos a que alude o artigo 12, por via diplomática ou mediante procedimento estabelecido por tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre eles para solução de divergências internacionais ou por outro qualquer método que possam adotar de comum acordo.

2. Caso não seja adotado um destes meios de solução, qualquer Membro ou Membro associado, parte na controvérsia, poderá recorrer ao arbitramento, segundo o procedimento prescrito no anexo 4.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES COM AS NAÇÕES UNIDAS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 26

Relações com as Nações Unidas

1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações estão definidas no acordo cujo texto figura no anexo 6 a esta Convenção.

2. Conforme as disposições do artigo XVI do acordo mencionado no parágrafo antecedente, os serviços de exploração de telecomunicações das Nações Unidas gozarão dos direitos e serão submetidos às obrigações previstos por esta Convenção e pelos Regulamentos à mesma anexos. Terão, em consequência, o direito de assistir, a título consultivo, a todas as conferências da União, inclusive às reuniões dos conselhos consultivos internacionais. Não poderão fazer parte de qualquer organismo da União cujos Membros sejam designados por uma conferência de plenipotenciários ou administrativos.

Artigo 27

Relações com as organizações internacionais

A fim de contribuir para a realização de completa coordenação internacional no domínio das telecomunicações, a União colaborará com as organizações internacionais que tenham interesses e atividades conexas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 28

Direito de utilização, pelo público, do serviço internacional de telecomunicações

Os Membros e Membros associados reconhecem ao público o direito de corresponder-se por meio do serviço internacional de correspondência pública. O serviço, as taxas e as garantias serão os mesmos para todos, em cada categoria de correspondência, sem prioridade ou preferência qualquer.

Artigo 29

Retenção de telecomunicações

1. Os Membros e Membros associados reservam-se o direito de reter a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de avisarem imediatamente à estação de origem, quanto à retenção total ou parcial do telegrama, salvo no caso em que esta notificação pareça perigosa à segurança do Estado.

2. Os Membros e Membros associados reservam-se também o direito de interromper qualquer comunicação telegráfica ou telefônica particular que possa parecer perigosa à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública e aos bons costumes.

Artigo 30

Suspensão do serviço

Cada Membro ou Membro associado reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço de telecomunicações internacionais, quer em sua totalidade, quer somente para certas relações e ou para determinadas espécies de correspondência de partido, chegada ou trânsito, assumindo, porém, a obrigação de comunicar o fato imediatamente, por intermédio da Secretaria Geral, aos outros Membros e Membros associados.

Artigo 31

Responsabilidade

Os Membros e Membros associados não aceitam qualquer responsabilidade relativamente a quem utilizar os serviços internacionais de telecomunicação, especialmente no que concerne a reclamações por danos e prejuízos.

Artigo 32

Sigilo das telecomunicações

1. Os Membros e Membros associados comprometem-se a tomar todas as providências possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicação empregado, com o fim de assegurar o sigilo da correspondência internacional.

2. Todavia, reservam-se o direito de submeter esta correspondência às autoridades competentes, a fim de assegurar a aplicação de sua legislação interna ou a execução de convenções internacionais de que sejam partes.

Artigo 33

Estabelecimento, exploração e proteção das instalações e das vias de comunicação

1. Os Membros e Membros associados adotarão as medidas convenientes, destinadas a estabelecer, nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias, a fim de assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das comunicações internacionais.

2. Essas vias e instalações, na medida do possível, deverão ser exploradas segundo os melhores métodos e processos adotados em consequência de experiência adquirida pela prática e serão mantidas em bom estado de utilização e ao nível dos progressos científicos e técnicos.

3. Os Membros e Membros associados assegurarão a proteção destas vias e instalações nos limites da jurisdição de cada um.

4. Salvo acordos particulares que fixem outras condições, os Membros e Membros associados adotarão medidas úteis que assegurem a manutenção das seções dos circuitos de telecomunicações internacionais compreendidas nos limites de jurisdição de cada um.

Artigo 34

Notificação das contravenções

A fim de facilitar a aplicação das disposições do artigo 19, os Membros e Membros associados comprometem-se a prestar recíprocos esclarecimentos acerca das contravenções a preceitos desta Convenção e dos Regulamentos à mesma anexos.

Artigo 35

Taxas e isenções de pagamento

As disposições relativas a taxas de telecomunicação e aos diversos casos de isenção de pagamento serão fixadas nos Regulamentos anexos a esta Convenção.

Artigo 36

Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana

Os serviços telegráficos e telefônicos internacionais deverão dar prioridade absoluta às telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra e no ar, bem como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial de Saúde.

Artigo 37

Prioridade dos telegramas de Estado bem como dos chamados e das conversações telefônicas

Sob reserva das disposições dos artigos 36 e 46, os telegramas de Estado gozarão do direito de prioridade sobre os outros telegramas, desde que o expedidor assim o solicite. Os chamados e as conversações telefônicas de Estado poderão igualmente, a pedido expresso e na medida do possível, gozar do direito de prioridade sobre os demais chamados e conversações telefônicas.

Artigo 38

Linguagem secreta

1. Os telegramas de Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem secreta.

2. Os telegramas particulares em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os países a exceção daqueles que hajam previamente notificado, por intermédio da Secretaria, que não admitem esta linguagem em tal espécie de correspondência.

3. Os Membros e Membros associados que não admitirem telegramas particulares em linguagem secreta originários de seu próprio território ou a ele destinados, deverão permitir que os mesmos circulem em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço previsto no artigo 30.

Artigo 39

Organização e liquidação de contas

1. As administrações dos Membros e Membros associados e as empresas de exploração privada reconhecidas que explorem serviços internacionais de telecomunicação deverão entrar em acordo sobre o montante de seus créditos e débitos.

2. As contas correspondentes aos débitos e créditos aludidos no parágrafo antecedente serão organizadas em conformidade às disposições dos Regulamentos anexos a esta Convenção, salvo se houver acordos particulares entre as partes interessadas.

3. As liquidações de contas internacionais serão consideradas como transações correntes e efetuadas em conformidade às obrigações internacionais ordinárias dos países interessados, quando os governos hajam estabelecido acordos a este respeito. Não havendo acordos deste gênero ou entendimentos particulares concluídos nas condições previstas no artigo 42 desta Convenção, as liquidações de contas serão efetuadas em conformidade aos Regulamentos.

Artigo 40

Unidade monetária

A unidade monetária a ser empregada na composição das tarifas das telecomunicações internacionais e na organização das contas internacionais é o franco-ouro de 100 cêntimos, do peso de 10/31 de grama e do título de 0,900.

Artigo 41

Cordões particulares

Os Membros e Membros associados reservam para si próprios, para as empresas de exploração privada reconhecidas por eles e para outras empresas de exploração devidamente autorizadas para este efeito, a faculdade de concluir acordos particulares sobre questões de telecomunicação que não interessem à generalidade dos Membros e Membros associados. Todavia, tais acordos não deverão contrariar disposições da Convenção e dos Regulamentos à mesma anexos, no que concerne a interferências que a sua execução possa causar a serviços de radiocomunicação de outros países.

Artigo 42

Conferências, acordos e organizações regionais

Os Membros e Membros associados reservam-se o direito de realizar conferências regionais, de concluir acordos regionais e de criar organizações regionais, com o fim de resolver questões de telecomunicação suscetíveis de serem tratadas em plano regional. Não obstante, os acordos regionais não deverão estar em contradição com esta Convenção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS RADIOCOMUNICAÇÕES

Artigo 43

Utilização racional das frequências e do espaço do espectro

Os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência de que o número de frequências e o espaço do espectro utilizados sejam limitados ao mínimo indispensável para assegurar de maneira satisfatória, o funcionamento dos serviços necessários.

Artigo 44

Intercomunicação

1. As estações que assegurem as radiocomunicações no serviço móvel serão obrigadas, nos limites de seu emprego normal, a permutar radiocomunicações sem distinção do sistema radioelétrico que utilizem.

2. Todavia, a fim de não embarçar os progressos científicos, as disposições do parágrafo antecedente não impedirão o emprego de um sistema radioelétrico incapaz de comunicação com outros sistemas, contanto que esta incapacidade seja devida à natureza específica deste sistema e não o efeito de dispositivos adotados unicamente com o fim de impedir a intercomunicação.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, uma estação poderá ser destinada a serviço internacional restrito de telecomunicação, determinado pelo objetivo de tal telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

Artigo 45

Interferências prejudiciais

1. Todas as estações, qualquer que seja seu objetivo deverão ser instaladas e exploradas de maneira a não causar interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de outros Membros ou Membros associados, de empresas de

exploração privada reconhecidas e de outras empresas de exploração devidamente autorizadas a realizarem um serviço de radiocomunicação e que funcionem em conformidade às disposições do Regulamento de radiocomunicações.

2. Cada Membro e Membro associado obriga-se a exigir das empresas de exploração privada por ele reconhecidas e das outras devidamente autorizadas para este efeito a observância das prescrições do parágrafo antecedente.

3. Além disto, os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência da adoção de medidas praticamente possíveis para impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricas de qualquer espécie causem interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de que trata o parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 46

Chamadas e mensagens de perigo

As estações de radiocomunicação são obrigadas a aceitar, com absoluta prioridade, as chamadas e mensagens de perigo, qualquer que seja a procedência, a respondê-las do mesmo modo e a dar-lhes imediatamente o curso devido.

Artigo 47

Sinais de perigo ou de segurança falsos ou enganosos — Uso irregular de indicativos de chamada

Os Membros e Membros associados obrigam-se a tomar providências convenientes no sentido de reprimir a transmissão ou circulação de sinais de socorro ou de segurança falsos ou enganosos, bem como o uso, por qualquer estação, de indicativos de chamada que não hajam sido regularmente atribuídos à mesma.

Artigo 48

Instalação de serviços de defesa nacional

1. Os Membros e Membros associados conservam plena liberdade relativamente às instalações radioelétricas militares de suas forças terrestres, navais e aéreas.

2. Entretanto, estas instalações deverão, quanto possível, observar as disposições regulamentares referentes aos socorros a serem prestados em caso de perigo, às providências a serem tomadas no sentido de impedir interferências prejudiciais e às prescrições dos Regulamentos concernentes aos tipos e emissão e às frequências a utilizar, segundo a natureza dos serviços que assegurem.

3. Além disto, quando essas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública ou nos demais serviços regidos pelos Regulamentos anexos a esta Convenção, deverão, em geral, ajustar-se às prescrições regulamentares para a execução dos mesmos serviços.

CAPÍTULO VI

DEFINIÇÕES

Artigo 49

Definições

Sempre que não divirjam do contexto:

A) os termos definidos no anexo 3 terão o sentido que lhes é ali atribuído;

B) os demais termos definidos nos Regulamentos citados no artigo 12 terão o sentido que lhes é atribuído nos aludidos Regulamentos.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 50

Data da entrada em vigência da Convenção

Esta Convenção entrará em vigência a primeiro de janeiro de mil no-

centos e cinquenta e quatro, entre os países, territórios ou grupos de territórios cujos instrumentos de ratificação ou de adesão hajam sido depositados antes da mesma data.

Em garantia do que, os plenipotenciários respectivos assinam esta Convenção em um exemplar em cada uma das línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, o texto francês fazendo fé em caso de divergência. Este exemplar ficará depositado nos arquivos do governo da República Argentina e uma cópia será remetida a cada governo signatário.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952.

ANEXO 1

(Ver o artigo 1, parágrafo 2, inciso A).

Afganistã
Albânia (República Popular da)
Arábia Saudita (Reino da)
Argentina (República da)
Austrália (Federação da)
Áustria
Bélgica
Bielorrússia (República Socialista Soviética da)
Birmânia
Bolívia
Brasil
Bulgária (República Popular da)
Cambodge (Reino da)
Canadá
Célio
Chile
China
Cidade do Vaticano (Estado da)
Colômbia (República da)
Colômbia, Protetorado, Territórios da Ultramar e Territórios sob mandato ou tutela do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte
Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi

Coreia — República da)
Costa Rica
Cuba
Dinamarca
Dominicana (República)
Egito
Salvador (República do)
Equador
Espanha
Estados Unidos da América
Etiópia
Finlândia
França
Grécia
Guatemala

Haiti (República do)
Honduras (República da)
Húngara (República Popular)
Índia (República da)
Indonésia (República da)
Irã
Iraque
Irlanda
Islândia
Israel (Estado de)
Itália
Japão
Jordânia (Reino Hachemita da)
Laos (Reino do)
Libano
Libéria
Líbia (Reino Unido da)
Luxemburgo
México
Mônaco
Nicaragua
Noruega
Nova Zelândia
Paquistão
Panamá
Paraguai

Países Baixos, Surinam, Antilhas
Holandesas, Novas Guiné
Peru
Filipinas (República das)
Polónia (República da)
Portugal
Protetorados Franceses de Marroco
Coreia — (República da)
Alemanha (República Federal)
Iugoslávia (República Federativa Popular da)
Ucrânia (República Socialista Soviética da)
Rodécia do Sul

Rumena (República Popular)
Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte
Suécia

Suíça (Confederação)
Síria (República)
Tchecoslováquia
Territórios dos Estados Unidos da América

Territórios de Ultramar da República Francesa e Territórios administrativos como tal
Territórios Portugueses de Ultramar

Tailândia
Turquia
União da África do Sul e Territórios da África do Sudoeste
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
Uruguai (República Oriental do)
Venezuela (Estados Unidos da)
Iemen
Zona Espanhola de Marrocos e Conjunto de Possessões Espanholas.

ANEXO 2

(Ver o artigo 1, parágrafo 4, inciso A)

África Ocidental Britânica
África Oriental Britânica.

ANEXO 3

(Ver o artigo 49)
Definição de termos usados na Convenção Internacional de Telecomuni-

ções e em seus anexos

Administração: Departamento ou Serviço governamental responsável por medidas a serem tomadas para cumprimento das obrigações da Convenção Internacional de Telecomunicações e dos Regulamentos a mesma anexos.

Empresa de exploração privadas: particular ou sociedade que, não sendo instituição ou agência governamental, explore uma instalação de Telecomunicação destinada a assegurar serviço de telecomunicação internacional ou que seja suscetível de causar interferências prejudiciais a tal serviço.

Empresa de exploração privada reconhecida: empresa de exploração privada, correspondente para definição anterior, que explore serviço de correspondência pública ou de radiodifusão e a qual as obrigações especificadas no artigo 19 sejam impostas pelo Membro ou Membro associado em cujo território esteja situada a sede principal da empresa.

Delegado: pessoa enviada pelo governo de um Membro ou Membro associado da União a uma conferência de plenipotenciários ou pessoa que represente o governo ou a administração de um Membro ou Membro associado da União em uma conferência administrativa, ou em uma reunião de um conselho consultivo internacional.

Representante: pessoa enviada por uma empresa de exploração privada reconhecida a uma conferência administrativa ou a uma reunião de um conselho consultivo internacional.

Pêrito: pessoa enviada por organização nacional científica ou industrial, autorizada pelo governo ou pela administração de seu país a assistir reuniões de comissões de estudo de um conselho consultivo internacional.

Observador: pessoa enviada pelas Nações Unidas, de acordo com o artigo 26 da Convenção;

pelo Governo de um país que não faça parte da Convenção;

por uma das organizações internacionais convidadas ou admitidas, de acordo com as disposições do Regulamento Geral, a tomar parte nos trabalhos de uma conferência;

pelo Governo de um membro ou Membro associado da União que tome parte, sem direito a voto, em uma conferência especial de caráter regional, nos termos do artigo 10 da Convenção.

Delegação: conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, assessores ou intérpretes, enviados por um mesmo país.

Cada Membro e Membro associado terá liberdade de organizar sua delegação, conforme lhe convenha. Em particular, poderá nela incluir, na qualidade de delegados ou assessores, pessoas que pertençam a empresas de exploração privada por ele reconhecidas ou pessoas que pertençam a outras empresas privadas interessadas no ramo de telecomunicações.

Serviço internacional: serviço de telecomunicação entre qualquer combinação possível de repatriações ou estações fixas, terrestres ou móveis, situadas em países diferentes ou que pertençam a países diferentes.

Serviço móvel: serviço de radiocomunicação entre estações móveis e terrestres ou entre estações móveis.

Serviço de Radiodifusão: serviço de radiocomunicação que efetua emissões destinadas a serem recebidas livremente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, de televisão, de fac-símile ou de qualquer outro gênero.

Telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção de sigilos, sinais, escritos, imagens e sons ou informações de qualquer natureza por fio, rádio, electricidade, ótica ou qualquer outro sistema electromagnético.

Telegrafia: sistema de telecomunicação que assegure a transmissão de escritos mediante o uso de código de sinais.

Telefonia: sistema de telecomunicação estabelecido para transmissão da palavra ou, em alguns casos, de outros sons.

Telegramas: escrito destinado a ser transmitido por telegrafia. Este termo compreende também o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

Telegramas, chamados e conversações telefônicas de Estado: telegramas, chamados e conversações telefônicas que emanem de qualquer das autoridades seguintes:

1. Chefe de Estado;
2. Chefe e membros de governo;
3. Chefe de colônia, protetorado, território de ultramar ou território sob soberania, autoridade, tutela ou mandato de Membro ou Membro associado ou das Nações Unidas;
4. Comandante em chefe de forças militares terrestres, navais ou aéreas;
5. Agentes diplomáticos ou consulares;

6. Secretário Geral das Nações Unidas, chefes dos órgãos principais e chefes dos órgãos subordinados das Nações Unidas;

7. Corte Internacional de Justiça de Haia.

As respostas a telegramas de Estado acima definidos, serão igualmente consideradas telegramas de Estado.

Telegramas de serviço: ver o Regulamento Telegráfico em vigência.

Telegramas particulares: telegramas que não sejam de Estado ou de serviço.

Conversações de serviço: ver o Regulamento Telefônico em vigência.

Correspondência pública: comunicação que as repartições e estações devam aceitar para transmissão, por estarem à disposição do público.

Radiocomunicação: telecomunicação transmitida por meio de ondas hertzianas.

Ondas hertzianas: ondas electromagnéticas cuja frequência seja compreendida entre 10 kc-s e 3.000 Mc-s.

Radioelectricidade: termo geral aplicado ao emprego das ondas hertzianas. (O adjetivo correspondente é "radioelétrico").

Interferência prejudicial: radiação ou indução que comprometa o funcionamento de serviço de radionavegação, de serviço de segurança (1), ou, ainda, que perturbe ou interrompa reiteradamente serviço de radio-

comunicação que funcione de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações.

ANEXO 4

(Ver o artigo 25)

Arbitramento

1. A parte que deseje recorrer ao arbitramento tomará a iniciativa para este fim com a transmissão à outra parte de uma notificação a respeito.

2. As partes decidirão, em comum acordo, se o arbitramento deverá ser confiado a pessoas, administrações ou governos. Se, no prazo de um mês, a contar do dia da notificação do pedido de arbitramento, as partes não houverem entrado em acordo sobre este ponto, o arbitramento será confiado a governos.

3. Se o arbitramento for confiado a pessoas, os árbitros não deverão pertencer a qualquer dos países que sejam parte no litígio, ter domicílio nos mesmos ou estar a seu serviço.

(1) Considerar-se-á serviço de segurança qualquer serviço de radiocomunicação, cujo funcionamento interesse diretamente, de maneira permanente ou temporária, a segurança da vida humana e a salvaguarda da propriedade.

4. Se o arbitramento for confiado a governos ou a administrações destes, os árbitros deverão ser escolhidos entre os membros ou membros associados que não sejam parte no litígio, mas que sejam participantes do acordo cuja aplicação haja originado a controvérsia.

5. No prazo de três meses, a contar da data do recebimento da notificação do pedido de arbitramento, cada uma das duas partes em causa designará um árbitro.

6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na controvérsia, cada um dos dois grupos de partes que tenham interesses comuns no litígio designará um árbitro, em conformidade ao procedimento prescrito nos parágrafos 4 e 4 deste anexo.

7. Os dois árbitros assim designados nomearão, em comum acordo, um terceiro árbitro, o qual, se os dois primeiros árbitros forem pessoas e não governos ou administrações, deverão satisfazer as condições fixadas no parágrafo 3 acima e, além disto, ser de nacionalidade diferente da dos dois outros. Se os dois árbitros não chegarem a acordo para escolha do terceiro, cada árbitro proporá um terceiro que não tenha qualquer interesse na controvérsia. O Secretário Geral da União realizará, então, um sorteio para designar o terceiro árbitro.

8. As partes em litígio poderão entender-se para resolver a controvérsia por um árbitro único designado em comum acordo: cada parte poderá também designar um árbitro e solicitar ao Secretário Geral da União proceda a sorteio para designar o árbitro único.

9. O árbitro ou os árbitros decidirão livremente quanto ao procedimento a ser observado.

10. A decisão do árbitro único será definitiva e obrigará as partes em litígio. Se o arbitramento houver sido confiado a vários árbitros, a decisão adotada por maioria de votos será definitiva e obrigará as partes.

11. Cada parte será responsável pelas despesas motivadas pela apresentação e instrução do arbitramento. As demais despesas com o arbitramento serão divididas em partes iguais entre os litigantes.

12. A União fornecerá todas as informações relativas à controvérsia de que possam necessitar o árbitro ou os árbitros.

ANEXO 5

INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES 1.ª parte

Disposições gerais relativas às Conferências

CAPÍTULO 1

Convite e admissão às conferências de Plenipotenciários

1. O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o lugar exato da conferência.

2. (1) Um ano antes desta data, o governo convidante enviará convite ao governo de cada país membro da União e a cada membro associado da União.

(2) Estes convites poderão ser enviados diretamente ou por intermédio do Secretário Geral ou, ainda, por intermédio de outro governo.

3. O Secretário Geral convidará as Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 26 da Convenção.

4. O governo convidante, em acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá convidar as instituições especializadas que tenham relação com a Organização das Nações Unidas e que admitam, reciprocamente, a representação da União às reuniões, a enviarem observadores para tomarem parte, nas conferências, com voz consultiva.

5. O governo convidante, em acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá convidar governos não contratantes a enviar observadores para tomarem parte nas conferências, com voz consultiva.

6. As respostas dos Membros e Membros associados deverão chegar ao governo convidante o mais tardar um mês antes da abertura da conferência, e deverão conter, tanto quanto possível, todas as indicações sobre a composição da delegação.

7. Qualquer organismo permanente da União terá o direito de fazer-se representar na conferência, a título consultivo, quando esta tratar de assuntos de sua competência. Em caso de necessidade a conferência poderá convidar um organismo que não haja julgado necessária sua representação à mesma.

8. Serão admitidos às conferências:

a) As delegações, tal como são definidas no anexo 3 à Convenção;

b) os observadores das Nações Unidas;

c) os observadores das instituições especializadas, conforme o parágrafo 4 deste capítulo;

d) eventualmente, os observadores a que se refere o parágrafo 3.

CAPÍTULO 2

Convite e admissão às Conferências Administrativas

1. (1) As disposições dos parágrafos 1 a 6 do capítulo 1 serão aplicáveis às conferências administrativas.

(2) Todavia, no que concerne às conferências administrativas extraordinárias, o prazo para a remessa dos convites poderá ser reduzido a seis meses.

(3) Os Membros e Membros associados da União poderão estender o convite que hajam recebido às empresas de exploração privada por eles reconhecidas.

2. (1) O governo convidante, em acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá dirigir uma notificação às organizações internacionais que tenham interesse em mandar observadores para tomarem parte nos trabalhos da conferência, a título consultivo.

(2) As organizações internacionais interessadas dirigirão ao governo convidante o pedido de admissão, no

prazo de dois meses, a contar da data da notificação.

(3) O governo convidante reunirá os pedidos mas a admissão destas organizações será tomada pela própria conferência.

3. (1) Serão admitidos às conferências administrativas:

a) As delegações, tal como são definidas no anexo 3 à Convenção;

b) os observadores das Nações Unidas;

c) os observadores das instituições especializadas, conforme o capítulo 1, parágrafo 4.

d) os observadores das organizações internacionais que hajam sido admitidos, segundo as disposições do parágrafo 2 deste capítulo;

e) eventualmente, os observadores dos governos não contratantes;

f) os representantes das empresas de exploração privada reconhecidas, devidamente autorizadas pelo país membro de que dependam;

g) os organismos permanentes da União, nas condições previstas no parágrafo 7 do capítulo 1.

(2) Além disto serão admitidos às conferências especiais de caráter regional os observadores dos membros e membros associados que não pertençam à região interessada.

CAPÍTULO 3

Prazo e modalidades de apresentação de proposições das conferências

Logo após haver o governo convidante enviado os convites, o Secretário Geral solicitará que os membros associados lhe emitam, no prazo de quatro meses, suas proposições relativas aos trabalhos da conferência.

2. Qualquer proposição apresentada, cuja adoção acarrete a revisão do texto da Convenção ou dos Regulamentos, deverá conter referência que permitam identificar, por número de capítulo, de artigos ou de parágrafo, as partes do texto obtidas para esta revisão.

3. O Secretário Geral reunirá e coordenará as proposições recebidas e as remeterá a todos os membros e membros associados, três meses pelo menos, antes da abertura da conferência.

CAPÍTULO 4

Disposições especiais para as conferências que se reúnem na sede da União

1. (1) Quando uma conferência deva realizar-se sem a participação do governo convidante o Secretário Geral, após entendimento com o governo da Confederação Suíça tomará as providências necessárias para convocá-la para a sede da União.

(2) Neste caso, o Secretário Geral assumirá os encargos relativos à organização que incumbem normalmente a um governo convidante.

CAPÍTULO 5

Credenciais para as conferências

1. (1) A delegação de um membro da União para tomar parte em uma conferência deverá ser devidamente acreditada para exercer seu direito de voto e estar munida dos poderes necessários para assinar os atos finais.

(2) A delegação de um membro associado deverá ser devidamente acreditada para tomar parte nos trabalhos, em conformidade ao artigo 1, parágrafo 6 d- Convenção.

2. Para as conferências de plenipotenciários:

(1) a) As delegações serão acreditadas por atos assinados pelo chefe do Estado, pelo chefe do governo ou pelo Ministro das Relações Exteriores;

b) as delegações poderão, entretanto, ser provisoriamente acreditadas pelo chefe da missão diplomática

junto ao governo do país em que se realize a conferência.

2) Para assinar os atos finais da conferência, a delegação deverá estar munida de plenos poderes fornecidos pelas autoridades mencionadas na alínea 1) inciso a).

3) Para as conferências administrativas:

1) serão aplicadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo;

2) além disso, a delegação poderá ser acreditada e munida de plenos poderes assinados pelo ministro competente na matéria de que deve tratar a conferência.

4) Uma comissão especial será incumbida de verificar os poderes de cada delegação e apresentará suas conclusões no prazo especificado pela Assembleia Plenária.

5) 1) A Delegação de um Membro da União exercerá seu direito de voto desde o momento em que comparecer a tomar parte nos trabalhos da conferência.

2) Não obstante, uma delegação não terá mais direito de votar a partir do momento em que a Assembleia Plenária decidir que seus poderes não estão em ordem e até que a situação seja regularizada.

6) Regra Geral, os Países Membros deverão esforçar-se no sentido de enviarem às conferências da União suas próprias delegações. Entretanto, quando, por motivos excepcionais, um Membro não possa enviar sua própria delegação, poderá acreditar a de um outro Membro da União e outorgar-lhe o poder para atuar e assinar em seu nome.

7) Uma delegação devidamente acreditada poderá outorgar mandato a uma outra, também devidamente acreditada, para exercer seu direito de voto em uma ou em várias sessões a que não possa assistir. Neste caso, o presidente da conferência deverá ser por ela informado a respeito.

8) Em todos os casos previstos nos parágrafos 6 e 7, uma delegação não poderá exercer mais de um voto por procuração.

CAPÍTULO 3

Procedimento para convocação de Conferências Administrativas Extraordinárias a pedido de Membros da União ou por proposta do Conselho de Administração.

1. Os Membros da União que desejem a convocação de uma conferência Administrativa Extraordinária informarão a respeito ao Secretário Geral, indicando a Ordem do Dia, o lugar e a data propostos para a convocação.

2. O Secretário Geral, se receber vinte pedidos concordantes transmitidos telegraficamente a comunicação a todos os Membros e Membros Associados e solicitará aos Membros que lhe informem, no prazo de seis semanas se aceitam ou não a proposição formulada.

3. Se a maioria dos Membros pronunciar-se em favor do conjunto da proposição, isto é, se aceitarem, ao mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o lugar de reunião propostos, o Secretário Geral comunicará isto, por telegrama-circular, a todos os Membros e Membros Associados da União.

4. (1) Se a proposição aceita for para reunião da Conferência em lugar que não seja a sede da União, o Secretário Geral indicará ao Governo do país indicado se aceita ser governo convidante.

(2) Caso afirmativo, o Secretário Geral, em acordo com este governo, adotará as disposições necessárias para a reunião da Conferência.

(3) Caso negativo, o Secretário Geral convidará os Membros que hajam pedido a convocação da conferência a formularem novas proposições, quanto ao lugar da reunião.

5. Quando a proposição aceita for para a reunião da conferência na sede da União, aplicar-se-ão as disposições do capítulo 4.

6. (1) Se o conjunto da proposição (ordem do dia, lugar e data) não for aceito pela maioria dos Membros, o Secretário Geral comunicará as respostas recebidas aos Membros e Membros Associados da União e convidará os Membros a se pronunciarem de modo definitivo sobre o ponto ou os pontos controversos.

(2) Estes pontos serão considerados aceitos, desde que hajam merecido aprovação da maioria dos Membros.

7. Quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa extraordinária for apresentada pelo Conselho de Administração, aplicar-se-á o procedimento anteriormente indicado.

CAPÍTULO 7

Procedimento para convocação de Conferências Administrativas Especiais a pedido de Membro da União ou por proposta do Conselho de Administração.

1. As disposições do capítulo 6 serão integralmente aplicáveis às conferências especiais mundiais.

2. Nos casos de conferências especiais regionais o procedimento previsto no capítulo 6 aplicar-se-á somente aos Membros da região interessada. Quando a convocação deve ser feita por iniciativa dos Membros da região, bastará que o Secretário Geral receba pedidos concordantes da quarta parte do número de Membros da mesma região.

CAPÍTULO 8

Disposições Comuns a todas as Conferências, mudança de data e lugar de uma Conferência.

1. As disposições dos capítulos 6 e 7 serão aplicadas, por analogia, quando a pedido de Membros da União ou por proposta do Conselho de Administração, tratar-se da mudança de data e do lugar, ou de um dos dois somente, da reunião de uma conferência. Todavia tais mudanças só poderão ser efetuadas se a maioria dos Membros interessados pronunciar-se a favor.

2. Se for caso, o Secretário Geral terá constar na comunicação prevista no capítulo 6 parágrafo 2 as condições financeiras prováveis resultantes da mudança de lugar ou de data, como, por exemplo, quando lá hajam sido feitas despesas com a preparação da reunião da conferência no lugar inicialmente previsto.

CAPÍTULO 9

Regulamento Interno das Conferências

Artigo 1

Inauguração da Conferência

A conferência será inaugurada por uma pessoa designada pelo governo convidante, a conferência será inaugurada pelo presidente do Conselho de Administração ou, na ausência deste, pelo Secretário Geral.

Artigo 2

Ordem de colocação

Nas sessões da assembleia plenária, as delegações ficarão colocadas na ordem alfabética dos nomes, em francês, dos países representantes.

Artigo 3

Eleição do presidente e dos vice-presidentes — Constituição da Secretaria

Na primeira sessão da assembleia plenária, proceder-se-á:

a) à eleição do presidente e dos vice-presidentes da conferência;

b) à constituição da secretaria da conferência, que será composta de pessoal da Secretaria Geral da União e, se for caso, de pessoal da administração do governo convidante.

Artigo 4

Prerrogativas do presidente da conferência

1. Além das outras prerrogativas que lhe confere este Regulamento, o presidente abrirá e encerrará cada sessão da assembleia plenária, dirigirá os debates, velará pela aplicação do regulamento interno, concederá a palavra, submeterá à votação as questões e proclamará as decisões adotadas.

2. Assumirá a direção geral dos trabalhos da conferência e velará pela manutenção da ordem no decorso das sessões da assembleia plenária. Resolverá as questões e pontos de ordem e, em particular, poderá propor o adiamento ou o encerramento do debate e o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá também adiar a convocação de uma assembleia ou de uma sessão plenária, se julgá-lo necessário.

3. Protegerá o direito de todas as delegações de exprimirem livre e plenamente suas opiniões sobre o assunto em discussão.

4. Velará no sentido de que os debates sejam limitados ao assunto em discussão e poderá interromper qualquer orador que se afaste da questão em pauta, para lembrar-lhe a necessidade de ater-se ao tema em debate.

Artigo 5

Instituição das Comissões

A Assembleia Plenária poderá instituir Comissões para que examinem as questões submetidas à deliberação da Conferência. Estas comissões poderão instituir subcomissões. As comissões e subcomissões poderão, se necessário, igualmente, constituir grupos de trabalho.

Artigo 6

Composição das Comissões

1. Conferência de Plenipotenciários:

As Comissões serão compostas de Delegados dos Membros e Membros Associados e de Observadores admitidos conforme prevê o Capítulo 1, parágrafo 8, do Regulamento Geral, que o hajam solicitado ou que sejam designados pela Assembleia Plenária.

2. Conferências Administrativas:

As Comissões serão compostas de Delegados dos Membros e Membros Associados, de Observadores e de Representantes Admitidos conforme prevê o Capítulo 2, parágrafo 3, do Regulamento Geral, que o hajam solicitado ou que sejam designados pela Assembleia Plenária.

Artigo 7

Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões

1. O Presidente da Conferência submeterá a aprovação da Assembleia Plenária a escolha do Presidente ou dos Vice-Presidentes de cada Comissão.

2. O Presidente de cada Comissão proporá a esta a nomeação dos Relatores e a escolha dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Subcomissões por ela instituídas.

Artigo 8

Convocação para as Sessões

As sessões da Assembleia Plenária, das Comissões, Subcomissões e dos Grupos de Trabalho serão anunciadas com antecedência suficiente na sede da Conferência.

Artigo 9

Proposições apresentadas antes da abertura da Conferência

As proposições apresentadas antes da abertura da Conferência serão distribuídas pela Assembleia Plenária entre as Comissões competentes instituídas de acordo com as disposições do artigo 5 deste Regulamento. A Assembleia Plenária, no entanto,

poderá tratar diretamente de qualquer proposição.

Artigo 10

Proposições ou Emendas apresentadas durante a Conferência

1. As proposições ou emendas apresentadas após a abertura da Conferência serão remetidas, conforme o caso, ao Presidente da Conferência ou da Comissão competente, ou ainda, a Secretária da Conferência a fim de serem publicadas e distribuídas, como documentos da Conferência.

2. Qualquer proposição ou emenda só poderá ser apresentada se for assinada ou aprovada pelo Chefe da Delegação interessada ou pela pessoa que o substitua.

3. Qualquer proposição ou emenda deverá conter, em termos concretos e precisos, o texto a ser examinado.

4. (1) O Presidente da Conferência ou o da Comissão competente decidirá, em cada caso, se a proposição ou emenda deverá ser comunicada às delegações por escrito ou verbalmente.

(2) Regra geral, o texto de qualquer proposição importante que deva ser submetido à votação na Assembleia Plenária será redigido, para distribuição, nas línguas de trabalho da Conferência, com antecedência que permita seu estudo antes da discussão.

(3) Além disto, o Presidente da Conferência, ao receber as proposições ou as emendas referidas no parágrafo 1 deste artigo, deverá encaminhá-las, segundo o caso, às Comissões competentes ou à Assembleia Plenária.

5. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou pedir seja lida em sessão plenária proposição ou emenda que haja apresentado durante a Conferência e expor a respectiva justificativa.

Artigo 11

Requisitos para exame e votação de Proposições ou Emendas

1. Qualquer proposição ou emenda apresentada antes da abertura da Conferência ou por uma Delegação durante a Conferência só poderá ser posta em discussão se, no momento de seu exame, for apoiada pelo menos por outra Delegação.

2. Qualquer proposição ou emenda devidamente apoiada será submetida à votação, depois de discutida.

Artigo 12

Proposições ou Emendas omitidas ou adiadas

Quando uma proposição ou emenda haja sido omitida ou quando seu exame haja sido adiado, a Delegação sob cujos auspícios houver sido apresentada deverá velar para que a mesma seja considerada em outra oportunidade.

Artigo 13

Condução dos debates na Assembleia Plenária

1. Quorum: As votações na Assembleia Plenária somente serão válidas quando se achar presente ou representada na sessão mais da metade das Delegações acreditadas junto à Conferência, com direito a voto.

2. Ordem de Discussão: (1) As pessoas que desejem tomar a palavra só poderão fazê-lo após prévio assentimento do Presidente. Regra geral, começarão por indicar a que título falem.

(2) Ao usar a palavra, o orador deverá exprimir-se lenta e claramente, separando bem as palavras e fazendo pausas necessárias para que todos compreendam bem seu pensamento.

3. Moções de Ordem e Pontos de Ordem:

(1) Durante os debates, uma Delegação poderá apresentar qualquer Moção de Ordem ou solicitar qualquer Ponto de Ordem, no momento que julgue oportuno, e isso exigirá imediata decisão do Presidente, em conformidade a este Regulamento. Qualquer Delegação poderá apelar da decisão do Presidente, porém esta apelação não será válida em sua integridade se não for anulada pela maioria das Delegações presentes e votantes.

(2) A Delegação que apresente Moção de Ordem é vedado, em sua intervenção, tratar do fundo do assunto em debate.

4. Prioridades das Moções e dos pontos de ordem.

A prioridade atribuída às Moções e aos pontos de ordem de que trata o parágrafo 3 deste artigo será a seguinte:

- A) Qualquer Ponto de Ordem relativo à aplicação deste Regulamento;
- B) Suspensão da sessão;
- C) Levantamento da sessão;
- D) Adiamento do debate sobre o assunto em discussão;

E) Encerramento do debate sobre assunto em discussão;

F) Quaisquer Moções ou Pontos de Ordem outros que possam ser apresentados e cuja prioridade relativa seja fixada pelo Presidente.

5. Moção para Suspensão ou Levantamento da Sessão:

Durante o debate de um assunto poderá uma Delegação propor seja suspensa ou levantada a sessão, indicando os motivos de sua proposta. Se esta for apoiada, será concedida palavra a dois oradores que se ponham a Moção e tratem exclusivamente deste assunto, depois do que será a mesma submetida a votação.

6. Moção para Adiamento do Debate:

Durante a discussão de qualquer questão, uma Delegação poderá propor o adiamento do debate por período determinado. No caso em que a moção seja seguida de debate, somente três oradores, além do autor da moção, poderão nele tomar parte, um a favor e dois contra.

7. — Moção para encerramento do debate.

A qualquer momento, uma delegação poderá, propor seja encerrado o debate sobre o assunto em discussão depois de esgotada a lista dos oradores inscritos até aquele momento. Neste caso a palavra será concedida apenas a dois oradores contrários ao encerramento depois do que a moção será submetida a votação.

8. Limitação das intervenções.

(1) A Assembleia plenária, poderá eventualmente limitar a duração e o número de intervenções da mesma delegação sobre determinado assunto.

(2) Entretanto sobre questões de procedimento o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

(3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe haja sido concedido para usar da palavra, o presidente depois de avisar a assembleia, pedirá ao orador que conclua sua exposição com brevidade.

9. Encerramento da lista de oradores.

(1) No decurso do debate, o presidente poderá ler a lista dos oradores inscritos; nela inscreverá o nome das delegações que, então manifestem o desejo de sua inclusão e, com o assentimento da Assembleia poderá declarar a lista encerrada. No entanto, se julgá-lo oportuno, o presidente poderá conceder, a título excepcional e mesmo após, o encerramento da lista, o direito a resposta a qualquer discurso pronunciado.

(2) Esgotada a lista dos oradores, o presidente declarará encerrado o debate.

10. Questões de competência.

As questões de competência que possam suscitar-se deverão ser resolvidas antes da votação sobre o fundo do assunto em debate.

11. Retirada e nova apresentação de moções.

O autor de qualquer moção poderá retirá-la antes que a mesma seja submetida a votação. A moção emendada ou não assim, retirada, poderá ser novamente apresentada ou retomada, seja pela delegação autora da emenda seja por outra delegação.

Artigo 14

Direito de voto

1. Nas sessões da conferência a Delegação de um Membro da União devidamente acreditada por este para tomar parte nos trabalhos da conferência terá direito a um voto, em conformidade ao artigo 1 da Convenção.

2. A delegação de um Membro da União exercerá seu direito de voto nas condições prescritas no capítulo 5 do Regulamento Geral.

Artigo 15

Votação

1. Definição de maioria.

(1) A maioria será constituída pela metade mais uma das delegações presentes e votantes.

(2) As abstenções não serão levadas em consideração na contagem dos votos necessários para constituição da maioria.

(3) Em caso de empate, qualquer proposição ou emenda será considerada rejeitada.

(4) Para os efeitos deste Regulamento será considerada Delegação presente e votante aquela que se pronuncie por ou contra uma proposição.

(5) As delegações presentes que não tomem parte em determinada votação ou declarem expressamente não quererem nela participar não serão consideradas ausentes para a determinação do quorum, nem em abstenção para a aplicabilidade das disposições do parágrafo 3 deste artigo.

2. Maioria especial.

Relativamente à admissão de Membros da União, a maioria necessária é estabelecida no artigo 1 da Convenção.

3. Mais de cinquenta por cento de abstenções.

Quando o número de abstenções ultrapassar a metade do número de sufrágios registrados (pro contra e abstenções), o assunto em discussão será examinado em sessão ulterior, na qual não mais serão consideradas as abstenções.

4. Procedimento para votação.

(1) Salvo o caso previsto no parágrafo 5 deste artigo, os procedimentos para votação serão os seguintes:

A) por mão alçada, regra geral

B) Por chamada nominal, caso a maioria não se manifeste claramente com a adoção do procedimento precedente ou se uma delegação o solicitar.

(2) Proceder-se-á a votação nominal mediante chamada dos Membros representantes na ordem alfabética dos nomes em francês.

5. Votação secreta.

Proceder-se-á a votação secreta quando houver pedido neste sentido de, pelo menos cinco delegações presentes com direito a voto. Em tal caso, a Secretaria tomará imediatas providências para assegurar o segredo da votação.

6. Proibição de interromper a votação.

Nenhuma delegação poderá interromper uma votação começada salvo em se tratando de ponto de ordem relativo à forma por que a mesma se efetue.

7. Justificação de voto.

Terminada a votação, o presidente dará a palavra as delegações que desejem explicar seus votos.

8. Votação de proposições por partes.

(1) A pedido do autor de uma proposição ou quando a assembleia julgar oportuno, tal proposição será dividida e suas várias partes serão submetidas a votação separadamente. As partes da proposição que hajam sido adotadas serão em seguida submetidas a votação em conjunto.

(2) Caso todas as partes de uma proposição sejam rejeitadas, a totalidade será considerada rejeitada.

9. Ordem da votação de proposições relativas a mesma questão.

(1) Caso a mesma questão seja objeto de várias proposições, estas serão submetidas a votação na ordem da respectiva apresentação salvo se a assembleia decidir de outro modo.

(2) Depois de cada votação, a assembleia decidirá se deverá ou não ser votada a proposição seguinte.

10. Emendas.

(1) Considerar-se-á emenda qualquer proposta de modificação que vise unicamente a supressão ao acréscimo a uma parte da proposição original ou a revisão de uma parte desta.

(2) Qualquer emenda aceita pela delegação autora de uma proposição será desde logo incorporada ao texto primitivo desta.

(3) Nenhuma proposta de modificação será considerada emenda, caso a assembleia julgue a mesma incompatível com a proposição inicial.

11. Votação de emendas.

(1) Caso uma emenda seja apresentada a qualquer proposição, aquela será submetida a votação em primeiro lugar.

(2) Caso diversas emendas sejam apresentadas a qualquer proposição será votada, em primeiro lugar, a emenda que mais se afaste do texto original; proceder-se-á do mesmo modo com a emenda, que, entre as restantes a seguir, mais se afaste do texto original e assim sucessivamente até que todas hajam sido examinadas.

(3) Caso uma ou várias emendas sejam adotadas, a proposição, assim modificada será em seguida submetida a votação.

(4) Caso nenhuma emenda seja adotada será submetida a votação a proposição inicial.

Artigo 16

Comissões e subcomissões

Condução dos debates e procedimento da votação

1. Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições análogas às conferidas pelo artigo 4 ao presidente da conferência.

2. As disposições estabelecidas no artigo 13 para a condução dos debates em assembleia plenária serão aplicáveis nos debates das comissões e subcomissões, exceto quanto ao quorum.

3. As disposições estabelecidas no artigo 15 serão aplicáveis às votações nas comissões e subcomissões, exceto no caso do parágrafo 2.

Artigo 17

Reservas

1. Regra geral, as delegações que não consigam o apoio de outras aos seus pontos de vista, esforçar-se-ão, na medida do possível, para se conformarem à opinião da maioria.

2. Entretanto, quando pereça a uma delegação que uma decisão qualquer seja de natureza a impedir que seu governo ratifique a Convenção ou aprove a revisão dos Regulamentos, esta delegação poderá formular reservas, a título provisório ou definitivo, sobre a deliberação.

Artigo 18

Atas das Assembleias Plenárias

1. As atas das Assembleias Plenárias serão elaboradas pela secretaria da conferência que se esforçará, no sentido de assegurar a respectiva distribuição às delegações, o máximo possível e antes da data e, que devam elas ser examinadas.

2. Após a distribuição das atas as delegações interessadas poderão apresentar, por escrito, à secretaria da conferência, no mais breve prazo possível, as correções que julgue necessárias, o que não as impedirá apresentarem oralmente modificações na sessão em que forem aprovadas as mesmas atas.

3. (1) Regra Geral, as atas conterão somente as proposições e conclusões, com os respectivos fundamentos, e serão regidas com a maior concisão possível.

(2) Entretanto, qualquer delegação terá direito de pedir inserção, em forma sumária ou integral de qualquer declaração que formule durante os debates. Neste caso, no começo de sua intervenção e a fim de facilitar os trabalhos dos relatores, deverá, regra geral, anunciar que assim irá proceder. Deverá, além disso, fornecer o texto à secretaria da conferência, dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.

4 A Faculdade concedida no parágrafo 3, alínea 2) antecedente, no que concerne à inserção de declarações nas atas deverá ser usada com discreção.

Artigo 19

Resumo dos debates e relatórios das Comissões e Subcomissões

1. (1) Os debates das Comissões e Subcomissões serão registrados, sessão por sessão, em resumos em que sejam ressaltados os pontos essenciais das discussões, as diversas opiniões que convenham sejam assinaladas, bem como a proposições e conclusões que se destaquem do conjunto.

(2) Entretanto, qualquer delegação terá, também, direito de usar a faculdade prevista no artigo 18, parágrafo 3, alínea (2).

(3) A faculdade referida na alínea antecedente deverá ser usada com discreção.

2 As Comissões e Subcomissões poderão redigir relatórios parciais que julguem necessários e, eventualmente, ao término de seus trabalhos poderão apresentar um relatório final, em que sejam recapituladas, sob forma concisa, as proposições e conclusões que resultem dos estudos que lhes hajam sido confiados.

Artigo 20

Aprovação de Atas, Resumos e Relatórios

1. (1) Regra geral, no início de cada sessão de assembleia plenária ou de cada sessão de comissão ou subcomissão, o presidente perguntará se as delegações desejam formular observações quanto à ata ou ao resumo da sessão precedente, que serão tidas por aprovadas se nenhuma correção houver sido comunicada à secretaria ou se nenhuma oposição houver sido manifestada verbalmente. Caso contrário, as correções necessárias serão feitas na ata ou resumo.

(2) Qualquer relatório parcial ou final deverá ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.

2. (1) A ata da última assembleia plenária será examinada e aprovada pelo presidente desta.

(2) O resumo da última sessão das comissões ou subcomissões será examinado e aprovado pelo respectivo presidente.

Artigo 21

Comissão de Redação

1. Os textos da Convenção, dos Regulamentos e dos outros Atos finais da conferência, redigidos tanto quanto possível em sua forma definitiva pelas diversas comissões em vista das opiniões manifestadas, serão submetidos à comissão de redação, incumbida de aperfeiçoar-lhes a forma, sem lhes alterar o sentido, e de articulá-los com os textos antigos não modificados.

2. Estes textos serão submetidos pela comissão de redação à assembleia plenária da conferência, que os aprovará ou os devolverá, para novo exame, a comissão competente.

Artigo 22

Numeração

1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos à revisão, serão conservados, até a primeira leitura, em assembleia plenária. Os textos acrescentados tomarão provisoriamente números acompanhados das indicações bis, ter, etc., e os números dos textos suprimidos não serão utilizados.

2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos, depois de aprovada em primeira leitura, será confiada à comissão de redação.

Artigo 23

Aprovação definitiva

Os textos da Convenção, dos Regulamentos e dos outros Atos finais serão considerados definitivos, desde que aprovados em segunda leitura pela assembleia plenária.

Artigo 24

Assinatura

Os textos definitivamente aprovados pela conferência serão submetidos à assinatura dos delegados munidos dos plenos poderes definidos no capítulo 5 do Regulamento Geral, observada a ordem alfabética dos nomes, em francês, dos países representados.

Artigo 25

Informações para a imprensa

Qualquer comunicado oficial sobre os trabalhos da conferência só poderá ser transmitido à imprensa com autorização do Presidente ou de um dos vice-presidentes.

Artigo 26

Isenção de taxas postais, telegráficas e telefônicas

Durante a realização da conferência, os membros das delegações, os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União e o pessoal da Secretaria da União presentes à conferência terão direito a isenção de pagamento de taxas postais, telegráficas e telefônicas, no limite que o governo do país em que se realize a conferência haja podido obter, mediante entendimento com outros governos e com as empresas de exploração privada reconhecida.

2ª PARTE

CONSELHOS CONSULTIVOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO 10

Disposições Gerais

1. As disposições da segunda parte do Regulamento Geral completam o art. 7.º da Convenção, onde estão de finidas as atribuições e a estrutura dos conselhos consultivos internacionais.

2. Os conselhos consultivos deverão igualmente observar na medida que lhes seja aplicável o Regulamento interno das conferências contido na primeira parte deste Regulamento Geral.

CAPÍTULO 11

Condições de Participação

1. (1) — São membros de cada conselho consultivo internacional:

a) de direito, as administrações de todos os Membros e Membros associados da União;

b) a empresa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do Membro ou Membro associado que a tenha reconhecido e sob reserva da aplicação do procedimento prescrito a seguir, manifeste o desejo de tomar parte nos trabalhos destes conselhos.

(2) — O primeiro pedido para participar nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de empresa de exploração privada reconhecida, deverá ser dirigido ao Secretário Geral que o levará ao conhecimento de todos os Membros e Membros associados e do diretor do conselho consultivo interessado. Este pedido deverá ser aprovado pelo Membro ou Membro associado que haja reconhecido a mencionada empresa.

2. (1) — As organizações internacionais que exerçam atividades conexas e coordenem seus trabalhos com os da União Internacional de telecomunicações poderão, a título consultivo, ser admitidas a tomar parte nos trabalhos dos conselhos consultivos.

(2) — O primeiro pedido de participação nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de uma organização internacional, será dirigido ao Secretário Geral, que o levará, por via telegráfica, ao conhecimento de todos os Membros ou Membros associados e convidará os Membros a que se pronunciem sobre a sua aceitação. O pedido será aceito caso a maioria das respostas dos Membros recebidas no prazo de um mês seja favorável. O Secretário Geral comunicará o resultado desta consulta a todos os Membros e Membros associados e ao diretor do conselho consultivo interessado.

(3) — As condições em que uma administração, empresa de exploração privada reconhecida ou organização internacional poderá deixar de tomar parte nos trabalhos de qualquer conselho consultivo estão prescritas no Capítulo 20, parágrafo 5, deste Regulamento.

3. (1) — Os organismos científicos ou industriais que se dediquem quer ao estudo de problemas da telecomunicação quer ao estudo ou à fabricação de materiais destinados a serviços de telecomunicação poderão ser admitidos a tomar parte, a título consultivo, nas reuniões das comissões de estudo dos conselhos consultivos sob reserva de aprovação das administrações dos países interessados.

(2) — O primeiro pedido de admissão de um organismo científico ou industrial às sessões de comissões de estudo de um conselho consultivo deverá ser dirigido ao diretor do mesmo conselho. A aludida solicitação deverá ser aprovada pela administração do país interessado.

CAPÍTULO 12

Atribuições da Assembleia Plenária

A assembleia plenária:

a) examinará os relatórios das comissões de estudo e aprovará, modificará ou rejeitará os projetos de recomendação emitidos nos mesmos;

b) organizará a lista das questões novas a serem estudadas em conformidade às disposições do artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, e se necessário, estabelecerá um programa de estudos;

c) segundo as necessidades, manterá as comissões de estudo existentes e criará novas;

d) distribuirá às comissões de estudos as questões que devam ser examinadas;

e) examinará e aprovará o relatório do diretor sobre os trabalhos do conselho subsequente à última reunião da assembleia plenária;

f) aprovará um relatório referente às necessidades financeiras do conselho até a assembleia plenária seguinte, relatório este que será submetido pelo diretor ao Conselho de Administração;

g) examinará quaisquer questões cujo estudo julgue necessário, de acordo com as disposições do artigo 7 da Convenção e da segunda parte do Regulamento Geral.

CAPÍTULO 13

Reuniões da Assembleia Plenária

1. A assembleia plenária reunir-se-á normalmente cada três anos.

2. A data de uma reunião de assembleia plenária poderá ser modificada com prévia aprovação da maioria dos Membros da União que hajam tomado parte na assembleia plenária precedente ou que, dela não havendo participado, hajam comunicado ao Secretário Geral sua intenção de tomar parte nos trabalhos do conselho consultivo correspondente.

3. (1) — A assembleia plenária reunir-se-á, quanto possível, na sede da União.

(2) — Todavia, em cada reunião, a assembleia plenária poderá fixar para a reunião seguinte outro lugar, o qual poderá ser trocado ulteriormente, mediante o procedimento indicado no parágrafo 2 deste capítulo.

4. Em cada reunião a assembleia plenária de um conselho consultivo será presidida pelo chefe da delegação do país em que a mesma se realize ou, quando se efetue na sede da União, por pessoa eleita pela própria assembleia plenária. O presidente será assistido por vice-presidentes eleitos pela assembleia plenária.

5. A Secretaria da assembleia plenária de um conselho consultivo será assegurada pela secretaria especializada no mesmo conselho e, se necessário, com o auxílio da administração do governo convidante e do pessoal da Secretaria Geral.

CAPÍTULO 14

Línguas e Procedimento de Votação nas Assembleias Plenárias

1. As línguas utilizadas durante as assembleias plenárias e nos documentos oficiais dos conselhos consultivos serão as mencionadas no artigo 14 da Convenção.

2. Os países autorizados a votar nas sessões das assembleias plenárias dos conselhos consultivos são os referidos no artigo 1, parágrafo 3, alínea 2 e no artigo 15, parágrafo 2, da Convenção. Entretanto, quando um país não esteja representado por uma administração, os representantes de suas empresas de exploração privada reconhecidas, qualquer que seja o número destas, terão direito apenas a um voto.

CAPÍTULO 15

Constituição das Comissões de Estudo

1. A Assembleia plenária constituirá as comissões de estudo necessárias para tratar das questões cujo exame haja decidido. As administrações, as empresas de exploração privada reconhecidas e as organizações internacionais admitidas em conformidade às disposições do capítulo 11, parágrafo 2, que desejem tomar parte nos trabalhos de comissões de estudo darão seus nomes à reunião da assembleia plenária ou, ulteriormente, ao diretor do conselho consultivo interessado.

2. Além disto, e sob reserva das disposições do capítulo 11, parágrafo 3, deste Regulamento, peritos dos organismos científicos ou industriais poderão ser admitidos a tomarem parte, a título consultivo, em todas as reuniões de qualquer das comissões de estudo.

3. A assembleia plenária designará o relator principal que deva presidir cada uma das comissões de estudo e um vice-relator principal. Caso, no intervalo de duas reuniões da assembleia plenária, o relator principal deixe immedido de exercer suas funções

o vice-relator principal o substituirá e a comissão de estudo elegerá, entre seus membros, um novo vice-relator principal.

CAPÍTULO 16

Tramitação dos Assuntos nas Comissões de Estudo

1 — As questões confiadas às comissões de estudo serão normalmente tratadas por correspondência.

2. 1) — Entretanto, quando lhe pareça conveniente, a Assembleia plenária poderá dar às reuniões de comissões de estudo as diretrizes porventura necessárias para exame de grupos importantes de questões.

(2) — Além disto, caso o relator principal, após a assembleia plenária, julgue necessária uma reunião de sua comissão de estudo de questões que não hajam podido ser tratadas por correspondência, poderá, com autorização de sua administração e prévia consulta ao diretor interessado e aos membros de sua comissão de estudo, propor uma reunião em lugar adequado, tendo em vista a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas.

3. Todavia, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas o diretor de um conselho consultivo, de acordo com os relatores principais que presidam as diversas comissões de estudo interessadas, estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo que devam realizar-se num mesmo lugar, durante o mesmo período.

4. O Diretor enviará os relatórios finais das comissões de estudo às administrações particulares, às empresas de exploração privada reconhecidas do respectivo conselho consultivo e eventualmente, às organizações internacionais que do mesmo hajam participado. Estes relatórios serão remetidos logo que possível e, em qualquer caso, com antecedência suficiente para que cheguem ao seu destino pelo menos um mês antes da data da seguinte assembleia plenária; as questões que não hajam sido tratadas num relatório enviado nas condições mencionadas não poderão ser inscritas na ordem do dia da assembleia plenária.

CAPÍTULO 17

FUNÇÕES DO DIRETOR, SECRETARIA ESPECIALIZADA

1. (1) — O Diretor de cada conselho consultivo coordenará os trabalhos deste, inclusive os de sua assembleia plenária e das comissões de estudo, e será responsável pela organização do mesmo Conselho.

2 — Os arquivos do Conselho Consultivo ficarão a cargo do respectivo Presidente.

4) — O Diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações será ainda assistido por um vice-diretor, de acordo com o artigo 7 da Convenção.

2 — O Diretor escolherá o pessoal técnico e administrativo da referida secretaria com observância do orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação do pessoal técnico e administrativo será feita pelo Secretário Geral, em acordo com o diretor.

3 — O Diretor tomará parte, de pleno direito e a título consultivo nas deliberações da assembleia plenária e das comissões de estudo e adotará todas as providências concernentes à preparação das reuniões da mesma assembleia ou das comissões de estudo.

4 — O Vice-diretor do Conselho Consultivo, nas deliberações da Assembleia Plenária e das comissões de estudo, quando os assuntos incluídos na ordem do dia interessarem à sua atividade.

5 — O Diretor, em relatório apresentado à Assembleia Plenária, prestará conta das atividades do Conselho Consultivo, depois da última reunião da assembleia plenária. Após a aprovação, este relatório será remetido ao

Secretário Geral, para ser encaminhado ao Conselho de Administração.

6 — O Diretor submeterá à aprovação da Assembléia Plenária um relatório sobre as necessidades financeiras do Conselho Consultivo até à Assembléia Plenária seguinte. Este relatório, depois de aprovado pela Assembléia Plenária, será transmitido ao Secretário Geral, para os fins convenientes.

CAPÍTULO 18

Preparação de proposições para as conferências administrativas

Um ano antes da conferência administrativa competente, representantes das comissões de estudo interessadas de cada conselho consultivo entrarão em correspondência ou se reunirão com representações da Secretaria Geral, para extrair das recomendações formuladas pelo referido conselho após a conferência administrativa precedente, as propostas de modificações do regulamento correspondente.

CAPÍTULO 19

Relações recíprocas entre os Conselhos Consultivos e entre estes e outras organizações internacionais

1. (1) — As assembleias dos conselhos consultivos poderão constituir comissões mistas para efetuar estudos e emitir opiniões sobre questões de interesse comum.

(2) — Os diretores dos conselhos consultivos poderão, em colaboração com os relatores principais, organizar reuniões mistas de comissões de estudo de conselhos diferentes a fim de estudarem e prepararem projetos de recomendações relativas a assuntos de interesse comum. Estes projetos serão submetidos à seguinte reunião da assembleia plenária de cada conselho consultivo interessado.

2 — A Assembléia Plenária ou o Diretor de qualquer conselho consultivo poderá designar um representante deste conselho para assistir, a título consultivo, às reuniões de outros conselhos consultivos ou às reuniões de outras organizações internacionais para as quais haja sido convidado.

3 — Poderão assistir às reuniões de um conselho consultivo o Secretário Geral da União ou um dos seus secretários gerais adjuntos, os representantes da Junta Internacional de Registro de Frequências e os diretores dos demais conselhos consultivos ou seus representantes, sempre a título consultivo.

CAPÍTULO 20

Finanças dos Conselhos Consultivos

1 — Os salários dos diretores dos conselhos consultivos e do vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radio-comunicações bem como as despesas ordinárias das secretarias especializadas, serão incluídas nas despesas ordinárias da União, em conformidade às disposições do artigo 13 da Convenção.

2 — A totalidade das despesas extraordinárias de cada conselho consultivo, que compreenderá as despesas extraordinárias dos diretores, do vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radio-comunicações, assim como todas as despesas da secretaria correspondentes a uma reunião qualquer das comissões de estudo ou de uma assembleia plenária, e o custo de todos os documentos de trabalho das comissões de estudo e da assembleia plenária correrão, em conformidade ao artigo 13 parágrafos 3 e 6 da Convenção, à conta:

A) Das administrações que hajam notificado ao Secretário Geral o desejo de tomarem parte ativa nos trabalhos de um conselho consultivo, mesmo que não hajam assistido à reunião da assembleia plenária;

B) Das administrações que, não havendo notificado ao Secretário Geral o desejo de tomarem parte nos trabalhos de um conselho consultivo, hajam no entanto, participado da reunião da assembleia plenária ou de uma comissão de estudo;

C) Das empresas de exploração privada reconhecidas que, em conformidade ao capítulo 11, parágrafo 1, alínea (2), hajam solicitado sua participação nos trabalhos de um conselho consultivo, ainda que não hajam assistido à reunião da assembleia plenária;

D) Das organizações internacionais que, em conformidade ao capítulo 11, parágrafo 2, alínea (2), hajam sido admitidas a tomarem parte nos trabalhos do conselho consultivo, e não hajam sido dispensadas de qualquer contribuição relativa às despesas em virtude do artigo 13, parágrafo 3, alínea (5) da Convenção.

E) Dos organismos científicos ou industriais que, em conformidade ao capítulo 11, parágrafo 3, hajam tomado parte nos trabalhos de comissões de estudo de um conselho consultivo.

3 — As empresas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais mencionados nos incisos c), d) e e) do parágrafo 2 deste capítulo indicarão em qual das classes mencionadas no artigo 13 parágrafo 4, da Convenção, desejem ser incluídas para efeito de sua contribuição às despesas extraordinárias do conselho consultivo.

4 — As despesas das comissões de estudo serão incorporadas às despesas extraordinárias da reunião seguinte da assembleia plenária. Entretanto, caso as reuniões das comissões de estudo hajam sido efetuadas mais de um ano antes da data da seguinte reunião da assembleia plenária, o Secretário Geral Submeterá às administrações das empresas, às organizações e aos organismos interessados, as contas provisórias das despesas extraordinárias delas decorrentes.

5 — As administrações das empresas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais mencionados no parágrafo 2, contribuirão para as despesas extraordinárias, a partir da data do encerramento da reunião precedente da assembleia plenária. Esta obrigação terá vigência até à respectiva denúncia. A notificação de denúncia produzirá efeitos desde a data do encerramento da reunião da assembleia plenária que se seguir à data de recebimento desta notificação mas não acarretará perda do direito de receber os documentos relativos à aludida reunião da assembleia plenária.

6 — Cada administração empresa de exploração privada reconhecida organização industrial e organismo científico ou industrial arcará com as despesas das pessoas que as representam.

7 — Entretanto, as despesas pessoais dos representantes de um conselho consultivo, ocasionadas por sua participação nas reuniões referidas no capítulo 19, parágrafo 2, correrão à conta do conselho que represente.

ANEXO 6

(Ver o artigo 26)

Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações

PREAMBULO

Em virtude das disposições do artigo 57 da Carta das Nações Unidas e do artigo 26 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City em 1947 as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações acordam o seguinte:

Artigo I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional de Telecomunicações, adiante designada "a União", como a instituição especializada encarregada de tomar, em conformidade ao seu ato constitutivo, as medidas apropriadas para atender aos fins nela visados.

Artigo II

Representação recíproca

1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações de todas as conferências plenipotenciárias e administrativas da União; será igualmente convidada mediante prévio entendimento com a União, a enviar representantes para assistirem a reuniões de conselhos consultivos internacionais ou a qualquer outra reunião convocada pela União, com o direito de tomarem parte, sem voto, na discussão de questões que interessem às Nações Unidas.

2. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela, de suas comissões e juntas, bem como tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações, quando forem tratados pontos da ordem do dia nos quais a União seja interessada.

4. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões das comissões principais da Assembléia geral durante as quais devem ser discutidos assuntos de competência da União, bem como para tomarem parte, sem direito a voto, nestas discussões.

5. A Secretaria das Nações Unidas distribuirá aos Membros da Assembléia Geral, do Conselho Econômico e Social e de suas comissões, assim como do Conselho de Tutela, conforme o caso, as exposições escritas apresentadas pela União. Do mesmo modo, as exposições escritas apresentadas pelas Nações Unidas serão distribuídas pela União a seus próprios membros.

Artigo III

Inscrição de assuntos na Ordem do Dia

Após consultas preliminares que possam ser necessárias, a União inscreverá na ordem do dia das conferências plenipotenciárias ou administrativas, ou das reuniões de outros órgãos da União, os assuntos que lhe hajam sido propostos pelas Nações Unidas. O Conselho Econômico e Social e suas comissões, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão igualmente na sua ordem do dia os assuntos propostos pelas conferências ou por outros órgãos da União.

Artigo IV

Recomendações das Nações Unidas

1. Tendo em vista que as Nações Unidas têm o dever de facilitar a realização dos objetivos previstos no artigo 55 da Carta e de ajudar o Conselho Econômico e Social a exercer a função e o poder que lhe confere o artigo 62 da Carta de realizar ou promover estudos e relatórios sobre assuntos internacionais nos domínios econômicos, social, cultural, educativo de saúde pública e de outros domínios conexos e de dirigir recomendações acerca de todos estes assuntos às instituições especializadas interessadas bem como tendo igualmente em vista que os artigos 58 e 63 da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas deverá fazer recomendações para coordenar as atividades das instituições especializadas e os princípios gerais em que as mesmas se inspiram a União concorda em tomar medidas necessárias para submeter o máximo possível, a seu órgão competente para os fins convenientes, todas as recomendações oficiais que a Organização das Nações Unidas lhe enviar.

2. A União concorda em efetuar entendimentos com a Organização das Nações Unidas a pedido desta relativamente a essas recomendações e de comunicar em tempo razoável, a Organização das Nações Unidas as medidas tomadas pela União ou seus órgãos para pôr em prática as mesmas, para pôr em prática as mesmas, como o fim de

mesmas recomendações ou os resultados delas decorrentes.

3. A União cooperará em qualquer outra medida que possa ser necessária para assegurar a coordenação plena e efetiva das atividades das instituições especializadas e das Nações Unidas. Concorde especialmente em colaborar com qualquer órgão ou em todos os órgãos criados pelo Conselho Econômico e Social para facilitar esta coordenação e em fornecer todas as informações que possam ser necessárias para consecução de seus objetivos.

Artigo V

Intercâmbio de informações e de documentos

1. Sob reserva de medidas que passam ser necessárias para assegurar o caráter confidencial de certos documentos, as Nações Unidas e a União procederão ao intercâmbio mais completo e mais rápido possível de informações e de documentos, para satisfazer as necessidades de cada uma delas.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições do parágrafo precedente,

a) A União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sobre sua atividade;

b) A União dará curso, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, estudos ou informações que lhe seja apresentado pelas Nações Unidas;

c) O Secretário Geral das Nações Unidas entrará em entendimentos com a autoridade competente da União, a pedido desta, para fornecer-lhe informações que possam ser de interesse particular para ela.

Artigo VI

Assistência às Nações Unidas

A União compromete-se a cooperar com as Nações Unidas, seus organismos principais e subsidiários, bem como a fornecer-lhes toda assistência possível, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Convenção Internacional de Telecomunicações tendo muito em vista a situação particular dos Membros da União que não o sejam das Nações Unidas.

Artigo VII

Relações com a Corte Internacional de Justiça

1. A União compromete-se a fornecer à Corte Internacional de Justiça as informações que esta lhe solicite com base no artigo 34 de seu Estatuto.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas autoriza a União a solicitar à Corte Internacional de Justiça pareceres sobre questões jurídicas suscitadas no domínio da sua competência e que não sejam concernentes às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas ou com outras instituições especializadas.

3. Pedido desta natureza poderá ser endereçado à Corte pela conferência de plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração autorizado por aquela conferência.

4. Quando solicitar um parecer à Corte Internacional de Justiça a União informará disto o Conselho Econômico e Social.

Artigo VIII

Disposições concernentes a pessoal

1. A Organização das Nações Unidas e a União, convenham em estabelecer para o pessoal na medida do possível, normas, métodos e disposições comuns destinadas a evitar, nas Nações Unidas a pedido desta relativamente a essas recomendações e de comunicar em tempo razoável, a Organização das Nações Unidas as medidas tomadas pela União ou seus órgãos para pôr em prática as mesmas, para pôr em prática as mesmas, como o fim de

melhor utilizar os serviços deste pessoal.

2. A Organização das Nações Unidas e a União comprometem-se a cooperar, na medida do possível, para a consecução dos fins visados no parágrafo antecedente.

Artigo I X

Serviços estatísticos

1. A Organização das Nações Unidas e a União esforçar-se-ão no sentido de realizarem uma colaboração tão estreita quanto possível, de eliminarem qualquer concorrência desnecessária em suas atividades e de utilizarem o mais eficazmente possível seu pessoal técnico na coleta, análise, publicação, normatização, no aperfeiçoamento e na difusão de dados estatísticos. Comprometem-se, ainda, a conjugar esforços, a fim de tirarem o melhor proveito possível dos dados estatísticos e aliviar o encargo dos governos e dos outros organismos chamados a fornecerem estas informações.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de coletar, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas úteis aos fins gerais das organizações internacionais.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central, encarregado de coletar, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir estatísticas no domínio de sua competência, sem prejuízo do direito da Organização das Nações Unidas de se interessar por tais estatísticas, na medida em que possam ser necessárias a realização dos seus próprios objetivos ou ao aperfeiçoamento das estatísticas do mundo inteiro. Caberá à União deliberar quanto à forma de elaboração de seus documentos de serviço.

4. Com o fim de constituir um centro de informações estatísticas, destinado a uso geral, fica estabelecido que os dados fornecidos à União a fim de serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais serão, na medida do possível, postos à disposição da Organização das Nações Unidas, a pedido desta.

5. Os dados fornecidos à Organização das Nações Unidas para serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais ficarão, na medida em que seja possível e oportuno, à disposição da União, a pedido desta.

Artigo X

Serviços administrativos e técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para a utilização da maneira mais eficaz do pessoal e dos recursos disponíveis, é conveniente evitarem, sempre que possível, a criação de serviços concorrentes ou coincidentes e, em caso de necessidade, consultarem-se a respeito.

2. A Organização das Nações Unidas e a União, adotarão em conjunto disposições no que concerne ao registro e depósito dos documentos oficiais.

Artigo XI

Disposições orçamentárias e financeiras

1. O Orçamento ou o projeto de orçamento da União será transmitido à Organização das Nações Unidas ao mesmo tempo em que o sejam aos Membros da União. A Assembleia Geral poderá fazer recomendações à União sobre o assunto.

2. A União terá o direito de enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações da assembleia geral ou de qualquer comissão desta assembleia quando o orçamento da União estiver em discussão.

Artigo XII

Financiamento dos serviços especiais

1. Se, em consequência de um pedido de assistência, de relatórios especiais ou de estudos, apresentados pela Organização das Nações Unidas em conformidade ao artigo VI ou a outras disposições deste acordo, a União for obrigada a importantes despesas suplementares, as partes se consultarão para determinarem a maneira mais equitativa possível de fazerem face a estas despesas.

2. A Organização das Nações Unidas e a União consultar-se-ão, igualmente, para adotarem as disposições que julgarem equitativas para cobrir as despesas dos serviços centrais administrativos, técnicos ou fiscais e de todas as facilidades ou assistência especiais concedidas pela Organização das Nações Unidas a pedido da União.

Artigo XIII

Salvo-conduto das Nações Unidas

Os funcionários da União terão o direito de se utilizarem do salvo-conduto das Nações Unidas, em conformidade aos acordos especiais concluídos pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas e pelas autoridades competentes da União.

Artigo XIV

Acordo entre instituições

1. A União compromete-se a informar o Conselho Econômico e Social da natureza e do alcance de qualquer acordo oficial em estudo entre a União e outra instituição especializada, outra organização intergovernamental ou organização internacional não governamental, e, além disto, informará ao mesmo Conselho dos pormenores deste acordo, quando concluído.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a informar a União da natureza e do alcance de qualquer acordo oficial em estudo, por outras instituições especializadas, sobre questões que possam interessar a União e, além disto, informará esta dos pormenores do mesmo acordo, quando concluído.

Artigo XV

Ligação

1. A Organização das Nações Unidas e a União convencionam as disposições antecedentes, convintas de que as mesmas contribuirão a manter uma ligação efetiva entre as duas organizações e afirmam sua intenção de adotarem as medidas que possam ser necessárias a tal fim.

2. As disposições concernentes à ligação prevista neste acordo aplicar-se-ão, na medida adequada, às relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, compreendidas suas repartições regionais ou auxiliares.

Artigo XVI

Serviço de telecomunicação das Nações Unidas

1. A União reconhece ser importante para a Organização das Nações Unidas beneficiar-se dos mesmos direitos concedidos aos Membros da União da exploração dos serviços de telecomunicações.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a explorar os serviços de telecomunicação que dela dependem, em conformidade aos termos da Convenção Internacional de Telecomunicações e do Regulamento anexo à mesma Convenção.

3. As modalidades exatas de aplicação deste artigo serão objeto de acordos distintos.

Artigo XVII

Execução do acordo

O Secretário Geral das Nações Unidas e a autoridade competente da União poderão concluir todos os acordos complementares que pareçam convenientes à aplicação deste.

Artigo XVIII

Revisão

Este acordo estará sujeito a revisão por entendimento entre as Nações Unidas e a União, sob reserva de aviso prévio de seis meses de uma ou de outra parte.

Artigo XIX

Início de vigência

1. Este acordo entrará provisoriamente em vigência após aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pela Conferência Plenipotenciária de Telecomunicações realizada em Atlantic City, em 1947.

2. Sob reserva da aprovação mencionada no parágrafo 1, antecedente, este acordo entrará oficialmente em vigência ao mesmo tempo que a Convenção Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City, em 1947, ou em data anterior, se a União o decidir.

PROTOCOLO FINAL A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES BUENOS AIRES, 1952.

No momento de procederem à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, os plenipotenciários abaixo firmados tomam conhecimento das declarações seguintes:

Pela República Popular da Albânia:

No momento de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Albânia declara o que segue:

1. a) os representantes da gente do Kuomintang não são em realidade os representantes da China e, consequentemente, a decisão da Conferência de Plenipotenciários de lhes conceder o direito de assinar a Convenção é ilegal. O direito de assinar a Convenção em nome da China cabe unicamente aos representantes nomeados pelo Governo da República Popular da China;

b) a assinatura da Convenção de Telecomunicações em nome da Alemanha pelos representantes das autoridades de Bonn é ilegal, de vez que estas autoridades não representam toda a Alemanha. O Governo da República Democrática da Alemanha aderiu legalmente à Convenção de Telecomunicações de 1947, de modo que a República Democrática da Alemanha é parte contratante da Convenção de 1947 e Membro de pleno direito da União Internacional de Telecomunicações;

c) a decisão da Conferência de Plenipotenciários de conceder aos representantes do Viet-Nam de Bao-Dai e da Coreia do Sul o direito de assinarem a Convenção de Telecomunicações é ilegal, de vez que, em realidade, os mesmos não representam o Viet-Nam e a Coreia.

2. A nova lista internacional de frequência citada no artigo 47 do Regulamento das Radiocomunicações (Atlantic City) ainda não foi elaborada nem aprovada. Por conseguinte, as decisões tomadas pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são contrárias ao mencionado Regulamento e, portanto, ilegais.

Em vista do exposto, a delegação da República Popular da Albânia declara que a Resolução n.º 30, adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, que considera as decisões ilegais da C.A.E.R. como substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, em vigência, viola o procedimento estabelecido para a revisão dos regulamentos e, consequentemente, é inaceitável pela República Popular da Albânia.

Por tudo isto, a República Popular da Albânia reserva-se o direito de se-

uir, nas questões de registro e utilização de frequências, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações em vigência.

Reserva-se, também, o direito de adotar ou não as disposições do artigo 6 da Convenção.

II

Pelo Reino da Arábia Saudita:

1. A delegação da Arábia Saudita declara formalmente que se opõe ao parágrafo 12, inciso b, 1.º, do artigo 5. A assinatura desta Convenção em nome da Arábia Saudita é aposta sob reserva de que a Arábia Saudita não ficará obrigada pelos acordos provisórios que considere contrários a seus interesses e que o Conselho de Administração conclua em nome da União.

2. Ao assinar esta convenção, a Delegação da Arábia Saudita reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não qualquer obrigação relativamente ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações, mencionados no artigo 12 da mesma Convenção.

III

Pela Federação da Austrália:

A delegação da Austrália declara que a assinatura desta Convenção pela Austrália é aposta sob reserva de que seu país não se sente obrigado pelo Regulamento Telefônico mencionado no artigo 12 da mesma Convenção.

Pela República Socialista Soviética da Bielorrússia:

Tendo em conta:

que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante deste regulamento está subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionadas naquele artigo;

Tendo em vista:

que, quando da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (C.A.E.R.) em 1951, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, consequentemente, as referidas decisões da C.A.E.R. são ilegais; e

Considerando ainda:

que a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao adotar a Resolução segundo a qual estas decisões ilegais da C.A.E.R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou as prescrições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações relativas ao caráter obrigatório dos regulamentos;

A República Socialista Soviética da Bielorrússia, nestas condições, deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Frequências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

Pela República Popular da Bulgária:

No momento da assinatura da Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Bulgária declara:

1. A decisão da Conferência de Plenipotenciários, segundo a qual os representantes do Kuomintang têm o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações, é ilegal, porque, em realidade, não representam a China. Têm somente o direito de assinar a Convenção os representantes designados pelo governo central popular da República Popular da China.

As autoridades de Bonn não representam a Alemanha inteira, razão por que a assinatura da Convenção de Telecomunicações por seus representantes é ilegal. O Governo da República Democrática da Alemanha aderiu à Convenção de Atlantic City de acôr-

do com o procedimento previsto no Protocolo Adicional II da mesma Convenção. Nestas condições, a República Democrática da Alemanha é participante da Convenção de Atlantic City e Membro, de pleno direito, da União Internacional de Telecomunicações.

A decisão da Conferência de Plenipotenciários, segundo a qual os representantes de Viet-Nam de Bao-Dai e da Coreia do Sul têm o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações, é ilegal, porque os mesmos, em realidade, não representam o Viet-Nam e a Coreia.

2. A nova lista internacional de frequências, prevista no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações (Atlantic City) não foi ainda elaborada, nem aprovada. Por isto, as decisões adotadas pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são ilegais, porque estão em contradição com o Regulamento de Radiocomunicações.

Tendo em vista o que precede, a delegação da República Popular da Bulgária declara que a Resolução n.º 30, adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, segundo a qual as decisões ilegais da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são consideradas substitutas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, está em contradição com as disposições da Convenção em vigor, viola o procedimento normal de revisão dos regulamentos e, portanto, não pode ser aceita pela República Popular da Bulgária.

Por isto, a República Popular da Bulgária declara que a questão concernente a adoção do Regulamento de Radiocomunicações permanece aberta.

A República Popular da Bulgária reserva-se, igualmente, o direito de aceitar ou não as disposições do artigo 6 da Convenção.

VI

Pelo Canadá:

Ao assinar esta Convenção, o Canadá reserva-se o direito de não aceitar o parágrafo 2, alínea (1), do artigo 12 da Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires. O Canadá reconhece as obrigações do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Telegráfico anexos a esta Convenção, mas não aceita obrigação pelo Regulamento Adicional de Radiocomunicações nem pelo Regulamento Telefônico.

VI

Pela China:

A Delegação da República da China à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires é a única representação legítima da China nesta Conferência e, como tal, foi reconhecida pela mesma. Todas as declarações ou reservas apresentadas na ocasião desta Convenção ou juntas a mesma, feitas por diferentes Membros da União e que são incompatíveis com a posição da República da China, ora exposta são ilegais e, conseqüentemente, nulas e inoperantes. Ao assinar esta Convenção a República da China não aceita relativamente a estes Membros da União qualquer obrigação decorrente da Convenção de Buenos Aires ou de qualquer Protocolo a mesma referente.

VIII

Pela República da Colômbia:

A República da Colômbia declara formalmente que, ao assinar esta Convenção, não aceita obrigação relativa ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Telefônico citados no artigo 12 da dita Convenção.

IX

Por Cuba:

Tendo em vista as disposições do artigo 12 da Convenção de Buenos Aires e considerando o que o mesmo es-

tabelece a República de Cuba declara que faz uma reserva formal relativamente a aceitação do Regulamento Telegráfico e do Regulamento Telefônico.

X

Pelos Estados Unidos da América:

A assinatura desta Convenção pelos Estados Unidos da América e em seu nome, também prevalece de acordo com o procedimento constitucional para todos os Territórios dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, pela assinatura desta Convenção em seu nome, não aceitam qualquer obrigação concernente ao Regulamento Telefônico, ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

XI

Pela Grécia:

A Delegação Helênica declara formalmente que, ao assinar esta Convenção mantém, as reservas feitas pela Grécia por ocasião da assinatura dos regulamentos Administrativos citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

XII

Pela Guatemala:

O fato de assinar esta Convenção em nome da República da Guatemala não obriga meu governo a ratificá-la na totalidade redação final e aplicação ficando compreendido que o Congresso Nacional do meu país poderá apresentar as reservas que julgue necessárias no momento da ratificação.

Declaro em nome do meu Governo que este não aceitará qualquer responsabilidade financeira que possa resultar das reservas feitas pelos países participantes desta Conferência.

XIII

Pela República Popular Húngara:

No momento de proceder a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações a Delegação da República Popular Húngara declara o seguinte:

Considerando que a Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires adotou uma Resolução segundo a qual as decisões ilegais da C. A. E. R. substituem as disposições da Convenção relativas à revisão dos regulamentos. A República Popular Húngara estando em desacordo com a Resolução número 30 adotada pela Conferência de Plenipotenciários reserva-se o direito de considerar abertas as questões concernentes a adoção do Regulamento de Radiocomunicações e ao I. F. R. B.

A Delegação da República Popular Húngara no momento da assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações faz a declaração seguinte:

1. A decisão da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires de conceder aos representantes do Kuomintang o direito de assinar a Convenção é ilegal, pois os únicos representantes legítimos são os nomeados pelo Governo central popular da República Popular da China e somente estes têm o direito de assinar em nome da China.

2. Os chamados representantes do Viet-Nam de Bao-Dai e da Coreia do Sul não representam, em realidade, o Viet-Nam e a Coreia e, por esta razão são ilegais sua participação nos trabalhos da Conferência e a decisão que os autoriza a assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações.

3. O Governo da República Democrática da Alemanha havendo aderido à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, de acordo com o procedimento previsto, é, sem contestação Membro de pleno direito da União.

As autoridades de Bonn não representam toda a Alemanha e, portanto, é ilegal a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de

Buenos Aires pelos representantes destas autoridades.

XIV

Pela República da Indonésia:

Ao assinar esta Convenção em nome do Governo da República da Indonésia, a delegação indonésiana à Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires reserva seus direitos quanto a menção nos documentos da U. I. T. e no anexo 1 desta Convenção do nome da Nova Guiné em seguida e sob o nome dos Países Baixos visto que a Nova Guiné (ocidental) é ainda território contestado.

XV

Pelo Iraque:

A delegação do Iraque faz as reservas seguintes:

1. Reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não o Regulamento Telefônico, o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

2. Reserva ao seu governo o direito de participar de ou recusar apoio a qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração em conformidade as disposições do artigo 5, parágrafo 12 inciso B. 1.º e do artigo 9, parágrafo 1 inciso G.

XVI

Pelo Estado de Israel:

A Delegação do Estado de Israel não pode aceitar a reserva feita pelas delegações de Afeganistão, da Arábia Saudita, do Egito, do Iraque, da Jordânia do Líbano do Paquistão, da Síria, e do Iemen, a respeito de Israel e reserva ao seu governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias a salvaguarda dos interesses do Estado de Israel quanto a aplicação desta Convenção e dos Regulamentos anexos à mesma relativamente aos países Membros acima aludidos.

XVII

Pela Itália e Austria:

A Itália e a Austria reservam-se o direito de adotarem as medidas que julguem necessárias a salvaguarda de seus interesses, caso alguns Membros ou Membros associados não contribuam para as despesas da União na base das disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires (1952) e caso as reservas de outros países possam comprometer seus serviços de Telecomunicações.

XVIII

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

A delegação do Reino Hachemita da Jordânia faz as seguintes reservas:

1. Reserva-se ao seu governo o direito de aceitar ou não o Regulamento Telefônico o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

2. Reserva ao seu Governo o direito de participar de ou recusar apoio a qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração em conformidade as disposições do artigo 5, parágrafo 12 inciso B. 1.º, e do artigo 9, parágrafo 1, inciso G.

XIX

Pelo México:

Ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires a Delegação do México declara o seguinte:

1. Esta assinatura não impõe ao seu Governo qualquer obrigação no que concerne ao Regulamento Telegráfico ao Regulamento Telefônico e ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12 parágrafo 2, alíneas (1) e (2), da mesma Convenção.

2. Não aceita de parte de qualquer país reserva que possa acarretar diretamente ou indiretamente aumento da contribuição do México além da estabelecida na Convenção.

Pelo Paquistão:

Ao assinar esta Convenção em nome do seu país a delegação do Paquistão declara formalmente que o Paquistão pode aceitar qualquer obrigação vinculada ao Regulamento Telegráfico, citado no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

Além disto reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não as disposições da Convenção relativas ao I. F. R. B.

XXI

Pela República das Filipinas:

Ao assinar esta Convenção, a República das Filipinas declara formalmente que, no momento não pode aceitar obrigações relativamente aos Regulamentos Telefônico e Telegráfico citados no parágrafo 2 do artigo 12 da dita Convenção.

XXII

Pela República Popular da Polónia:

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Polónia está autorizada a declarar o seguinte:

1. — A delegação da República Popular da Polónia considera ilegal que os representantes da gente do Kuomintang tomem parte nos trabalhos da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires e que o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações lhes seja concedida pois os únicos representantes legítimos da China são os nomeados pelo governo central do povo da República Popular da China.

Do mesmo modo, são ilegais a participação na Conferência e autorização de assinar a Convenção concedidas aos representantes do Viet-Nam de Bao-Dai e da Coreia do Sul, pois, em realidade, os mesmos não representam o Viet-Nam e a Coreia.

2. A delegação da República Popular da Polónia considera igualmente ilegais a participação na Conferência e autorização de assinar a Convenção concedidas aos representantes das autoridades de Bonn, que não representam toda a Alemanha e, por conseguinte não têm o direito de atuar em seu nome.

O direito de assinar a Convenção de Buenos Aires deve ser igualmente concedido aos representantes da República Democrática da Alemanha, que é parte contratante da Convenção de Atlantic City e membro da U. I. T.

3. — No momento de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a questão da adoção do Regulamento de Radiocomunicações fica em suspenso para a República Popular da Polónia.

4. A delegação da República Popular da Polónia não pode concordar quanto ao teor do artigo 6 da Convenção de Buenos Aires e que o I. F. R. B. seja encarregado de novas funções.

5. A República Popular da Polónia não se considera obrigada relativamente às disposições do artigo 5, parágrafo 12, inciso B. 1.º se, com base nas disposições deste artigo, o Conselho de Administração da U. I. T. concluir com organizações internacionais qualquer acordo contrário aos interesses da República Popular da Polónia.

6. — Ao assinar esta Convenção de Telecomunicações a delegação da República Popular da Polónia reserva ao seu governo o direito de apresen-

tar ulteriormente as reservas suplementares que julgue necessárias, relativamente ao teor da Convenção e de todos seus anexos, antes da respectiva ratificação final pela República Popular da Polónia.

XXIII

Pela República Federal da Alemanha

Quanto às reservas de algumas delegações concernentes a Alemanha, a delegação da República da Alemanha declara formalmente que seu governo é o único legalmente constituído que pode falar em nome da Alemanha e representar o povo alemão nas relações internacionais.

XXIV

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

Tendo em conta:

que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante do referido Regulamento está subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionada no mesmo artigo;

Tendo em vista:

que, no momento da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (C. A. E. R.), em 1951, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, por conseguinte, as referidas decisões da C. A. E. R. são ilegais; e

Considerando ainda:

que a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao adotar a Resolução segundo a qual estas decisões ilegais da C. A. E. R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou deste modo as disposições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações relativas ao caráter obrigatório dos regulamentos

A República Socialista Soviética da Ucrânia, nestas condições deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Frequências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

XXV

Pela República Popular Rumena:

Ao assinar esta Convenção, a delegação da República Popular Rumena declara o que segue:

1. — A Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires decidiu ilegalmente conceder o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações à chamada delegação da China, enviada pelo Kuomintang.

Os únicos representantes legítimos da China, com direito de assinar a Convenção de Telecomunicações, são os representantes designados pelo governo central popular da República Popular da China

2. O governo da República Democrática da Alemanha aderiu legalmente à Convenção de Telecomunicações de Atlantic City de 1947 e, assim, e parte contratante da Convenção de Telecomunicações de 1947 e goza de todos os direitos dos Membros da União.

As autoridades de Bonn não representam toda a Alemanha e, por conseguinte, é ilegal a decisão da Conferência que concedeu aos referidos representantes o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações

3. O direito de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, atribuído aos representantes do

Viet-Nam de Bao-Dai e da Coreia do Sul, é ilegal, de vez que foram enviados por governos fantoches, que não representam, em realidade, o Viet-Nam e a Coreia.

2. A Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires de 1952, havendo violado o procedimento estabelecido pela Convenção em vigência relativo à revisão dos regulamentos, adotou uma resolução segundo a qual as decisões ilegais da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de 1951 tomadas em contrário ao artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção, substituem as disposições deste Regulamento.

A delegação da República Popular Rumena, nestas condições, reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não o Regulamento de Radiocomunicações, o artigo 6 da Convenção e outras disposições relativas ao I.F.R.B.

Reserva, igualmente, ao seu governo o direito de não tomar em consideração a Resolução n.º 30 da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXVI

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Declaramos que nossas assinaturas, no que concerne ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aplicam-se às Ilhas Anglo-normandas e à Ilha de Mann, bem como à África Oriental Britânica.

XXVII

Pela Tchecoslováquia:

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações, a delegação tchecoslovaca declara formalmente o que segue:

1. A presença dos representantes do Kuomintang à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires e a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações pelos mesmos, em nome da China, são ilegais, visto que os únicos representantes legítimos da China com direito de assinar a Convenção em nome daquele país são os designados pelo governo popular central da República Popular da China.

A Tchecoslováquia contesta igualmente o direito de assinar esta Convenção Internacional de Telecomunicações concedido aos representantes da Coreia do Sul e do Viet-Nam de Bao-Dai em nome da Coreia e do Viet-Nam, respectivamente, visto que os mesmos não representam, efetivamente, os referidos países.

A Tchecoslováquia não aceita a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações pelos representantes das autoridades de Bonn em nome de toda a Alemanha e declara que a República Democrática da Alemanha, a qual devidamente aderiu à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City de 1947, deve ser considerada, de pleno direito, Membro da União Internacional de Telecomunicações.

2. A Tchecoslováquia não aceita as decisões da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires relativas ao acordo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra (1951), visto que estas decisões visam legalizar o dito acordo, que está em contradição com o artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City (1947), e reserva-se o direito de observar estritamente as disposições do artigo 47 deste Regulamento.

3. A Tchecoslováquia não concorda com as decisões da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires relativas à Junta Interna-

cional de Registro de Frequências e reserva-se o direito de aceitar ou não o artigo 6 da Convenção Internacional de Telecomunicações, seja em seu conjunto, seja em parte.

XXVIII

Pela Turquia:

Em vista das disposições do artigo 12 da nova Convenção de Buenos Aires, declaro formalmente, em nome de minha delegação, que as reservas anteriormente feitas em nome do governo turco concernentes aos regulamentos enumerados naquele artigo devem continuar a produzir efeitos.

2. No momento de assinar os Atos finais da Convenção de Buenos Aires, declaro formalmente, em nome do governo da República da Turquia, que meu governo não pode aceitar qualquer responsabilidade financeira que possa resultar das reservas ou outras reservas que porventura sejam feitas por qualquer outra delegação participante desta Conferência.

XXIX

Pela União da África do Sul e pelo Território da África do Sudoeste:

A delegação da União da África do Sul e do Território da África do Sudoeste declara que a assinatura desta Convenção pela União da África do Sul e pelo Território da África do Sudoeste é aposta sob reserva de que os mesmos não aceitam obrigações decorrentes do Regulamento Telefónico citado no artigo 12 da referida Convenção.

XXX

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

tendo em conta:

que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante deste Regulamento fica subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionada naquele artigo;

tendo em vista:

que, no momento da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (S.A.E.R., de 1951), as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, portanto, são ilegais as referidas decisões da C.A.E.R., e

considerando ainda:

que a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao adotar a Resolução segundo a qual aquelas decisões ilegais da C.A.E.R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou, por isto, as disposições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações relativas ao caráter obrigatório dos Regulamentos,

a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, nestas condições, deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Frequências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

XXXI

Pelo Viet-Nam:

Ao assinar esta Convenção em nome do Estado do Viet-Nam, a delegação de Viet-Nam reserva o direito ao seu governo de aceitar ou não:

— qualquer obrigação referente ao Regulamento Telefónico citado no artigo 12 e, em particular, caso este Regulamento seja aplicado ao regime extra-europeu;

— qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração com as organizações internacio-

nais que considere contrário aos seus interesses.

Além disto, considera formalmente sem fundamento, sob o ponto de vista jurídico, e em contradição com a Convenção as declarações feitas pelas delegações dos seguintes países:

- República Popular da Bulgária.
- República Popular Húngara.
- República Popular Rumena.
- República Popular da Albânia.
- República Popular da Polónia.
- República Socialista Soviética da Bielorrússia.
- República Socialista Soviética da Ucrânia.
- Tchecoslováquia.
- U.R.S.S.,

que contestam o direito do representante do governo do Viet-Nam, presente a esta Assembleia, de assinar, em perfeita legalidade, a Convenção Internacional de Telecomunicações, de acordo com a decisão adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXXII

Pelos seguintes Membros: Bélgica, Reino do Camboja, China, República da Colômbia, Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi, Costa Rica, Cuba, Egito, Grécia, República da Índia, Irã, Iraque, Estado de Israel, Japão, Reino Hachemita da Jordânia, Líbano, Mônaco, Portugal, Protetorados Franceses de Marrocos e da Tunísia, República Federal da Alemanha, República Federativa Popular da Iugoslávia, Suécia, Confederação Suíça, República Síria, Territórios de Ultramar da República Francesa e Territórios administrados como tal, Territórios Portugueses de Ultramar e Estado do Viet-Nam:

As delegações abaixo firmadas declararam, em nome das respectivos governos, que não aceitam qualquer consequência das reservas que tenham por objetivo o aumento da sua quota-parte contributiva nas despesas da União.

- Bélgica.
- Camboja (Reino do).
- China.
- Colômbia (República da).
- Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi.
- Costa Rica.
- Cuba.
- Egito.
- Frância.
- Grécia.
- Índia (República da).
- Irã.
- Iraque.
- Israel (Estado de).
- Japão.
- Jordânia (Reino Hachemita da)
- Líbano.
- Mônaco.
- Portugal.
- Protetorados Franceses de Marrocos e da Tunísia.
- República Federal da Alemanha.
- República Federativa Popular da Iugoslávia.
- Suécia.
- Suíça (Confederação).
- Síria (República).
- Território de Ultramar da República Francesa e territórios administrados como tal.
- Territórios Portugueses de Ultramar.
- Viet-Nam (Estado do).

XXXIII

Pelos seguintes Membros: Afeganistão, Reino da Arábia Saudita, Egito, Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, Líbano, Paquistão, República Síria e Iemen:

As delegações dos Países acima declararam que a assinatura da Convenção de Buenos Aires, bem como que a ratificação eventual ulterior deste Ato pelos respectivos governos não são válidos relativamente ao Membro inscrito no anexo 1 à citada Convenção sob o nome de Israel e não implicam, de forma alguma, em reconhecimento do mes-

XXXIV

Pelo Egito e pela República Síria:

As delegações do Egito e da República Síria declaram, em nome dos respectivos governos, que se opõem ao parágrafo 12, inciso b, 1.º, do artigo 5, bem como ao parágrafo 1, inciso g do artigo 9, que autorizam o Conselho de Administração a concluir, em nome da União, acordos provisórios com organizações internacionais. Seus Governos não serão obrigados por tais acordos, caso os considerem contrários a seus interesses.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Socialista Soviética da Ucrânia e República Socialista Soviética da Bielorrússia:

No momento de assinarem a Convenção de Telecomunicações, as delegações da U.R.S.S., da R.S.S. da Ucrânia e da R.S.S. da Bielorrússia declaram o que segue:

1. A decisão da Conferência de Plenipotenciários de conceder à gente do Kuomintang o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações é ilegal, de vez que os únicos representantes legítimos da China são os nomeados pelo governo central popular da República da China e que somente estes tem pleno direito de assinar a Convenção de Telecomunicações em nome da China;

2. Os representantes do Vice-Nam de Bao-Dai e da Coreia do Sul não representam em realidade, o Viet-Nam e a Coreia; por isto sua participação nos trabalhos da Conferência de Plenipotenciários e o fato de se lhes conceder o direito de assinarem a Convenção de Telecomunicações em nome do Viet-Nam e da Coreia são ilegais;

3. O governo da República Democrática da Alemanha aderiu a Convenção de Telecomunicações (Atlantic City, 1947), de acordo com o procedimento previsto, no Protocolo Adicional II a esta Convenção; por conseguinte, a República Democrática da Alemanha é parte contratante da Convenção de Telecomunicações de 1947 e Membro de pleno direito. — U.I.T. As autoridades de Bonn não representam nem podem representar toda a Alemanha; em consequência

desto, é ilegal a assinatura das ditas autoridades na Convenção de Telecomunicações adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXXVI

Pelos seguintes Membros: Federação da Austrália, Canadá, China, Estados Unidos da América, República da Índia, Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, México, Nova-Zelândia, Países Baixos e Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Tendo em vista que certos países reservaram-se o direito de aceitar ou não as disposições do artigo 6 da Convenção, os países cujos nomes constam abaixo reservar-se o direito de tomar todas as medidas necessárias e, se houver conveniência, conjuntamente a outros Membros da União, para, assegurarem o bom funcionamento do I.F.R.B. no caso em que os países que hajam formulado reservas não aceitem, no futuro, as disposições do artigo 6 da Convenção.

Federação da Austrália.

Canadá.

China.

Estados Unidos da América.

República da Índia.

Iraque.

Reino Hachemita da Jordânia

México.

Nova Zelândia.

Países Baixos, Surinam, Antilhas Holandesas e Nova Guiné.

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Em garantia do que os plenipotenciários respectivos assinam este protocolo final em um exemplar e em cada uma das línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa. Este Protocolo ficará depositado nos arquivos do governo da República Argentina e uma cópia será remetida a cada governo signatário.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952.

Seguem as mesmas assinaturas postas à Convenção.

PROTOCOLOS ADICIONAIS A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO

(Buenos Aires, 1952)

No momento de procederem a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram os seguintes Protocolos Adicionais:

— I —

PROTOCOLO

Procedimento a ser observado pelos Membros e Membros associados para escolha de sua classe de contribuição.

1. Cada Membro e Membro associado deverá, antes de 1.º de julho de 1953, notificar ao Secretário Geral, qual a classe de contribuição que haja escolhido, no quadro das classes de contribuição que consta do artigo 13, parágrafo 4, da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires.

2. Os Membros e Membros Associados que não hajam comunicado, antes de 1 de julho de 1953, a decisão a que se refere o parágrafo 1.º antecedente, terão de contribuir com o número de unidades que subscreveram no regime da Convenção de Atlantic City.

— II —

PROTOCOLO

Fusão eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico.

1. A Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica, cuja reunião está prevista para 1954. E' autorizada a aprovar a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F. em um só organismo permanente da União, se julgar esta medida mais conveniente aos interesses da União. Ao adotar tal decisão, a conferência será orientada pelas recomendações feitas, neste sentido, pelas assembleias plenárias do C.C.I.T. e do C.C.I.F., as quais, de acordo com as disposições da Resolução número 2, ser-lhe-ão submetidas.

2. Caso a conferência decida que a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F., seja efetuada:

A) A fusão produzirá efeito a partir da data não anterior a 1.º de janeiro

de 1955, fixada pela mesma conferência;

B) As disposições do art. 4.º 3.º, incisos D e E, da Convenção Internacional de Telecomunicações, serão consideradas modificadas, com efeito a partir da data fixada pela referida conferência, de modo a formarem um único inciso, assim redigido:

"3.º
B) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico — (C.C.I.T.)".

C) As disposições do Artigo 7, Parágrafo 1.º, alíneas (1) e (2), da Convenção Internacional de Telecomunicações, serão consideradas modificadas, com efeito a partir da mesma data, de modo a formarem uma única alínea, assim redigida:

"1. (1) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sobre questões técnicas, de exploração e de táfiação, concernentes a telegrafia, a afascimiles e a telefonia";

D) As comissões de estudo e as secretarias especializadas do C.C.I.T. e do C.C.I.F. serão substituídas por comissões de estudo e por uma só secretaria especializada do organismo fusionado, na forma que determine a Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica, tendo em vista as recomendações formuladas pelas assembleias plenárias do C.C.I.T. e do C.C.I.F.

3. No caso de adiamento da Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica para data ulterior ao ano de 1954, o Conselho de Administração autorizado, após consulta a Membros da União, a exercer os mesmos poderes conferidos a conferência administrativa telegráfica e telefônica, nos termos dos parágrafos 1 e 2 deste Protocolo.

4. Se a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F. não for decidida a realizada de acordo com as disposições antecedente, e até que o seja, o Secretário Geral adjunto, encarregado da Divisão Telegráfica e Telefônica da Secretaria Geral, continuará responsável pelo funcionamento do C.C.I.T., de acordo com a Resolução 172-CA5, do Conselho de Administração, e em derrogação as disposições do artigo 7.º, parágrafo 4.º, alínea C, da Convenção Internacional de Telecomunicações.

III

PROTOCOLO

ORÇAMENTO ORDINÁRIO DA UNIÃO PARA O ANO DE 1953

O Orçamento Ordinário da União para o ano de 1953 é fixado de acordo com o resumo abaixo das Receitas e Despesas

Receitas	Francos Suíços	Despesas	Francos Suíços
Saldo de 1952	415.000	Conselho de Administração	230.000
Partes contributivas 680 unidades a 7.560 Francos	5.140.800	Secretaria Geral	2.036.400
		I. F. R. B.	1.917.500
		C. C. I. F.	459.750
		C. C. I. T.	78.900
		C. C. I. R.	438.600
Retirada do Fundo de Previsão do C.C.I.F.			
Reembolso do Orçamento Anexo de Publicações	245.000	Despesas resultantes das decisões da Conferência de Plenipotenciários (Ver Discriminação a seguir)	5.241.150
Juros	350.000		436.295
Eventuais	6.555	Juros	5.707.355
			250.000
			5.957.355
		Saldo a transportar para 1954	220.000
	6.177.355		6.177.355

O Conselho de Administração durante sua sessão ordinária de 1953, elaborará um orçamento pormenorizado com base nas importâncias acima indicadas.

Discriminação das despesas resultantes das decisões da Conferência de Plenipotenciários

Número	DISCRIMINAÇÃO	Francos Suíços
1	Consequência da nova escala de salários para a classe 3	6.000
2	Indenização temporária para reajustamento provisório dos salários à base do custo de vida (classes 1 a 3, 3 ^a)	66.000
	<i>Reclassificação de certos empregos do Pessoal da União:</i>	
	Salários	52.356
	Seguros	47.644
4	Indenização para despesas de estudo de crianças	52.000
5	Reforço do Fundo de Pensões	100.000
6	Majoração das contribuições únicas dos funcionários de mais de 40 anos	30.000
7	<i>Liquidação de Contas Pendentes:</i>	
	(10% sobre 372 050)	37 205
	Juros sobre esta importância	13.000
8	Indenização por carestia de vida a pensionistas	12.000
9	Subvenção ao Serviço de Publicações para os documentos deficitários	80.000
		496 205
	<i>Indenizações da expatriação (a deduzir)</i>	
	(Correção das Previsões)	30.000
	TOTAL GERAL	466.205

PROTOCOLO

Despesas ordinárias da União para o período de 1954 a 1958

1. O Conselho de Administração fica autorizado a aprovar o orçamento anual da União, de modo a que o limite das despesas ordinárias, excluídos os juros de mora pagos a Confederação Suíça, não excedam as seguintes importâncias para os anos de 1954 a 1958:

5 890 000 francos suíços para o ano de 1954;

5 995 000 francos suíços para o ano de 1955;

5 965 000 francos suíços para o ano de 1956;

6 085 000 francos suíços para os anos de 1957 e 1958.

2. Entretanto, em casos muito excepcionais, o Conselho de Administração fica autorizado a dispor de créditos não superiores a 3 % das importâncias fixadas como limite, no parágrafo 1. Em tal caso, deverá adotar uma resolução especial, que indique os motivos precisos da medida.

3. Além disto e sem prejuízo dos suplementos autorizados no parágrafo 2, o Conselho poderá incluir:

a) em cada orçamento de 1955 a 1958, a importância suplementar máxima de 60.000 francos suíços para ocorrer a um aumento eventual de aluguel dos locais da União nas condições previstas na Resolução n.º 8;

b) em cada orçamento de 1954 a 1958, a importância suplementar máxima de 200.000 francos suíços para ocorrer a eventual concessão ao pessoal, de indenizações por carestia de vida, nas condições previstas na Resolução n.º 20.

4. O Conselho de Administração deverá realizar economias máximas, de

modo a reduzir as despesas ao mais baixo nível possível.

5. Fora dos casos previstos nos parágrafos 2 e 3, o Conselho de Administração só poderá adotar decisões susceptíveis de provocar, direta ou indiretamente, excesso no limite fixado para cada ano, no parágrafo 1, mediante aplicação estrita das disposições previstas no parágrafo 6.

6. Se os créditos que o Conselho de Administração pode autorizar, de acordo com as disposições dos parágrafos 1 a 3, forem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o Conselho só poderá excedê-los com aprovação da maioria dos Membros da União, devidamente consultados. Qualquer consulta aos Membros da União deverá ser acompanhada de exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

7. Não será tomada em consideração qualquer decisão de uma conferência administrativa ou assembleia plenária de um conselho consultivo da qual resulte aumento direto ou indireto das despesas ordinárias, além dos créditos de que o Conselho de Administração possa dispor, conforme os termos dos parágrafos 1 a 3 ou nas condições previstas no parágrafo 6.

8. Ao adotarem decisões susceptíveis de que possam resultar repercussões financeiras, as conferências administrativa e as assembleias plenárias dos Conselhos Consultivos deverão proceder à avaliação exata das despesas suplementares consequentes.

Em garantia, de que os plenipotenciários respectivos assinam este protocolo adicional em cada uma das línguas chinesa, espanhola, francesa,

inglesa e russa, em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do governo da República Argentina e cuja cópia será remetida a cada governo signatário.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952. — (Seguem as mesmas assinaturas apostas à Convenção).

RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E VOTO

RESOLUÇÃO N.º 1

Número de Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Resolve,

Que a Junta Internacional de Registro de Frequências continue integrada por 11 membros.

RESOLUÇÃO N.º 2

Fusão eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. Que a atual organização e os métodos de trabalho do C. C. I. T. e do C. C. I. F. devem ser simplificados quanto possível e
2. Que, não obstante, qualquer decisão quanto à fusão do C. C. I. T. com o C. C. I. F. só deverá ser tomada quando as assembleias plenárias destes dois organismos hajam tido oportunidade de estudar o assunto,

Resolve:

1. Que a Ordem do Dia da próxima assembleia plenária de cada um destes organismos deverá prever o estudo pormenorizado de tal fusão

2. Que os referidos organismos formularão recomendações sobre o assunto, as quais serão submetidas à próxima conferência administrativa telegráfica e telefônica da União.

RESOLUÇÃO N.º 3

Aprovação do orçamento e das contas do Conselho Consultivo único resultante da fusão eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

Que, de acordo com as disposições do Protocolo II, a fusão do C. C. I. T. e do C. C. I. F., em organismo permanente único da União poderá realizar-se antes da reunião da próxima conferência plenipotenciária.

(Seguem-se as assinaturas).

Resolve:

que o Conselho de Administração, respeitadas as disposições da Convenção e do Protocolo II, fica autorizado a aprovar os orçamentos e as contas anuais ordinárias e extraordinárias do Conselho Consultivo Internacional único que substitua os atuais C. C. I. T. e C. C. I. F., a partir da data que for fixada, de acordo com o Protocolo II.

RESOLUÇÃO N.º 4

Manutenção das vias internacionais de telecomunicação

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. que é indispensável manter e desenvolver a cooperação internacional para aperfeiçoamento e uso racional das telecomunicações de qualquer espécie e

3. que o Membro e Membro associado que assegure em seu território o trânsito internacional do tráfego telegráfico e telefônico assume, por isto mesmo, a responsabilidade de contribuir para o funcionamento eficiente da rede internacional de telecomunicações,

Resolve:

que, quando um ou mais Membros ou Membros associados da União submetam ao C. C. I. T. e ao C. C. I. F. estatísticas ou quadros de avarias relativos ao tráfego internacional telegráfico ou telefônico que passe pelos respectivos territórios, bem como outras informações ou dados concernentes aos mesmos, o Conselho consultivo interessado:

A) procederá a estudo aprofundado destes documentos e coligirá as informações complementares necessárias;

B) publicará o resultado do estudo feito sobre estes documentos, consideradas as informações coligidas no que respeita à instalação, manutenção ou exploração das vias de telecomunicação de que se trate, e

C) proporá às administrações interessadas as medidas necessárias com o fim de restabelecer e manter na região em questão o eficiente funcionamento das telecomunicações internacionais.

RESOLUÇÃO N.º 5

Nova questão submetida a estudo do C. C. I. R.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires encarrega o C. I. P.:

1. de estudar, em bases técnicas tão amplas quanto possível, a influência das oscilações internacionais ou parasitárias sobre os serviços de radiocomunicações, especialmente os de radiodifusão e móveis, e

2. de fornecer recomendações para o estabelecimento eventual de normas que permitam coexistência harmônica dos serviços de radiocomunicações com as instalações industriais que produzam oscilações radioelétricas.

RESOLUÇÃO N.º 6

Organização e financiamento de conferências e reuniões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires.

Considerando:

1. as dificuldades financeiras e administrativas resultantes da decisão tomada em certas conferências para prolongamento da duração de seus trabalhos e para realização de sessões suplementares;

2. a conveniência do estabelecimento de diretrizes para que o Secretário Geral e as administrações realizem, na medida do possível, a organização uniforme das conferências e reuniões e

3. a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas resultantes das conferências e reuniões,

Resolve:

1. confirmar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração na resolução n.º 83 (modificada);

2. que os entendimentos para futuras conferências e reuniões inspirem-se nas disposições na referida Resolução do Conselho e

3. que qualquer acordo com uma administração convidante seja re-

digido em termos e precisos no que concerne às disposições financeiras relativas aos adiantamentos e reembolsos.

RESOLUÇÃO N.º 7.

Aprovação do Acôrdo entre a Administração argentina e o Secretário Geral relativo à Conferência de Plenipotenciários

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. que a Resolução n.º 83 (modificada) do Conselho de Administração prevê a aprovação por este ou pela própria Conferência dos Acordos feitos com as administrações convidantes e

2. que o Conselho de Administração, ao examinar, durante sua 7.ª sessão, o acôrdo concluído entre a Administração argentina e o Secretário Geral relativamente à Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, não declarou aprovação, mas simplesmente que "tomou conhecimento" das partes do acôrdo examinadas,

Resolve:

aprovar o acôrdo concluído entre a Administração argentina e o Secretário Geral.

RESOLUÇÃO N.º 8

Locais da União Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

que os locais atualmente ocupados pela União não satisfazem às suas necessidades,

Resolve:

1. que o Conselho de Administração continue o estudo em andamento para o fim de chegar rapidamente a uma solução, inspirando-se nas duas considerações seguintes:

A) a solução deverá satisfazer às necessidades dos serviços de União;

B) em condições de igualdade sobre este ponto, a solução escolhida deverá ser a mais econômica para as finanças da União;

2. que o Conselho de Administração tome as medidas necessárias para a execução desta solução;

3. que, para este único fim, fique à disposição do Conselho de Administração, para cada um dos anos de 1955 a 1958, o crédito suplementar de 60 000 francos suíços, não compreendido no limite das despesas da União.

RESOLUÇÃO N.º 9

Ainda do Governo da Confederação Suíça no domínio das finanças da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Tendo em vista:

1. que a Secretaria Geral, durante os anos de 1947 a 1952, foi obrigada a fazer ao Governo da Confederação Suíça diversos apelos para adiantamentos de importâncias bastante elevadas e que o referido Governo os atendeu, pondo à disposição da União os fundos necessários;

2. que, além disto, o Governo da Confederação Suíça renunciou, a partir de 1 de julho de 1951, às taxas diferenciais de juros e que fixou uma taxa única de juros para os adiantamentos de fundos; e

3. que o Contrôlo Federal de Finanças da Confederação Suíça conferiu, do ponto de vista matemático, cuidadosamente, as contas da União para os anos de 1947 a 1951,

Expressa:

1. Seus vivos agradecimentos ao Governo da Confederação Suíça, por sua colaboração com a União no domínio das finanças, colaboração esta que representa vantagens e permite à União realizar economias; e

2. A esperança de que esta colaboração continue a ser mantida no futuro; e

Encarrega:

O Secretário Geral de transmitir os termos desta resolução ao conhecimento do governo da Confederação Suíça.

RESOLUÇÃO N.º 10

Aprovação das contas da União relativas aos anos de 1947 a 1951

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. As disposições do artigo 10, parágrafo 1, inciso c, da Convenção de Atlantic City;

2. A decisão da 5.ª sessão plenária da Conferência Internacional Telefônica e Telefônica de Paris (1949), relativa à aprovação das contas da Divisão Telefônica e Telefônica; e

3. O relatório do Conselho de Administração concernente ao exame da gestão financeira da União e o Relatório da Comissão de Finanças (Documentos ns. 216 e 450) da presente Conferência,

Resolve:

1. Anotar a aprovação das contas da Divisão Telefônica e Telefônica relativas aos anos de 1947 e 1948, pela Conferência Internacional Telefônica e Telefônica de Paris (1949);

2. Aprovar as contas da Divisão de Radiocomunicações correspondentes aos anos de 1947 e 1948;

3. Aprovar definitivamente as contas da União relativas aos anos de 1949 a 1951;

4. Expressar ao Secretário Geral e ao pessoal da Secretaria Geral sua satisfação pela maneira por que é feita a contabilidade; e

5. Solicitar aos organismos da União tenham em vista as observações e sugestões contidas no Anexo 2 ao Documento n.º 342 desta Conferência.

RESOLUÇÃO N.º 11

Contas pendentes de pagamento

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. A situação das contas pendentes de pagamento do regime da Convenção de Madrid; e

2. As contas pendentes de pagamento relativas ao fornecimento de publicações,

Opina:

1. Que os pagamentos pelos Membros da União sejam efetuados, se for caso, em primeiro lugar para liquidação das contas pendentes relativas ao regime da Convenção de Madrid;

2. Que as administrações dos Membros e Membros associados da União bem como os outros serviços administrativos e as empresas de exploração privada, liquidem, em prazos razoáveis, as contas relativas a fornecimentos de publicações;

3. Que na falta de liquidação em prazos razoáveis, as contas de forneci-

mentos de publicações sejam acrescidas de juros; e

4. Que seja suspensa a remessa de documentos às empresas de exploração privada e aos particulares, salvo o caso de expedição dos mesmos contra reembolso, se aqueles devedores não liquidarem, as contas de fornecimentos de publicações em prazos razoáveis sem poderem justificar os retardamentos,

Encarrega:

O Conselho de Administração e examinar estas questões e de dar ao Secretário Geral as necessárias diretrizes.

RESOLUÇÃO N.º 12

Várias contribuições em suspenso devido aos acontecimentos da segunda guerra mundial

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Vistos:

1. O Relatório do Conselho de Administração da União à Conferência de Plenipotenciários, capítulo VI, parágrafo 4.3, bem como os documentos e informações fornecidas pelo Secretário Geral da União;

2. As resoluções do Conselho de Administração 52-CA3 e 135-CA4, relativas às contas pendentes de pagamento que figuram na contabilidade em nome da República Federativa Popular da Iugoslávia;

3. A resolução do Conselho de Administração 52-CA3, relativa às contas pendentes de pagamento das antigas colônias italianas;

4. A resolução do Conselho de Administração 18-CA2, relativa às contas pendentes de pagamento da Alemanha e do Japão; e

Considerando:

1. Que as contas em questão se acham em suspenso, principalmente devido aos acontecimentos ocorridos durante a segunda guerra mundial;

2. Que, relativamente às antigas colônias italianas, a situação modificou-se de tal maneira que é extremamente difícil determinar a dívida contraiada sob o regime da Convenção de Madrid por estas colônias, como Membro da União, pode ser atribuída a outro Membro qualquer e, caso afirmativo, a qual;

3. Que, no caso das Ilhas dos Mares do Sul, outrora sob mandato japonês, e das antigas dependências japonesas a situação é extremamente confusa;

4. Que, em vista das condições nos pontos 2 e 3 acima, não é possível determinar-se, de modo seguro, a que Membro da União incumbe o pagamento das dívidas em questão; e

5. Que é desaconselhável deixar estes débitos figurarem indefinidamente na contabilidade da União,

Resolve:

1. Passar para conta de lucros e perdas:

A) Os débitos que figuram na contabilidade em nome da República Federativa Popular da Iugoslávia;

B) Os débitos das antigas Colônias Italianas;

C) O débito das Ilhas dos Mares do Sul, outrora sob mandato japonês; e

D) Os débitos das antigas dependências japonesas;

2. Aceitar o oferecimento formulado pela República Federal da Alemanha de liquidar a totalidade dos débitos alemães, sob condição de, em conformidade ao relatório de 8 de agosto de 1952, da Conferência de Londres, sobre as dívidas da Alemanha anteriores à guerra, os juros serem reduzidos de 6% para 4% e de passar para a conta de lucros e perdas a diferença de juros;

3. Conceder ao Secretário Geral da União os necessários créditos, que, em 31 de dezembro de 1952, atingiam a 366.210 francos suíços, em números redondos, a fim de que a conta de Lucros e Perdas seja saldada, no que concerne aos pontos 1 e 2 desta Resolução; e

4. Lançar, entretanto, as somas devidas com referência às antigas dependências do Japão em conta especial e recomendar ao Secretário Geral se esforce no sentido de conseguir, antes que se reúna a próxima Conferência de Plenipotenciários, o pagamento das referidas somas pelos Membros da União que administram os territórios em questão, pagamentos estes que deverão ser registrados como receita especial.

RESOLUÇÃO N.º 13

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação do artigo 14, parágrafo 3, alínea (1), da Convenção de Atlantic City, referente à participação dos Membros e Membros associados nas despesas das conferências e reuniões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. As circunstâncias em que determinados Membros contestaram ou recusaram o pagamento das contas que lhes foram apresentadas relativamente às despesas da Comissão Técnica do Plano (Paris, 1949 e Florença, 1950) e da Conferência de Radiodifusão em Altas Frequências de Florença-Rapallo (1950), a que assistiram ou nas quais concordaram em tomar parte; e

2. A resolução n.º 10 da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra de 1951, cujo objetivo era permitir que a Junta Internacional de Registro de Frequências assumisse as funções que lhe foram atribuídas no acôrdo assinado durante a mesma conferência.

Resolve:

Confirmar as decisões do Conselho de Administração contidas nas Resoluções 188-CA5, 204-CA5 e 218-CA6; e

Encarrega:

O Secretário Geral de comunicar aos Membros interessados as disposições desta Resolução e de convidá-los a efetuarem os pagamentos em suspenso acrescidos dos juros devidos até a data em que o façam.

RESOLUÇÃO 14

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação do artigo 14, parágrafo 3, alínea (2), da Convenção de Atlantic City, relativa à participação das empresas de exploração privada reconhecidas nas despesas das conferências e reuniões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. Que, de acôrdo com o anexo 2 à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947), cada Membro é livre de compor como lhe convier sua delegação às conferências ou reuniões da União;

2. Que, em particular têm o direito absoluto de incluir em suas delegações, a título de delegados ou peritos, representantes das empresas de exploração privada reconhecidas; e

3. Que o Conselho de Administração submeteu novamente à decisão da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires a questão de certos débitos de diversas empresas de exploração privada reconhecidas.

Opina:

Que, de direito, as empresas de exploração privada reconhecidas cujas

representantes hajam sido incluídos como membros na delegação de umais Membros da União não estão brigadas a contribuir para o pagamento das despesas das referidas conferências e reuniões;

Recomenda:

Que se anulem os débitos em questão por imputados indevidamente e em contrário ao anexo nº 2 da Convenção de Atlantic City;

Estima:

Que, para evitar dificuldades de contabilidade, seria desejável que as empresas de exploração privada reconheçassem as despesas de participação em conferências a que seus representantes hajam assistido, como delegados ou peritos de delegação de um Membro da União, ofereçam prova de boa vontade consentindo em pagar importância igual àquelas somas;

Encorrega:

o Secretário Geral de comunicar esta resolução às empresas de exploração privada reconhecidas, e,

Considerando, finalmente:

que, em consequência de mal entendido, a Secretaria incluiu a Transmissão Internacional na 6.ª classe de contribuição (5 unidades), em lugar de na 8.ª (1 unidade), para as despesas da Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de 1949,

Resolve:

passar para a conta de lucros e perdas o débito resultante, bem como os juros devidos até a data da aprovação desta Resolução, e conceder ao Secretário Geral os créditos necessários, a fim de que a conta de lucros e perdas seja saldada relativamente a este lançamento, que representa a quantia aproximada de 5.840 francos suíços.

RESOLUÇÃO N.º 15

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação do artigo 15, parágrafo 4, da Convenção de Atlantic City, referente ao emprego de línguas de trabalhos suplementares nas conferências e reuniões, desde 1947.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. que a língua russa foi utilizada nas seguintes conferências e reuniões: Conferência Internacional de Radiodifusão em Altas Frequências, México, 1948; Comissão Técnica do Plano, Paris, 1949; Junta Provisória de Frequências, Genebra, 1949; Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica, Paris, 1949;

2. que esta utilização foi autorizada nas condições indicadas nas Resoluções 84-CA3 e 85-CA3 do Conselho de Administração;

3. que, de acordo com esta última resolução, os Membros cujas delegações não haviam formalmente declarado que não desejavam contribuir para as despesas decorrentes da utilização de uma língua suplementar poderiam recusar o pagamento da parte contributiva que lhes fosse atribuída pelo Secretário Geral;

4. que a Resolução 85-CA3 foi anulada por uma decisão ulterior do Conselho de Administração;

5. que estes fatos criaram situação desconfortável para a contabilidade da União;

6. que, em vista desta situação, diversos Membros que não haviam formalmente solicitado fosse a língua russa utilizada concordaram, entretanto em pagar sua parte de contribuição e que nenhuma contribuição adicional lhes pode ser exigida; e

7. que, além disto, seria difícil, se não impossível, fazer emendas na contabilidade da União relativamente aos períodos de 1948 a 1952.

Recomenda:

aos Membros aos quais hajam sido debitadas as despesas resultantes do emprego da língua russa se dignem liquidar suas contas, ficando claramente entendido que esta liquidação constituirá, antes de tudo, um gesto de boa vontade de sua parte e fortalecerá a colaboração internacional que é a base da União; e

Encarrega o Secretário Geral:

1. de comunicar esta Resolução aos Membros interessados, e

2. de fornecer-lhes, ao mesmo tempo, informações completas e pormenorizadas sobre a origem destas dívidas, a fim de que possam eles, com pleno conhecimento de causa, concordar em efetuar os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até a data em que os façam.

RESOLUÇÃO N.º 16

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação do artigo 15, parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City, relativo a divisão das despesas devidas pela utilização das línguas nas conferências e reuniões.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. que é inegável o direito que, de acordo com as disposições do artigo 15, parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City, têm os Membros da União de participarem apenas das despesas relativas ao emprego de um só dos idiomas autorizados;

2. que, não obstante, o Conselho de Administração reconheceu (1) ser impossível, na prática, a aplicação das disposições do artigo 15, parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City, e admitiu que o Secretário Geral deve repartir igualmente, entre todos os participantes das conferências os gastos resultantes da utilização das três línguas autorizadas;

3. que certo número de Membros da União tem levantado objeções contra o pagamento de sua parte das despesas ocasionadas pela utilização das línguas espanhola e inglesa na Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações; e

4. que tais objeções têm provocado dificuldades contábeis, de vez que todos os Membros da União já receberam e que alguns dentre eles já liquidaram as contas das despesas relativas à conferência mencionada no considerando n.º 3,

Resolve:

Fazer apêlo aos Membros interessados para que, dando prova de boa vontade, consentam em pagar as despesas decorrentes do emprego das três línguas autorizadas na Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra (1951), a fim de evitar modificações nas contas de exercícios anteriores, e

Encarrega:

O Secretário Geral de comunicar esta Resolução a todos os Membros interessados e de convidá-los a que efetuem os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até a data em que os façam.

RESOLUÇÃO N.º 17

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação da Resolução de Atlantic City relativa ao estabelecimento da nova lista in-

(1) Ver relatório do Conselho de Administração, capítulo VII. 3.

ternacional de frequências e das decisões subsequentes do Conselho de Administração

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

As circunstâncias em que certos Membros contestaram ou recusaram o pagamento das contas que lhes foram apresentadas relativamente a diversas despesas extraordinárias da Junta Provisória da Frequência durante os anos de 1949 e 1950,

Resolve:

Confirmar a decisão tomada pelo Conselho de Administração na sua Resolução 203-CA5 e

Encarrega:

O Secretário Geral de comunicar aos Membros interessados as disposições da presente Resolução e de convidá-los a que efetuem os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até a data em que os façam.

RESOLUÇÃO N.º 18

Contribuição a serem pagas à Administração dos Países Baixos em razão do abandono de Haia como sede Extraordinária de Radiocomunicações de 1950.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Tendo em vista:

A Resolução 215-CA5 do Conselho de Administração, que reconheceu o direito de a Administração dos Países Baixos ser reembolsada de parte das despesas decorrentes do preparo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, que deveria realizar-se em Haia em setembro de 1950, e

Considerando:

1. Que a União Internacional de Telecomunicações e a Administração dos Países Baixos concordaram finalmente em fixar em 323.000 florins a importância devida pela União à referida Administração, como reembolso das despesas realizadas;

2. Que o Conselho de Administração decidiu seja repartida entre todos os Membros da União, em partes contributivas iguais e pagáveis em florins, a importância a ser reembolsada à Administração dos Países Baixos;

3. Que a citada importância não foi liquidada pela Secretaria Geral por meio de adiantamento do Governo Suíço;

4. Que, segundo declaração feita pelo representante da Administração dos Países Baixos ao Conselho de Administração, a importância devida não está gravada de juros, e

5. Que, até 1 de dezembro de 1952, a Administração dos Países Baixos havia sido reembolsada somente de 214.708,04 florins, dos 323.000 por ela adiantados,

Resolve:

Confirmar a Resolução 215-CA3 do Conselho de Administração relativa ao débito reconhecido pela União e

Apela:

Para os Membros da União que ainda não pagaram suas partes contributivas de acordo com as decisões comunicadas na notificação n.º 615 da Secretaria Geral, de 1 de janeiro de 1951, no sentido de que liquidem seu débito o mais breve possível e no máximo até 1 de julho de 1953.

RESOLUÇÃO N.º 19

Orçamento único e fundo de Previsão

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

Não ser conveniente atualmente a modificação da estrutura do orçamento da União ou a criação de um fundo de previsão,

Encarrega:

O Conselho de Administração de estudar os problemas inerentes à adoção de um orçamento único e à criação de um fundo de previsão, bem como de apresentar um relatório sobre estes assuntos aos Membros associados e à próxima Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO N.º 20

Salários, indenizações por encarecimento de vida e indenizações por Expatriação

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Resolve:

O Secretário Geral, os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências e os funcionários da União serão pagos de acordo com a escala de salários seguinte, que entrará em vigor a 1 de janeiro de 1953:

	Francos
	Suíços
	Por ano
Secretário Geral	53.000
Classe A	51.600
Classe B	45.150
Classe C	38.000
Classe D	32.000
1.ª Classe	17.000 a 25.800
2.ª Classe	12.600 a 21.500
3.ª Classe	11.400 a 17.200
4.ª Classe	10.100 a 14.900
5.ª Classe	8.700 a 13.500
6.ª Classe	7.400 a 12.200
7.ª Classe	6.500 a 10.800
8.ª Classe	6.200 a 9.000

Resolve ainda:

1. Que, além dos referidos salários:

a) Seja concedida ao pessoal das classes 1 a 8, com efeito a partir de 1 de janeiro de 1953, uma indenização temporária insuscetível de desconto para a Caixa de Pensões e cujas modalidades serão fixadas pelo Conselho de Administração, a fim de ajustar provisoriamente os salários dos funcionários ao aumento de custo de vida na Suíça desde 1947. Para tal fim foi incorporada ao limite das despesas ordinárias importância equivalente a 3% do total das despesas relativas aos salários propriamente ditos, atribuídos às classes 1 a 8;

b) poderá ser concedida ao Secretário Geral, aos Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências e aos funcionários da União, quando as flutuações do custo de vida no País sede da União tornarem necessária, uma indenização temporária dor encarecimento de vida, insuscetível de desconto para a caixa de Pensões e cujas modalidades serão fixadas pelo Conselho de Administração. Exclusivamente para este fim, fica à disposição do Conselho de Administração, a partir de 1954, um crédito anual de 200.000 Francos Suíços não compreendido no limite das despesas ordinárias da União; e

2. Não seja adotada qualquer modificação no regime e nas modalidades da indenização por expatriação prevista no artigo 18 do Regulamento do pessoal da União.

RESOLUÇÃO N.º 21

Indenização das Despesas relativas a Estudos de Crianças

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Resolve:

1. Que, a partir de 1 de janeiro de 1953, seja concedida uma indenização de 856 Francos Suíços por ano ao Secretário Geral, aos Membrados da Junta Internacional de Registro de Frequências e aos Funcionários da União que percebam ou hajam recebido a

A) Para cada menor de 22 anos que faça seus estudos no país de origem;

B) Para cada criança de menos de 13 anos que frequente uma escola internacional em Genebra (ou uma escola da Suíça, cujo programa de estudos não seja especificamente suíço);

2. Que, além disto, no caso previsto no inciso A) do parágrafo 1 desta Resolução, a União reembolse as despesas de uma viagem anual, de ida e volta, para que o menor se reúna à sua família, em Genebra.

RESOLUÇÃO N.º 22

Reclassificação das Funções do Pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

Que é necessário reclassificar certos empregos do pessoal da União, tendo em vista melhor e mais racional ajustamento dos postos em conformidade às funções correspondentes das diferentes classes da escala de salários,

Resolve:

Incorporar um crédito de 100.000 francos suíços para o exercício de 1953 e de 65.000 francos suíços para cada um dos exercícios de 1955, 1956 e 1957, no limite das despesas ordinárias da União, para cobrir as despesas suplementares que a reclassificação de postos, em conformidade às funções, com efeito a partir de 1.º de janeiro de 1953 possa acarretar ao item de salários e de pagamentos à Caixa de Seguros, e

Encarrega:

O Conselho de Administração de proceder a esta reclassificação com base nos resultados do estudo a ser feito pelo Secretário Geral em colaboração com os Chefes dos organismos permanentes interessados, reclassificação esta que deverá ser efetuada antes de quaisquer medidas para o reajustamento de salários e que deverá ter efeito retroativo a partir de 1.º de janeiro de 1958.

RESOLUÇÃO N.º 23

Estudo relativo aos Salários do Pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. Que, antes de qualquer revisão das escalas de base dos salários do pessoal da União, é indispensável um estudo aprofundado das diferentes funções do pessoal e

2. Que não lhe foi possível realizar este estudo por falta de elementos suficientes,

Encarrega:

O Secretário Geral de proceder, em colaboração com os chefes dos organismos permanentes interessados, a um estudo completo desta questão e de submeter ao Conselho de Admi-

nistração as necessárias propostas; e **Resolve:**

Que, no caso de o Conselho de Administração julgar necessária a modificação das escalas de base dos salários previstas na Resolução n.º 20, sejam aplicadas as seguintes disposições:

A) O Conselho transmitirá aos Membros e Membros Associados de União propostas que contenham indicação precisa das repercussões financeiras (salários e caixa de seguros);

B) Os Membros serão convidados a declarar se aceitam as propostas do Conselho e,

C) Se a maioria for favorável a tais propostas a nova escala de salários entrará em vigência na data prevista pelo Conselho, concedendo-se o suplemento das despesas ao limite dos gastos ordinários da União.

RESOLUÇÃO N.º 24

Fundo de Pensões e Caixa de Pensões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. Que o sistema de pensões atualmente estabelecido impõe carga muito pesada ao orçamento;

2. Que a constituição das reservas matemáticas necessárias se realiza em bases atuárias que, no caso da União, podem implicar em larga margem de segurança;

3. Que o sistema de contribuição impõe à União pesados encargos e

4. Que o próprio pessoal muitas vezes tem dificuldade de suportar os ônus que lhe cabem a título de contribuição.

Resolve:

1. Que o Conselho de Administração reexamine o sistema atual das pensões, cercando-se de todas as garantias de peritos (atuários e outros), a fim de aliviar os encargos decorrentes deste sistema e, for caso, ponha em vigência quanto antes um sistema de pensões menos oneroso;

2. Que, enquanto não for feita a modificação eventual do sistema de pensões em vigência,

A) O Saneamento do Fundo de Pensões prossiga por meio da concessão anual do crédito de 100.000 francos suíços, até completá-lo, e

B) As somas necessárias à cobertura das majorações de contribuições únicas dos funcionários de mais de 40 anos continuem a ser inscritas nos orçamentos anuais;

e, havendo examinado as questões:

A) De filiação do pessoal temporário à Caixa de Pensões;

B) Da concessão de indenização por carestia de vida aos pensionistas e

C) Do reajustamento das pensões,

Resolve:

1. Que a filiação do pessoal temporário à Caixa de Pensões não seja admitida por contrariar os estatutos da referida Caixa;

2. Que as indenizações por carestia de vida ao pessoal pensionista sejam concedidas, quando as circunstâncias o justificarem, devendo tais indenizações ser financiadas pelo orçamento ordinário, e

3. Que o reajustamento das pensões não pode ser admitido atualmente, por estar em desarmonia com o princípio da capitalização.

RESOLUÇÃO N.º 25

Participação da União no Programa Ampliado de Assistência Técnica das Nações Unidas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Tendo em Vista:

O relatório do Conselho de Administração de 1952, Capítulo I, parágrafo 3.5, e Capítulo VII, parágrafo 1,

Aprova:

As medidas tomadas pelo mesmo Conselho no que concerne à participação da União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas;

Autoriza:

Que o Conselho de Administração continue a fazer tomar parte a União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas e que faça apelo, quando necessário, aos diversos organismos da União no sentido de facilitar esta participação, a qual, no momento, continuará a ser efetuada em conformidade aos acordos concluídos em 1952 entre a Administração de Assistência Técnica das Nações Unidas e a Secretaria Geral da União; e

Convida:

O Conselho de Administração a coordenar, neste domínio, a atividade dos organismos permanentes da União e a elaborar cada ano o balanço da participação da União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas.

N.º 26

RESOLUÇÃO

Emprego da rede de telecomunicações das Nações Unidas para o tráfego telegráfico das instituições especializadas.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Havendo examinado a solicitação das Nações Unidas (Documento n.º 228), no sentido de que a União Internacional de Telecomunicações aprove sua proposta de assegurar as transmissões das instituições especializadas por sua rede de telecomunicações, entre pontos fixos, a uma tarifa que tenha em vista as despesas de exploração e seja proporcional ao volume do tráfego, e

Considerando:

1. Que o sistema de taxação e o método de exploração previstos pelas Nações Unidas não estão de acordo com as disposições do Regulamento Telegráfico Internacional e, consequentemente, são contrários às disposições do artigo XVI do Acordo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações;

2. Que a derrogação de disposições da Convenção e do Regulamento Telegráfico em favor das Nações Unidas não é aconselhável;

3. Que a rede de telecomunicações das Nações Unidas jamais deve fazer concorrência, em circunstâncias normais, aos serviços públicos de telecomunicação existentes; e

4. Que, no entanto, em caso de situação crítica, pode ser conveniente permitir o tráfego das instituições especializadas pela rede das Nações Unidas entre pontos fixos, quer segundo uma tarifa calculada de acordo com as prescrições do artigo 11 do Regulamento Telegráfico Internacional, quer gratuitamente,

Declara:

1. Que, em circunstâncias normais, a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas não deve ser utilizada para o tráfego das instituições especializadas em concorrência às redes comerciais de telecomunicações existentes;

2. Que a U. D. T. não é favorável a qualquer derrogação das disposições do artigo XVI do Acordo entre

as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações e

3. Que podem ser feitas exceções em casos de emergência; e

Encarrega o Secretário Geral:

1. De levar ao conhecimento do Secretário Geral das Nações Unidas a opinião desta Conferência;

2. De convidá-lo a retirar, com a maior brevidade possível, a proposta feita às instituições especializadas, de escoar seu tráfego pelo rede das Nações Unidas, e

3. De informá-lo de que a União Internacional de Telecomunicações não se põe, em casos de emergência, a que o tráfego das instituições especializadas seja encaminhado pela rede entre pontos fixos das Nações Unidas, a uma tarifa calculada de acordo com as prescrições do artigo 26 do Regulamento Telegráfico Internacional ou gratuitamente.

RESOLUÇÃO N.º 27

Telegramas, chamadas e conversações telefônicas das instituições especializadas.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. Que os chefes das Instituições Especializadas não são mencionados na definição de telegramas, chamadas e conversações telefônicas de Estado que figura no Anexo 3 à Convenção;

2. Que podem surgir casos de urgência ou de importância de telecomunicações das instituições especializadas que justifique tratamento especial para seus telegramas ou suas conversações telefônicas,

Resolve:

Que, quando uma instituição especializada das Nações Unidas informe ao Conselho de Administração seu desejo de obter privilégios especiais para suas telecomunicações, com justificação dos casos particulares para os quais é necessário tratamento especial, o Conselho de Administração:

A) Comunique aos Membros e Membros Associados da União os pedidos que, a seu juízo, mereçam ser atendidos e

B) Resolva definitivamente sobre tais pedidos, tendo em conta a opinião da maioria dos Membros e Membros Associados; e

Encarrega:

O Secretário Geral de notificar aos Membros e Membros Associados as decisões adotadas pelo Conselho.

RESOLUÇÃO N.º 28

Revisão eventual do artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre privilégios e imunidades das instituições especializadas.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. A contradição que parece existir entre a definição de telegramas, chamadas e conversações telefônicas de Estado que figura no Anexo 2 à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947) e as disposições do Artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre privilégios e imunidades das Instituições Especializadas;

2. Que a Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de Paris (1949) recomendou ao Conselho de Administração encaminhasse o Secretário Geral da União de comunicar ao Secretário Geral das Nações Unidas a proposta segundo a qual esta organização deveria estudar a revisão do Artigo IV, Seção 11, da Convenção

bres, privilégios e imunidades das instituições Especializadas;

3. Que, em consequência de tal recomendação, o exame desta proposição foi inscrito na ordem do dia da próxima sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas e que a sexta comissão da mesma Assembleia limitou-se a tomar conhecimento da situação;

4. Que a Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires decidiu não incluir no Anexo 3 à Convenção de Buenos Aires os chefes das Instituições Especializadas na citação das autoridades habilitadas a expedir telegramas de Estado ou a solicitar concessões telefônicas de Estado, e,

Reconhecendo:

A conveniência de que as Nações Unidas sejam convidadas a proceder novo exame deste problema,

Encarrega:

O Secretário Geral da União de per ao Secretário Geral das Nações Unidas comunicar à Oitava Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas a posição desta Conferência, de acordo com o Artigo IV, Seção II, da Convenção sobre privilégios e imunidades das Instituições Especializadas deve ser revisto, a fim de ser tomada em consideração a decisão adotada.

RESOLUÇÃO N.º 29

Financiamento da Conferência Extraordinária de Radiocomunicações pela Administração dos Países Baixos.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. Que a Administração dos Países Baixos financiou os trabalhos preparatórios da Conferência Extraordinária de Radiocomunicações que deveria realizar-se na Cidade de Haia em 1950 e

2. Que a Administração dos Países Baixos não solicitou pagamento de custos pelas importâncias adiantadas para este fim,

Espressa:

Seus agradecimentos à Administração dos Países Baixos e

Encarrega:

O Secretário Geral de comunicar os termos desta Resolução ao conhecimento da Administração dos Países Baixos.

RESOLUÇÃO N.º 30

Acordo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra, 1951.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Reconhecendo:

1. Que certas disposições do Acordo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra, 1951, poderiam ser consideradas em discordância com o artigo 4º do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City e com a Resolução ali adotada relativamente à participação dos membros da Junta Internacional de Registro de Frequências nos trabalhos da Junta Provisória de Frequências e

2. Que é necessário eliminar qualquer dúvida a respeito; e

Considerando:

1. Que a ordem do dia proposta pelo Conselho de Administração para a C.A.E.R. foi aceita pela maioria dos Membros da União;

2. Que estava implicitamente entendido nos pontos 2, 3 e 5 da referida ordem do dia que o Regulamento de Radiocomunicações e a Resolução relativa à participação dos membros da Junta Internacional de Registro de

Frequências nos trabalhos da Junta Provisória de Frequências poderiam ser revistos, se isto se tornasse necessário;

3. Que as administrações foram convidadas a enviar à Junta Internacional de Registro de Frequências, proposições relativas àqueles pontos da ordem do dia e que as referidas proposições foram comunicadas a todos os Membros da União, e

4. Que o acordo da C.A.E.R. foi assinado por sessenta e três Membros da União,

Resolve:

Que todas as disposições do Acordo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações que possam ser consideradas em discordância com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City ou com a Resolução ali adotada e relativa à participação dos membros da Junta Internacional de Registro de Frequências nos trabalhos da Junta Provisória de Frequências são consideradas substitutivas das disposições do referido Regulamento e da mencionada Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 31

Inclusão do Iraque na zona europeia definida no Regulamento de Radiocomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Havendo examinado o pedido do Iraque para que seu país seja incluído na zona europeia, tal qual a mesma é definida no Regulamento de Radiocomunicações, n.º 107, e

Considerando:

1. Que é mais acertado, em vista da situação geográfica do Iraque e para todos os fins práticos, a inclusão deste país na zona europeia, de preferência a mantê-lo na zona africana;

2. Que uma cooperação estreita entre o Iraque e os países vizinhos da zona europeia terá importância particular para a preparação de planos de consagração de frequências às estações de radiodifusão, em ondas médias, na referida zona, e

3. Que tal cooperação será facilitada pela participação do Iraque nas conferências europeias de radiodifusão.

Convida:

1. A próxima Conferência Administrativa de Radiocomunicações a examinar a possibilidade da inclusão do Iraque na zona europeia, tal qual a mesma é definida no Regulamento de Radiocomunicações, e

2. A Junta Internacional de Registro de Frequências a conceder ao Iraque assistência especial para solução dos problemas de frequências que possam surgir do fato de o Iraque achar-se atualmente fora da zona europeia.

RESOLUÇÃO N.º 32

Ligação de certas regiões à rede telefônica mundial

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. Que numerosas regiões habitadas do mundo das quais algumas importantes, não usufruem ainda as vantagens da rede telefônica;

2. Que é do interesse social, econômico e cultural destas regiões a respectiva ligação à rede internacional geral;

3. Que de tais realizações resultam problemas de ordem técnica e econômica;

4. Que os estudos e ensaios acarretam despesas consideráveis a cada administração e

5. Que o C.C.I.F. e o C.C.I.R. foram encarregados, pela Resolução 247/CA7 do Conselho de Administração, de realizarem estudos relativos à ligação do Oriente Médio e da Ásia do Sul à rede europeia,

Encarrega:

O C.C.I.F. e o C.C.I.R. de realizarem conjuntamente estudos com o fim de formularem recomendações sobre os meios convenientes, tendo em vista considerações técnicas e econômicas para ligação à rede telefônica mundial das regiões que desta ainda não fazem parte.

RESOLUÇÃO N.º 33

Indenização diária aos representantes dos Membros do Conselho de Administração

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Resolve:

Que as indenizações diárias pagáveis pela União aos Membros do Conselho de Administração para cobrirem as despesas de subsistência, decorrentes do trabalho no Conselho das pessoas designadas para integrá-lo de acordo com as disposições do artigo 5 da Convenção de Buenos Aires sejam fixadas em 80 francos suíços por dia e reduzidas a 30 francos suíços por dia durante as viagens aéreas ou marítimas.

RESOLUÇÃO N.º 34

Acordos entre a União Internacional de Telecomunicações e diversos governos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Autoriza:

O Conselho de Administração a fazer, em nome da União, os acordos necessários com o governo da Confederação Suíça e com outras autoridades governamentais, no que concerne às relações entre a União, seus organismos e seu pessoal, de uma parte, e a Confederação Suíça ou qualquer outra autoridade governamental dos países em que a União for chamada a exercer sua atividade de outra parte

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Recrutamento do pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. As disposições do artigo 8, parágrafo 4, da Convenção;

2. As despesas que acarreta para a União o recrutamento em base geográfica e

3. Que este recrutamento se impõe somente para certos empregos,

Recomenda:

Que, no que concerne ao recrutamento somente os empregos das classes superiores à classe 4 sejam, em princípio, considerados de caráter internacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Livre transmissão de informações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Tendo em vista:

1. A Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948 e

2. Os artigos 28, 29 e 30, da Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, e

Considerando:

O nobre princípio da livre transmissão de informações,

Recomenda:

Aos Membros e Membros associados da União facilitem a livre transmissão de informações pelos serviços de telecomunicação.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Aplicação de tarifa telegráfica especial aos prisioneiros de guerra e às pessoas civis internadas em tempo de guerra.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1. as disposições dos artigos 74 e 124 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e dos artigos 110 e 141 da Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, e

2. as disposições do artigo 35 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires (1952),

recomenda à próxima conferência telegráfica e telefônica:

1. que examine com benevolência se podem ser concedidas a isenção de pagamento e as reduções de taxas telegráficas previstas nas citadas Convenções de Genebra e, caso afirmativo, em que medida poderá isto ser feito e

2. que, se for caso, introduza as modificações necessárias no Regulamento Teleográfico Internacional.

VOTO

Os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência de ser evitada a imposição de taxas fiscais às telecomunicações internacionais.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Magalhães Barata. — Alvaro Adolpho. — Vitorino Freire. — Assis Chateaubriand. — Mathias Olympio. — Fausto Cabral. — João Arruda. — Atilio Vivacqua. — Tarcísio de Miranda. — Lima Guimarães. — Coimbra Bueno. — Sylvio Curvo. — João Villasboas.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, por cessão do nobre Senador Mourão Vieira, primeiro orador inscrito.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Mourão Vieira, segundo orador inscrito.

O SR. MOURÃO VIEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, volto a tratar — e agora com satisfação — do problema da cultura da juta na região amazônica.

(Lendo): O Governo Federal, através do Ministério da Fazenda, da Presidência e Diretoria do Banco do Brasil, acaba de ajustar o mecanismo do crédito bancário às peculiaridades da região amazônica, no que toca particularmente ao escoamento de um dos seus produtos básicos: a juta e fibras similares.

Pelo vulto do capital que movimentado, o ato não deve perder-se no sil-

lência dos expedientes burocráticos, valendo antes pela afirmação dos propósitos manifestados pelo Senhor Presidente da República, no sentido do esurgimento econômico da Amazônia.

Está no momento a região amazônica empenhada em colher, beneficiar e exportar para o sul cerca de 50.00 toneladas de juta, em quanto se expressam as necessidades mínimas das fiações e tecelagem responsáveis pelo acondicionamento das crescentes colheitas de café, arroz, cacau e outros produtos agrícolas que requerem sacaria de anilagem. A incredulidade dos industriais quanto à suficiência da produção amazônica para abastecer-lhes os teares, respondeu já a Carteira de Comércio Exterior com um ato de fé: a importação imediata que pretendem, de 10.00 toneladas de juta indiana, não será autorizada, a menos que, com o desenvolvimento da safra, se posicione a situação insuficiência da matéria prima indígena.

(Interrompendo a leitura): Deste fato já demos conhecimento à Casa, através de dois discursos, nos quais relatamos o que foi a célebre conferência da Cacex. Na ocasião, demonstramos, cabalmente, como representantes da produção do Amazonas, que caso fosse necessária a importação, esta só se deveria realizar após a colheita, unicamente nessa oportunidade de sabermos se havia ou não precisão de importar aquela fibra.

Parece-me que os exportadores de juta da Amazônia já estão quase convencidos da desnecessidade dessa importação.

(Lendo): Mas as 50.000 toneladas de juta que vêm vindo por aí representam capital superior a 900 milhões de cruzeiros — recursos que, dentro das normas clássicas do crédito bancário, jamais poderiam ser movimentados, pelas firmas que se ocupam da produção e comercialização dessa fibra, em regra sem base patrimonial para crédito, absorvidas por região cujo índice de descapitalização dificilmente encontrará paralelo.

Atendendo a essas circunstâncias — agravadas pelo curto período de quatro meses em que se desenvolve a safra e pelo consequente acúmulo de negócios — e considerando, ainda, que a assistência de crédito à juta trazia a um tempo, imprescindível auxílio à Amazônia e tem alto sentido nacional pela poupança de divisas com a importação complementar da fibra estrangeira, foi que o Governo Federal pelo Ministério da Fazenda e Banco do Brasil, mandou realizar operações sobre juta à margem dos limites de crédito das firmas intervenientes e sem onerar o capital fixado às operações do Banco para suas atividades financiadoras comuns.

(Interrompendo a leitura): Reside, exatamente, neste ponto o que considero a maior vitória, neste momento. O Banco do Brasil já autorizou o financiamento, independente do limite de crédito das firmas que intervêm nos negócios de juta.

(Lendo): É de salientar, por outro lado, que o prazo dos títulos admissíveis a desconto — 120 dias — não apenas cobre a morosidade habitual dos transportes, mas ainda implica financiamento de matéria prima às indústrias têxteis, ampliando-lhes, portanto, o poder de consumo.

Para atenuar os riscos implícitos em tais e tamanhas concessões, teve naturalmente o Banco de adotar certas cautelas mínimas, consistentes sobretudo em não permitir o acesso aos negócios de que se trata senão a firmas exportadoras e compradoras de reconhecida idoneidade; em verificar com rigor a legitimidade da compra e venda que tenha dado origem ao papel negociado; e em existir relativamente a cada operação, uma boa classificação a fim de que o produto exportado prime pela qualidade.

(Interrompendo a leitura): Este, Sr. Presidente, outro ponto de vista

que temos sempre defendido, quer desta tribuna, quer quando tínhamos assento na Câmara dos Deputados. É indispensável que os produtores classifiquem seus produtos de melhor forma, a fim de que, chegados aos portos de Recife, Rio de Janeiro, Santos e Paranaguá, sejam recebidos pelos consumidores com absoluta segurança firmando, cada vez mais, a superior qualidade do produto.

(Lendo): Simultaneamente, foi ampliado o estímulo direto à produção juteira, tendo para isso a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial elevado as bases de adiantamento em seus empréstimos especializados e, assim, atendido cabalmente às reivindicações dos plantadores da fibra.

(Interrompendo a leitura): Outro ponto pelo qual me tenho batido é que a carteira especializada do Banco encontre fórmula capaz de empregar diretamente aos plantadores de juta, porque, isto sim, virá resolver em definitivo o problema daqueles homens que até hoje tem sido párias na Amazônia, mas que possivelmente estão plantando ali as bases verdadeiras da economia da região.

(Lendo): A ação conjunta dessas três Carteiras do Banco do Brasil — a de Crédito Geral, a de Crédito Agrícola e Industrial e de Comércio Exterior — dá bem a medida da determinação do Governo, no sentido de restituir à Amazônia o direito e os meios necessários de mobilizar suas riquezas em potencial. Por outro lado, procura-se encarecer a cooperação do Ministério da Agricultura, no tocante à distribuição de sementes selecionadas que assegurem a continuidade de boas safras de juta.

(Interrompendo a leitura): A minha oração está dividida, pois, em duas partes: uma, que se refere ao financiamento, à parte econômica, à parte econômico-financeira, e a segunda relativa à parte agrícola, de que vou tratar em seguida.

Infelizmente, os encônios que dirige à solução da primeira parte, tomada pelo Banco do Brasil, não atingem tão intensamente as da parte agrícola, porque esta, infelizmente, está sendo um pouco descuidada, e é sobre esse assunto que versa a segunda parte do meu discurso.

Sr. Presidente, desejamos que o Ministério da Agricultura enfrente o problema, como o fez o Ministério da Fazenda, encarando-o com todas as nuances peculiares à região, e que resolva em definitivo a instalação de um campo de sementes na Amazônia, principalmente na região da juta, Manacapuru, e o baixo Amazonas, porque precisamos produzir sementes selecionadas, para plantio imediato. Já este ano, a produção poderia ter sido muito maior, no entanto, as sementes só chegaram a Manaus graças a um comerciante, que as transportou em seu navio, em novembro, quando deveriam ter chegado em setembro. Foi, portanto, retardada em dois meses a produção da juta, e só as admiráveis condições ecológicas da Amazônia permitiriam que, apesar desse atraso, a fibra pudesse fornecer o produto que agora está sendo colhido.

O Sr. Fernandes Tavora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Vossa Ex.^a me honra com seu aparte.

O Sr. Fernandes Tavora — Ocorre na Amazônia o que se verifica em todo o Brasil. Quando os agricultores se vêem a braços com pragas de toda espécie e reclamam ao Ministério da Agricultura, este, responde que vai mandar milhares de pulverizadores e outras coisas. O tempo se escoa, o Ministério não manda coisa alguma, e os agricultores perdem invariavelmente, 40% da produção, por uma desídia, por um impatritismo que não se justifica de forma alguma em um país civilizado.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, pleno de autoridade...

O Sr. Fernandes Tavora — O fato, V. Ex.^a, todos o conhecem. É invariável a cantilena, todos os anos.

O SR. MOURÃO VIEIRA — ... porque procede de um conhecedor da região, porque a perlastrou.

O Sr. Fernandes Tavora — Acompanho o desenvolvimento da juta na Amazônia com muito amor. Sabia que essa fibra, características das regiões alagadiças, iria proporcionar grande progresso ao Estado. Infelizmente, depois de todo esse trabalho titânico, empreendido para fazer florescer indústria realmente magnífica o Governo abandona-a, porque não há sequer transporte para trazê-la aos mercados consumidores.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Para conseguir esse transporte, estamos aqui, nós e V. Ex.^a, clamando pelas que essa fibra, característica das regiões, a atitude do Ministério da Fazenda, ampliando o crédito aos plantadores de juta.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Teixeira — Fêz Vossa Excelência, no seu Estado, alguma reclamação nesse sentido à Inspeção Federal do Ministério da Agricultura?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Creio não ter V. Ex.^a ouvido meu discurso na parte em que tratei da agricultura, uma vez que me faz essa indagação.

Até o momento usel, da palavra para enaltecer as providências adotadas pelo Ministério da Fazenda, no sentido de dar melhor e maior crédito à produção da juta. A crítica à parte agrícola só agora vou fazer, e esta reclamação, nobre Senador pela Bahia e ilustre líder, não é de hoje, venho-a fazendo desde 1946. Aliás, é pedido que tenho dirigido a todos os Ministros da Agricultura, porque reconheci, desde o início na cultura de juta, a coluna mestra da economia da região. As minhas reclamações, também, não são amargas nem demolidoras. São pedidos, apelos, enfim, os gritos daquela região para que o Ministério da Agricultura já agora com a colaboração permanente, efetiva, do Ministério da Fazenda, traga à Amazônia nova era de esurgimento econômico.

O Sr. Lima Teixeira — A palavra de V. Ex.^a se reveste de prestígio natural de um homem público que se bate com tanto entusiasmo e carinho por causa tão justa como o problema econômico da Amazônia, a mim me parece que o Ministério da Agricultura deve dar, ainda, maior prestígio à exposição de V. Ex.^a, pela lealdade e franqueza com que o nobre colega, ainda há pouco, rendia encônios à atuação do Banco do Brasil, abrindo crédito amparando financeiramente o agricultor V. Ex.^a, que tanto bradou, reclamou, pediu, fez apelos no final viu esta parte atendida, e vem lealmente prestar homenagens àqueles que lhe atenderam à solicitação. Natural portanto, que o Ministério da Agricultura compreenda os propósitos honestos do ilustre colega atue nos mesmos termos em que atuou no setor econômico-financeiro da República.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o aparte do nobre Senador por São Paulo.

Em abono de suas considerações, devo declarar que diria isso mesmo, se tivesse tido a oportunidade de anteriormente me referir a essa questão.

É realmente um homem sincero, dedicado à causa da economia da região, que rende encônios ao Governo pela solução financeira que está dando.

Mas ainda não comecei. Tenho reparos a fazer quanto à parte agri-

cola. Não acuso frontalmente a este ou a qualquer Ministro; apelo simplesmente para que se concretize uma solução, que colocaria o Amazonas em condições de economizar divisas em número suficiente como deu nesta segunda parte, para levar o Estado a situação muito melhor, de um ano para outro.

O Sr. Lima de Matos — Bem que o Amazonas merece e de que precisa.

O SR. MOURÃO VIEIRA — O ciclo da produção da juta é de quatro meses, e todos os anos é preciso melhorar a economia da região. Não se trata de uma castanheira, que leva décadas para dar o fruto, nem tampouco da seringueira, que leva quatorze a quinze anos.

A juta é uma planta...

O Sr. Lima de Matos — Verdaderamente miraculosa.

O SR. MOURÃO VIEIRA — ... miraculosa, que cresce três centímetros por dia; a única, talvez, em todo o universo, que consegue tal crescimento uma que já está sendo colhida.

O Sr. Lima de Matos — Atinge a um metro e vinte centímetros de altura por mês.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Comumente, atinge a quatro metros de altura. É, realmente, um fenômeno, e o produto é excepcional porque cresce de ano para ano, como tive ocasião de declarar no Sindicato de Tecelagem de São Paulo. Se, num ano, está em déficit, no seguinte pode dar superavit apreciável.

São esses os dados que ponho em evidência, a fim de que o Sr. Ministro da Agricultura, meu correligionário e amigo, possa ajudar o Amazonas, neste momento crucial, sem demérito para sua pessoa, porque Sr. Ex.^a não tem culpa de não se ter feito até agora.

O Sr. Lima Teixeira — V. Ex.^a dá licença para um pequeno comentário?

O Sr. Lima Teixeira — Muitas vezes critiquei o Ministério da Agricultura, quando os titulares eram outros e davam as mesmas respostas aos pedidos de informação: "O Ministério da Agricultura não dispõe de verba suficiente". Fui apurar o fato e verifiquei que, na realidade, dispõe, apenas, de 41/2% do valor da Receita. É chocante que um Ministério tão importante só tenha essa percentagem do valor da renda, num país essencialmente agrícola.

O Sr. Lima de Matos — Diz bem.

O Sr. Gomes de Oliveira — E o agrícola.

V. Ex.^a num país essencialmente Plano de Economia do atual Governo, no qual em cheio sobre o Ministério da Agricultura.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço os apartes dos nobres colegas, correligionários e amigos mas, ainda desta vez, não venho reclamar dinheiro, não venho pedir nenhum reforço ao Orçamento da República, apenas uma acomodação, a resolução de um problema existente. O de que se precisa não é verba, pois ela existe, é o que vou demonstrar.

O Sr. Lima de Matos — V. Ex.^a é muito modesto no que pede.

O SR. MOURÃO VIEIRA —

O SR. MOURÃO VIEIRA — Muito obrigado a V. Ex.^a.

O certo é que existem, na verba destinada à valorização da Amazônia, e colocados por nós, dez milhões de cruzeiros para produção de sementes comerciais de fundo genético, entre as quais está, cabalmente sem dúvida alguma, incluída a juta.

Esses dez milhões de cruzeiros são para produzir juta através do Instituto Agrônomo do Norte. Repito: não há necessidade de dinheiro, apenas de deliberação, de nova ou de acomodação. Se há dez milhões para esse fim, é justo que seja criada uma seção do Instituto Agrônomo do Norte nas vizinhanças de Manaus, engastada na própria zona juteira.

Existe a terra; seria, por exemplo, o Núcleo Colonial de Bela Vista, no Município de Maracápu, há pouco mais de seis horas de viagem de Manaus, em embarcação; e isto, no Amazonas, é viagem curta.

Existem técnicos no Instituto Agrônomo do Norte; portanto nada falta; apenas é preciso encarar o problema como deve ser encarado: formar no Amazonas, zona juteira, uma seção não experimental de produção de sementes, que abasteçam exatamente a parte do Amazonas que não pode esperar pelas sementes do Pará. Ainda neste ano, a semente foi entregue somente dois meses depois. Note V. Ex.^a que, na ocasião, o Ministro da Agricultura não era o atual portanto, não visto individualmente a qualquer Ministro, peço, apenas, que SS. Ex.^{as} acompanhem nossos raciocínio e resolvam o problema — embora praticamente resolvido porque o difícil nesta conjuntura, seria a solução do Ministro da Fazenda, e esta já veio.

Neste país, ainda o mais custoso é o dinheiro, e, se esta parte financeira foi resolvida, a agrícola também o está; há, apenas, necessidade de acomodação.

Formado este pósto de distribuição de sementes em Maracápu na zona de Bela Vista com os técnicos do Instituto Agrônomo do Norte estaremos, então, auto-suficiente no Amazonas quanto ao aspecto de maior produtor de fibra na planície, acateados nos nossos interesses regionais, e por que? — Porque, sendo a semente do Instituto Agrônomo do Norte, continuada por embarcação esta pode ir a pique e, então, ocorreria a desgraça de ficar a região, um ano sem a semente-juta, por causa do naufrágio. Forçosamente, pelo que expus, isto não chega a ser problema; depende apenas de boa vontade dos responsáveis.

O Sr. Fernandes Távora — Permita V. Ex.^a um aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Isto não chega a ser problema para qualquer governo municipal mas, para o federal é o maior dos problemas porque nunca o resolveu nem resolverá, segundo observo pela marcha das coisas. De que serve o Banco financeiro a juta, de que serve o japonês esperar, pacientemente, fazer prosperar indústria, de que serve produzir — pode-se dizer — quase que só para as necessidades nacionais, se o Governo não fornece o transporte, se procura toda espécie de escapatórias para fluir os agricultores que empregam tempo e dinheiro e se sacrificam quanto maiores são os empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil? E, por conseguinte, prejudicial emprestar dinheiro a quem vai produzir, sem possibilidade de transportar a mercadoria.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o parte lamentando não concordar com o pensamento do nobre colega.

O Sr. Fernandes Távora — Esta, a realidade. Falou V. Ex.^a nas dificuldades de transporte, realmente avultadas, e porque? Porque o Governo não cuida absolutamente da questão como fato principal na agricultura.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Lastimo discordar de V. Ex.^a, porque, já agora me sinto, sinceramente na obrigação de acreditar nas providências que o Governo está tomando.

O Sr. Fernandes Távora — Deus queira que tenha V. Ex.^a razão.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Não sou lírico, nem poeta. Sou um realista; examino os fatos com frieza. Sei quão difícil é resolver os mais insignificantes problemas da nossa pátria.

O Sr. Lino de Matos — Principalmente o do transporte na Amazônia.

O Sr. Fernandes Távora — Parece que, neste governo, os poetas têm mais prestígio que os realistas...

O SR. MOURÃO VIEIRA — Se o Governo resolveu o problema do crédito — e este foi o principal motivo que me trouxe à tribuna — estou no dever de acreditar que solucionará o eminente agrícola, o qual vou explicar e é fácil, é problema equacional, resolvido, bastando, apenas, encontrar dados suficientes.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Meu caro colega, estou inundado de otimismo e V. Ex.^a de pessimismo, portanto, não nos entendemos nesta base. Encontrar-nos-emos amanhã, ou para lamentar o meu otimismo ou para agradecer a advertência do seu pessimismo.

O Sr. Fernandes Távora — O meu desejo é que V. Ex.^a tenha vazão e saia vencedor.

O SR. MOURÃO VIEIRA — E' meu desejo, também.

O Sr. Fernandes Távora — Estou cansado de desejar erros e acabar acertando.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Pela primeira vez, desejo vencer V. Ex.^a; assim terá vencido toda aquela região.

(Lendo):

E' necessário mobilizar todos os recursos disponíveis do Ministério da Agricultura para a campanha de produção de juta e similares.

Os números que representam a economia da região são respeitáveis. Está praticamente demonstrado, pelas revelações que aqui fizemos, que de um ano para outro a produção de fibra pode duplicar, bastando, para isso que se semeie o dobro.

No caso particular do Amazonas, podemos garantir que em 1957 se as sementes forem distribuídas em setembro poderemos multiplicar por dois o número de hectares agricultados.

Os 21.000 hectares plantados em 1956 poderão ser 40.000 em 1957 com os mesmos braços.

Para isso demos o primeiro passo largo com a assistência de crédito à juta nas condições anunciadas pelo governo, através do Banco do Brasil. Se 21.000 hectares produzirão, este ano, mais de 25.000.000 de quilos de fibra está provado, por uma elementar operação aritmética que, se o Amazonas produzirá mais de 40 milhões, em 1957, cifra que representa mais de 80% do consumo interno.

Paralelamente, a colheita das malvas, da cana e a produção duplicada do Estado do Pará somarão mais de 50 milhões de quilos de fibra, tudo num total real e inofensível de 90 milhões de quilos, representando capital superior a um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões de cruzeiros — quase milhão e meio de contos quando, em 1949, essa parcela era representada por 61.157.158,00 ou seja 24 vezes menos do que o poderemos produzir imediatamente.

(Interrompendo a leitura).

Foi, assim, realizado verdadeiro milagre econômico, ecológico e econômico. Em sete anos o valor financeiro da produção foi aumentado em 24 vezes mais.

(Lendo):

Essa situação econômica que, à primeira vista, pode parecer fruto de excessivo otimismo é, apenas, um fato real se o Ministério da Agricultura, a exemplo do da Fazenda, se dispuser a encarar o problema de frente.

Para tanto, principalmente no que se refere ao Estado que aqui represento é bastante que, com urgência, se instale no Amazonas, na vizinhança da sua capital, como dependência do Instituto Agrônomo do Norte e dirigido por seus competentes técnicos, um campo de produção de sementes que torne o Amazonas independente do Pará no que concerne à distribuição dessas sementes.

Neste ponto respondo em parte às observações do eminente Senador Fernandes Távora. Também fui descrente, quando iniciei a campanha, em 1949. De descrença em descrença, de vitória em vitória, de con-

versa em conversa com um e outro Ministro que se interessava pelo problema, chegamos à situação, atual sem maiores dispêndios de energias. Com otimismo, conseguimos este ano ver multiplicado o produto vinte e quatro vezes mais. Esta razão que me leva a acreditar no futuro, com mais otimismo do que pessimismo.

O Sr. Fernandes Távora — Chegamos a esse ponto graças à pertinácia espantosa dos japoneses, que implantaram e fizeram produzir a indústria. Sem eles, veria V. Ex.^a qual a juta que teríamos no Brasil.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Ainda não desapareceu, graças a Deus.

Tudo indica que a indústria prospera pelo crédito que vai ser mais fluente e fácil, sobretudo, mais diretamente dirigido ao homem da terra, ao agricultor.

Esta é uma das maiores realizações, e poderá ser gizada pelos seguintes algarismos:

(Lendo):

Em quantidade produzida essa mesma situação poderá ser frizada com os seguintes algarismos:

	Kg
1949	13.110.500
1957	90.000.600
1949	13.110.500
1957	90.000.000

Aos especialistas, aos economistas deixo o seguinte problema para resolver — qual a economia em divisões, para o Brasil, com a produção da fibra necessária para o consumo interno e as geradas com a exportação de quase outro tanto.

Estão, portanto, respondidos vários apartes que aqui me foram dados. Basta instalar esse campo de serviço.

O Sr. Fernandes Távora — Respondidos com as esperanças de V. Ex.^a, que também seriam as minhas, se eu não tivesse conhecimento tão prolongado e doloroso das coisas do Brasil.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Não posso comungar do pessimismo de V. Ex.^a. O governo já concedeu o crédito necessário, fato bem mais ríscio do que, a transferência, para o Amazonas, de uma seção do Pará. Seria injusto fizessem campanha, nesse sentido. O Executivo deu-nos crédito fácil, limitado e barato, logo, nosso maior problema foi resolvido pela administração.

O Sr. Fernandes Távora — Melhor do que concessão de crédito, parece-me, é a realização da obra. Neste país, há tantas interferências entre o momento em que se consegue o crédito e aquele em que se vai empregar que a sua concessão é apenas, o começo de um sonho. V. Ex.^a tem toda razão em defender o aproveitamento da juta do Amazonas. Devemos propiciar meios para o progresso dessa indústria. Há, entretanto, uma série de obstáculos, dado à incúria e, ao desleixo no trato das coisas públicas.

O SR. MOURÃO FILHO — Este, justamente, o ponto em que discordamos. No momento, estou eufórico e V. Ex.^a, pessimista.

Tenho esperança de que seja resolvida a questão do campo agrícola. Basta seja autorizada sua instalação nas proximidades de Manaus.

O Sr. Novas Filho — V. Ex.^a, tem toda a razão. A favor do apelo do nobre colega basta considerar a distância que separa a sede do Instituto Agrônomo do Norte dos grandes campos de produção da juta na Amazônia. Estou de pleno acordo com o ponto de vista de V. Ex.^a, que reputo absolutamente certo, a respeito da cultura da juta na Amazônia.

O SR. MOURÃO VIEIRA — V. Ex.^a, alla sua autoridade de homem experimentado no setor agrícola à de Ministro da Agricultura, exatamente

na oportunidade em que se discutia pela primeira vez esse problema.

E' realmente uma pretensão justa do meu Estado.

A distância do Pará a Manaus é de 1.150 quilômetros.

O Sr. Novas Filho — A mesma do Recife a Belém do Pará. E' o suficiente para mostrar que V. Ex.^a, tem razão.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Corresponde a distância do Rio a Porto Alegre.

O futuro erro da localização do Instituto Agrônomo do Norte, no Pará, é de natureza ecológica, na modesta opinião do orador agrônomo estudioso desses assuntos. A região é completamente diferente da Hilela. O clima e a proximidade do mar dão-lhe aspecto de litoral. O Instituto Agrônomo deve ficar na parte nobre — digamos assim — da região, e não próximo do litoral.

(Lendo):

A poucas horas de Manaus o governo federal possui, como órgão subordinado ao I.N.I.C. o Núcleo Colonial Bela Vista, — trato de terras engastado na zona juteira do Estado.

No orçamento da Valorização da Amazônia existe uma verba de 10 milhões de cruzeiros para produção, aquisição e transporte aos centros de distribuição, de sementes, mudas e borbulhas de plantas econômicas de valor genérico, em acordo com órgãos oficiais ou contrato com entidades privadas especializadas.

Eis, pois, o trinômio realizador: dinheiro, terra e técnicos.

Está com a palavra o Sr. Ministro da Agricultura.

Tenho dito. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Com a palavra o nobre Senador Saulo Ramos, terceiro orador inscrito.

O SR. SAULO RAMOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Sr. Senadores, há três dias regressi do meu Estado, onde me foi dado observar o grande descontentamento que lavra entre os associados do IAPTEC, pela falta de pagamento dos benefícios previdenciários.

Não ignoram eles que, ao passar a presidência da autarquia o Dr. Helvécio Lopes Xavier declarou deixar o saldo de seiscentos milhões de cruzeiros.

Causam espécie aos associados do IAPTEC as portarias e resoluções do atual presidente, Sr. Arlindo Maciel, sustando financiamento, e, ao mesmo tempo, evitando despesas que julga desnecessárias.

Sr. Presidente, há algum tempo, nesta Casa, um dos nossos ilustres pares se ocupou da administração do ex-Presidente do IAPTEC Sr. Helvécio Xavier Lopes, apresentando-a como uma gestão profícua, pelos resultados obtidos. Entretanto, recentemente, através de requerimento apresentado à Câmara dos Deputados, bem como de resoluções do atual titular dos Transportes e Cargas, suscitando financiamentos e despesas julgadas adiáveis, chegase à conclusão que foi bem diversa a situação em que o ex-Presidente deixou o IAPTEC. Os saldos seriam fictícios e teriam sido divulgados de má fé, conhecendo-se a exata situação. A propósito disso, pela sua atualidade e pela advertência que encerra, quero dar conhecimento ao plenário de um comentário publicado hoje pela tra-

adicional "Gazeta de Notícias", cujo teor é o seguinte:

"Eminência parda no Cateleto."
"Eliezer Montalvão"

Não sabemos com que intenção o Sr. Helvécio Xavier Lopes está, através do seu dip. pessoal (muito eficiente, aliás) alardeando ser a 3.ª pessoa desta nossa tão infeliz República. Envolvendo o Sr. Juscelino Kubitschek, lança mão das coisas mais inexpressivas para arrostar um prestígio inexistente por conta do que vai ficando.

Diz, por exemplo, o nosso homem, que foi o terceiro presidente a embarcar no avião presidencial, na viagem que o Sr. Juscelino fez a Porto Alegre, há pouco tempo. Afirma que "nomeou" o Coronel Frederico Minello para a COTAP. Faz cartas a presidentes de autarquias, "em nome do Presidente da República". Está agora alardeando que está incumbido de estruturar o Ministério da Previdência Social, de onde será ministro. Antes espalhara que seria o substituto do Sr. Alvaro Lins, na Casa Civil da Presidência.

Como, recentemente, o Deputado Aarão Streinbuch apresentou um arrazador requerimento de informações, desejando saber quanto o ex-presidente do IAPETEC deixou na verdade em caixa, (Helvécio divulgou a existência de um vultoso saldo fictício), quantos filhos nomeou, quanto comprou e quanto e a quem financiou, o nosso Dr. Helvécio tenta agora, acuado que está sem poder responder as perguntas feitas, apagar os efeitos do requerimento. Está assombrado com as declarações do Chefe do Governo, considerando incompatibilizado com cargo de confiança, o auxiliar que não desfizer acusações.

Assim, ontem, tentou mais uma ofensiva para arrostar prestígio. Chamou ao seu gabinete, no Cateleto, o presidente da Associação dos Funcionários do IAPETEC e disse haver conseguido sustar os concursos que o atual presidente da autarquia mandou realizar. Antes mesmo que se divulgasse oficialmente o fato, o IAPETEC inteiro tinha cópias de um projeto de decreto-lei onde, mandando estruturar os diversos órgãos da Previdência Social, o Governo suspende a realização de concursos. Dizendo-se "pai da Criança" o Sr. Xavier Lopes quer aparecer aos funcionários do IAPETEC como amigo dedicado das horas difíceis. Quer, por outro lado, provar que "manda" no Sr. Juscelino, qual nova eminência parda. Quer, finalmente, tumultuar a atual administração da autarquia, se, antes disso, não cair...

(Interrompendo a leitura: Não foi revisto pelo orador) — Eis, Sr. Presidente, Srs. Senadores o artigo publicado pela "Gazeta de Notícias".

Dando ciência destes fatos ao Senado da República, por certo estou levando ao conhecimento não só dos associados do IAPETEC, do Estado de Santa Catarina, como, também, do Brasil inteiro, que a situação é diversa da anunciada pelo Dr. Helvécio Lopes Xavier. Meu intuito é resguardar a pessoa do Dr. Arlindo Maciel, que promete uma grande administração, com notável expansão daquela autarquia.

Sr. Presidente, desejo antes de tudo, resguardar, desta tribuna, o meu Partido, pois o atual presidente do IAPETEC em face do acordo nacional do Partido Social Democrático e do Partido Trabalhista Brasileiro, exerce aquela função em nome do P.S.D. (Muito bem; muito bem).

Durante o discurso do Sr. Saulo Ramos, o Sr. Apolônio Salles deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Viraldo Lima, reassumindo-a depois.

O SR. PRESIDENTE

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, quarto orador inscrito.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA

Sr. Presidente, chegando de uma viagem que empreendi, quase uma semana, em meu Estado, por força sem dúvida do mandato, pois devemos também, de quando em vez, auscultar o povo que nos elegeu, e acompanhar de perto as suas iniciativas, de volta, portanto não quero deixar de trazer para aqui as minhas impressões, pois elas dizem respeito a assuntos que, sobre interessarem o meu Estado, dizem também respeito a assuntos de interesse nacional.

Na cidade de Indaial, situada no Vale do Itajaí, numa cerimônia a que, além das altas autoridades do Estado, a começar pelo Sr. Governador, compareceu grande número de pessoas, lavradores daquela zona, assisti a três fatos de real importância no progresso do Estado e do país.

Primeiro o assentamento da pedra fundamental da Casa do Lavrador, iniciativa da Associação Rural daquele município, sob a direção de João Jamundá, um nordestino inteligente e ativo, que ali se radicou e está prestando bons serviços à população da zona.

Assim, o espírito associativo, tão necessário ao impulso e êxito da iniciativa particular, sobretudo do pequeno lavrador ou de outra atividade, esse espírito cimentou-se, assim, em benefício dos lavradores.

Outro fato foi a inauguração de uma escola a que se deu o nome de João Leopoldo Kuhlmann, em homenagem ao botânico catarinense que no Ministério da Agricultura e no Jardim Botânico desta Capital, tão assinalados serviços ainda, avançado em anos, está prestando ao país.

E a escola primária, é uma peça valiosa, em que assenta a educação do nosso povo.

O SR. PRESIDENTE

(Fazendo soar os timpanos) — Lamento comunicar ao nobre orador que o tempo de que dispõe está por terminar.

O SR. NOVAES FILHO

(Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex.ª consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente para que o nobre Senador Gomes de Oliveira possa concluir seu brilhante discurso.

O SR. PRESIDENTE

O nobre Senador Novaes Filho solicita a prorrogação regimental da hora do expediente.

Queiram permanecer sentados os Srs. Senadores que a aprovam. (Pausa).

Está aprovada. Continua com a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA

Sr. Presidente, muito agradeço ao nobre Senador Novaes Filho e à Casa a atenção que me acabam de dispensar.

O último fato, e de maiores proporções, foi a instalação da 2.ª Exposição de Bovinos produzidos por inseminação artificial.

Poude-se ali, nos espécimens apresentados, apreciar os ótimos resultados desse processo de reprodução animal, e a compreensão a que che-

garam os lavradores para aceitá-lo com entusiasmo.

O posto agropecuário instalado pelo Ministério da Agricultura no município de Indaial, e a que se deve a prática da inseminação, e onde se realizará a exposição referida, demonstrou por essa forma, o quanto tem sido profícua a sua ação no Vale do Itajaí.

Outro aspecto da vida rural catarinense que pude constatar foi o da produção de trigo, nos municípios da serra, Porto União, Camolândia e Matra.

Apreciável é a produção do trigo em Santa Catarina, segundo Estado produtor, como se sabe, e é grande o interesse pelo plantio desse cereal naquela zona, por mim percorrido.

Notei, porém, certa dificuldade na obtenção de sementes.

O Serviço de Expansão, ao que se sabe, possui sementes, mas propõe-se a vendê-las a Cr\$ 520,00 o saco. Isso constitui dificuldade, pois o pequeno lavrador não se sente habilitado com recursos para arcar com despesas dessas.

Seria aconselhável adotar outro critério, o do empréstimo, como ali se costuma dizer.

O lavrador recebe as sementes e depois da colheita devolve quantidade igual à que recebeu.

Devo ainda tratar diretamente com o Sr. Ministro da Agricultura sobre este assunto, mas antecipo aqui o meu apelo a S. Ex.ª para que autorize o Serviço do Trigo em Santa Catarina, a fornecer aos lavradores sementes de trigo nas condições expostas.

Por essa forma poderemos animar o lavrador e impulsionar, como se quer, a produção do trigo.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente, com a grata impressão que trago do trabalho, espírito de ordem e progresso da população catarinense. (Muito bem; muito bem).

O SR. DOMINGOS VELASCO

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo enviar à Mesa um requerimento de informações, sobre uma questão de ordem que, fundamentalmente, interessa à economia do meu Estado.

Refiro-me à situação em que se encontra o gado zebu importado da Índia, por um fazendeiro de Goiás, e que ora se encontra em Puerto Busch, Bolívia.

O requerimento está vasado nos seguintes termos:

Requerimento n. 273, de 1956

Requeiro sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministério da Agricultura por intermédio de sua Divisão de Defesa Sanitária Animal:

I — Se foi ordenada ou autorizada, por aquele órgão de provas experimentais científicas para determinação da qualidade de portadores de enfermidades infecciosas no gado indiano localizado em Puerto Busch (Bolívia) e pertencente ao Sr. Joaquim Martins Borges;

II — No caso de terem sido realizadas essas provas, quais os resultados obtidos?

III — Quais os funcionários que as realizaram?

IV — Qual o método ou os métodos empregados nessas provas, e local onde foram realizadas, e a época?

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1956. — Domingos Velasco.

Sr. Presidente, de propósito pedi a V. Ex.ª a palavra pela ordem e li este requerimento, porque desejo, ao mesmo tempo, formular apelo ao Sr. Ministro Ernesto Dornelles, no sentido de me serem dadas essas informações com a maior brevidade possível.

Era o que tinha a dizer (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE

Não há propriamente questão de ordem a resolver.

Informo ao prezado Senador Domingos Velasco que o seu requerimento será despachado de acordo com seu pedido.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do veto n.º 2, de 1956, do Projeto do Distrito Federal, ao Projeto de Lei n.º 253, de 1956, da Câmara do Distrito Federal, que dispõe sobre o preenchimento de vaga no primeiro ano dos cursos de formação de professores, tendo Parecer número 395, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do veto.

O SR. PRESIDENTE

Faz discussão o Veto.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

O SR. PRESIDENTE

Continua a discussão.

Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão (Pausa). Está encerrada.

Em votação.

A votação será pública, mas o scrutinio secreto.

Vai-se proceder à votação. Esferas brancas significam a aprovação do veto e as pretas, rejeição.

O Sr. 1.º Secretário fará a chamada a começar pelo Norte.

RESPONDEM A CHAMADA E VOTAM OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Sebastião Archer — Assis Chateaubriand — Antoniano Clark — Onofre Gomes — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Argemiro de Figueiredo — Novais Filho — Ezequias da Rocha — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Ovidio Teixeira — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Péricles Pinto — Benedito Valadares — César Verquero — Domingos Velasco — Pedro Ludovico — Sylvio Curvo — Othon Mader — Gaspar Velloso — Gomes de Oliveira — Saulo Ramos — (29).

O SR. PRESIDENTE

Vai-se proceder à leitura dos nomes dos Senhores Senadores que votaram. Proceda-se à leitura.

O SR. PRESIDENTE

Votaram 29 Srs. Senadores. Não há número. Fica adiada e votação.

Passa-se às matérias em fase de discussão.

SEM DEBATE, TEM A DISCUSSÃO ÚNICA ENCERRADA E A VOTAÇÃO ADIADA POR FALTA DE NÚMERO OS SEGUINTE PROJETOS:

— Projeto de Lei da Câmara número 68, de 1956, que revigora pelo prazo de mais dois exercícios o crédito especial de Cr\$ 2.800.000,00, autorizado pela Lei n. 2.089, de 9 de novembro de 1953, para ocorrer a despesas com a encomenda de dois painéis a serem doados pelo governo brasileiro à sede permanente da Organização das Nações Unidas, tendo Parecer favorável, sob n. 391, de 1956, da Comissão de Finanças.
— Projeto de Lei da Câmara n. 74, de 1956, que autoriza o Poder Exe-

cutivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 32.890,00, destinado ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço ao Dr. Henech da Silva Reis, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, Estado do Amazonas, tendo Parecer favorável, sob n.º 393, de 1956, da Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos especiais, respectivamente, até Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00 para auxiliar as Prefeituras Municipais de Ilhéus, no Estado da Bahia e Iconha, no Estado do Espírito Santo, no amparo às vítimas do ciclone e da tromba d'água ocorridos naquelas cidades, tendo Parecer favorável, sob n.º 384, de 1956, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Espera-se a matéria da Ordem do Dia.

Não há ordem inscrita.

O SR. NEVES DA ROCHA:

(Não foi ouvido pelo orador) — Sr. Presidente, notícias da Bahia dão-nos conta do falecimento há poucos dias, do eminente professor e engenheiro Arnaldo Pimenta da Cunha, nome sabidamente conhecido no meu Estado como em todo o Brasil.

Fivei satisfação à comissão Proponente da Cunha há cerca de 40 anos e a grande honra de ser seu auxiliar em várias oportunidades em minha carreira profissional.

Desde várias comissões de destaque exerci o Poder morto, na Bahia as funções de Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem; de Inspeção das Obras contra as Secas; e de Secretário da Viação no Governo do eminente Senador Máximo Maranhão.

Quando o Dr. Máximo Maranhão deixou a Pasta do Exterior convidou o Ilustre Profissional para exercer as funções de representante do Brasil na construção da ponte entre o Brasil e o Uruguai — a Ponte Rio Branco — missão da qual se desincumbiu com grande brilho.

Prefeito da capital baiana por duas vezes é considerado dos melhores que já passaram por aquela cidade.

Essas, em linhas gerais, Sr. Presidente, os grandes serviços prestados por Pimenta da Cunha à Bahia, além de comissões de culto, desempenhadas no país. Primo-irmão de Euclides da Cunha, quando iniciou a carreira profissional Pimenta da Cunha teve oportunidade de, em companhia daquele ilustre brasileiro, trabalhar condignamente na demarcação das fronteiras do norte do País.

Este, Sr. Presidente, o meu sentimento por todos os títulos que a Bahia e — por que não dizer? — o Brasil acabou de perder.

Como referi tive a honra de ser seu auxiliar na Inspeção de Obras contra as Secas em Salvador e na Secretaria da Viação do Estado, pois, pois, avaliar do merecimento e dos relevantes serviços que este cidadão prestou à minha terra.

O Sr. Norões Filho — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. NEVES DA ROCHA — Com todo o prazer.

O Sr. Norões Filho — Associei-me às justas manifestações com V. Ex.ª dignifica a memória do eminente baiano que foi, sem dúvida, o Engenheiro Pimenta da Cunha. Conheci-o pessoalmente e quero dar o meu depoimento de que, além de profissional brilhante da engenharia brasileira, foi um grande administrador, como tive ensejo de demonstrar na Prefeitura de Salvador. Além do mais, era homem de excepcionais qualidades de espírito, inteligência e caráter.

O SR. NEVES DA ROCHA — Agradeço, emocionado, ao nobre colega Senador Norões Filho, as palavras trazidas ao meu discurso neste momento em que exalto à memória do Ilustre morto. Engenheiro Arnaldo Pimenta da Cunha.

Sr. Presidente, em meu nome próprio e no da bancada baiana, à qual tenho a honra de pertencer, junto esta homenagem àquele que a Bahia tributou, há três dias, ao seu eminente filho por ocasião do seu enterroamento. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã a seguinte

ORDEN DO DIA

1 — Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei n.º 2, de 1956, do Poder do Distrito Federal, ao Projeto de Lei n.º 253, de 1956, da Câmara do Distrito Federal, que dispõe sobre o preenchimento de vagas no primeiro ano dos cursos de formação de professores, tendo Parecer n.º 395, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do texto.

2 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1956, que revigora pelo prazo de mais dois exercícios o crédito especial de Cr\$ 2.830.000,00, autorizado pela Lei n.º 2.063, de 9 de novembro de 1953, para ocorrer a despesas com a encomenda de dois painéis a serem doados pelo governo brasileiro a sede permanente da Organização das Nações Unidas, tendo Parecer favorável, sob n.º 391, de 1956, da Comissão de Finanças.

3 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 32.890,00, destinado ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço ao Dr. Henech da Silva Reis, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, Estado do Amazonas, tendo Parecer favorável, sob n.º 393, de 1956, da Comissão de Finanças.

4 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos especiais, respectivamente, até Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00 para auxiliar as Prefeituras Municipais de Ilhéus, no Estado da Bahia, e Iconha, no Estado do Espírito Santo, no amparo às vítimas do ciclone e da tromba d'água ocorridos naquelas cidades, tendo Parecer favorável, sob n.º 384, de 1956, da Comissão de Finanças.

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 260, de 1953, que regulamenta as atividades dos empregados viajantes, tendo pareceres (ns. 170, 171 e 383, de 1956) das Comissões: de Legislação Social, contrária; de Economia, oferecendo substitutivo; e de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo e pela aprovação do último.

6 — Primeira discussão do Projeto de Lei no Senado n.º 34, de 1955, que restabelece o privilégio das Câmaras Econômicas Federais e dá outras providências, tendo pareceres (ns. 381 e 382, de 1956) das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que ofereceu (ns. 1-C e 2-C); de Finanças, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Encerra-se a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA *

A Comissão Diretora, em reunião de 18 do corrente, resolveu aceitar os seguintes requerimentos:

De Joaquim Bastos, Ajudante de Porteiro, classe M, solicitando 2 meses de licença especial;

De Mário Martins Neto, Auxiliar de Portaria, classe K, solicitando 6 meses de licença especial, condicionado o início da mesma à conveniência do serviço.

Secretaria do Senado Federal, em 20 de maio de 1956 — Luis Nabuco, Diretor Geral.

(*) Republica-se por ter saído com incorreções.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 30 DE 24 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve tornar sem efeito as Portarias ns. 15 e 29, de 1956, Secretaria do Senado Federal, em 24 de abril de 1956. — Luis Nabuco, Diretor Geral.

PORTARIA N.º 31 DE 24 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral, de ordem do Sr. 1.º Secretário, resolve designar, nos termos do art. 40, item 2, alínea B, da Resolução n.º 4, de 1955, o Oficial Legislativo, padrão PL-7, Aurora de Souza Costa, para responder pelo expediente da Diretoria da Biblioteca, durante o afastamento do titular efetivo — Luis Nabuco, Diretor Geral.